

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Inquérito Civil nº2018.00955275 (IC 09/2018 3ª PJF)

## Sumário

### PARTE I : DO CONTRATO BERJ:

I – UMA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA. DA JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:.....	4
II. PRIMEIRA APROXIMAÇÃO COM AS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENVOLVENDO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E O BANCO PROSPER. ESBOÇO CRONOLÓGICO DOS EVENTOS E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ENTRE OS CONTRATANTES. ....	7
III. DA ILICITUDE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DAS PROVAS DA EXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO E DO DESVIO DE FINALIDADE. DA DESOBEDIÊNCIA AO ART 24, XIII DA LEI 8666/93:.....	19
IV.DA ILEGALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N, DE 17/07/2006. DA DELIBERADA ESTIPULAÇÃO DE PREÇO EXCESSIVO COMO ETAPA DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DA PREVISÃO DE CLÁUSULA DE ÊXITO E O APARENTE CONFLITO DE INTERESSES: .....	45
V. DO PREMEDITADO INADIMPLEMENTO DO OBJETO CONTRATADO: .....	56
VI. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO CUMPRIMENTO. DA INSISTÊNCIA, POR PARTE DA FGV, NO CURSO DE NOVO GOVERNO (SERGIO CABRAL FILHO) DE PRORROGAR-LHE INDEVIDAMENTE A EXECUÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM ACORDO CLANDESTINO COM AGENTES PÚBLICOS: .....	66
VII. DO CONTRATO ENTRE A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E O BANCO PROSPER. INSTRUMENTO SIMULADO PARA JUSTIFICAR A SAÍDA DE VALORES DA FUNDAÇÃO. EVIDÊNCIAS DO CONLUÍO:.....	80
VIII. DO ‘EMBUTIMENTO” DE UM NOVO OBJETO NO LEILÃO DA VENDA DO BERJ. DA EXPANSÃO DE VANTAGENS EM FAVOR DOS RÉUS E DE TERCEIROS.....	101
IX. DA FICTÍCIA RELAÇÃO CONTRATUAL PROSPER X JRF CONSULTORIA. NOVA SIMULAÇÃO CONTRATUAL PARA DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIGINADOS DO “CONTRATO BERJ”:	121

X. AINDA O “FOLLOW THE MONEY”. OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA JRF CONSULTORIA AO VICE-PRESIDENTE DA FGV SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA:.....	142
XI. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS: DA AUSÊNCIA DE CLAREZA E DA OCULTAÇÃO INTENCIONAL DA REALIDADE NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO CONTRATO BERJ.....	149
XII. SÍNTESE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO S/Nº 17/07/2006: .....	155

**PARTE II. ALÉM DO CONTRATO BERJ.**

XIII. DO REGIME JURÍDICO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E SUAS PECULIARIDADES. BENEFÍCIOS CONDICIONADOS AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEUS FINS:.....	161
XIV. PARA ALÉM DO CONTRATO BERJ: DA PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE (MATERIAL e MORAL) e PÚBLICO, À LEI E AO ESTATUTO DA ENTIDADE. A DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS COMO PRÁTICA DIFUNDIDA NA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. MANIPULAÇÃO DA CONTABILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES. ....	171
XIV.1. Das distribuições de receitas realizadas em favor dos Diretores da FGV PROJETOS e os artifícios empregados:.....	176
XIV.2. Ainda da dissimulada distribuição de receitas; agora, em favor dos Coordenadores de Projetos. Dos artifícios utilizados: .....	195
XV. DO NÃO FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS E DE CONFORMIDADE. ...	203

**PARTE III. CONCLUSÃO:**

XVI. DESTITUIÇÃO DOS RÉUS COMO ÚNICA PROVIDÊNCIA POSSÍVEL PARA A TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS:.....	227
XVI. DOS PEDIDOS: .....	233
XVI.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA: .....	233
XVI.2. DOS PEDIDOS FINAIS: .....	235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das suas atribuições legais, na forma dos artigos 66 e 69, do Código Civil, e do disposto nas Resoluções GPGJ nºs 68/79 e 1.887/13, editadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ajuíza

## AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES FUNDACIONAIS

Em face de:

- 1) **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, com endereço e sede na Praia de Botafogo, nº 190 – Rio de Janeiro;
- 2) **CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL**, brasileiro, filho de Carlos Ivan da Silva Leal e Carmem Simonsen Leal, portador do CPF nº 441.982.057-87, residente e domiciliado na Avenida Ipiranga, 422, Rio de Janeiro;
- 3) **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**; brasileiro, filho de Francisco de Assis Quintella e Rosalina Franklin Quintella, inscrito no CPF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Rua Felix Pacheco, 128;
- 4) **CÉSAR CUNHA CAMPOS**; brasileiro, filho de Lauro Cunha Campos e Ivonne Schimmer Cunha Campos, portador do CPF nº 533.533.667-68, residente e domiciliado na Avenida Epiácio Pessoa, 2030, apto 302, Lagoa, Rio de Janeiro, RJ;
- 5) **RICARDO PEREIRA SIMONSEN**; brasileiro, filho de Mario Henrique Simonsen e Iluska Pereira da Cunha Simonsen, inscrito no CPF sob o nº 73332216791, residente e domiciliado na Avenida Epiácio Pessoa, 2870, apto.101, Rio de Janeiro, RJ;
- 6) **SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Jurandir Dias dos Santos e Helena Gonzales dos Santos, portador do CPF de nº 874.731.277-72, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, 880, cobertura 02, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ;
- 7) **OCÁRIO SILVA DEFAVERI**, brasileiro, contador, nascido em 24/08/1947, portador da carteira de identidade nº 01067028 CRA-RJ, inscrito no CPF sob o nº 042.568.327-34, com endereço profissional na Praia de Botafogo, 190, 12º andar, Botafogo, RJ.

Pelos motivos adiante aduzidos:

## I – UMA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA. DA JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Trata-se de petição inicial destinada a obter provimento jurisdicional de destituição dos dirigentes CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, CÉSAR CUNHA CAMPOS, RICARDO PEREIRA SIMONSEN, SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS e OCÁRIO SILVA DEFAVERI dos cargos que ocupam na FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A demanda é proposta ante à comprovação de que, os dois primeiros, na condição de Presidente e Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e os demais como **diretores** da FGV PROJETOS<sup>1</sup> (o réu OCARIO SILVA DEFAVERI exercia a qualidade de Vice-Diretor<sup>2</sup> e de Controlador-Geral), *unidade de assessoria técnica* da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, praticaram seriados atos ilícitos em desfavor da própria Fundação que integram, desviando-a da sua finalidade legal, e da Administração Pública.

Os atos ilícitos exteriorizam abuso da personalidade jurídica e foram perpetrados no afã de obter vantagens patrimoniais indevidas. Valeram-se, para tanto, da flexibilidade de que dispõem, no ordenamento jurídico, as entidades sem

---

<sup>1</sup> Que não dispõe de personalidade jurídica própria e está situada sob a estrutura organizacional da fundação. Portanto, dotada dos mesmos direitos e deveres.

<sup>2</sup> Nesta condição, subscreveu, na qualidade de testemunha, o instrumento contratual celebrado entre a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

fins lucrativos<sup>3</sup>, como o é a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, para se associarem, em mais de uma ocasião, a agentes políticos interessados em seus atributos.

O inquérito civil que serve de suporte à presente demanda foi inaugurado por provocação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Rio de Janeiro, logo após a deflagração de Operação da Força-Tarefa Lava-Jato denominada “Operação Golias”.

No âmbito da citada operação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL investiu contra Edson Figueiredo Menezes (CPF n 299.278.207-63), dirigente de instituição financeira denominada BANCO PROSPER S.A (CNPJ nº 33.876/475/0001-03), diante das evidências de que a aludida pessoa jurídica teria intermediado o pagamento de propina para o ex-Governador Sérgio Cabral Filho.

Segundo detalha o colaborador CARLOS MIRANDA:

*Que, em 2008/2009, SERGIO CABRAL promoveu a licitação para quem um banco administrasse a folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro; Que, para precificar o valor da licitação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro contratou a Fundação Getúlio Vargas – FGV; Que WILSON CARLOS informou ao colaborador que a contratação da FGV, mediante dispensa de licitação, se deu para encobrir a contratação do BANCO PROSPER, representado por EDSON MENEZES, conhecido como “GIGANTE”; Que participou do esquema, além de WILSON CARLOS, REGIS FICHTNER; Que a licitação foi ganha pelo Banco Bradesco; Que o Bradesco ganhou licitamente a licitação; Que a remuneração da FGV foi paga, salvo engano, pelo Bradesco, vencedor da licitação; Que o acordo negociado por CABRAL, WILSON CARLOS e REGIS FICHTNER envolveria o pagamento de propina a eles pelo BANCO PROSPER no valor, aproximado, de R\$ 6.000.000,00; Que, desse valor, foram pagos por GIGANTE, em 2008/2009, cerca de R\$ 1.200.000,00 em espécie ao colaborador, em duas vezes; Que os valores foram retirados pelo colaborador na sede do BANCO PROSPER que fica localizada na Cinelândia, no Centro do Rio de Janeiro, num prédio que fica entre o antigo prédio do Automóvel Clube do Brasil e a antiga Mesbla; Que esse*

---

<sup>3</sup> Notadamente do tratamento benéfico de que dispõem as fundações de direito privado quer para a celebração de contratos com Administração Pública (mediante dispensa de licitação) quer decorrentes da não tributação de rendas, patrimônios e serviços.

*prédio deve possuir controle de entrada; Que a entrega dos valores ao colaborador se deu por GIGANTE; Que, em razão de problemas judiciais sofridos pelo BANCO PROSPER, houve dificuldades por parte de GIGANTE para saldar os valores remanescentes; Que, paralelo a isso, GIGANTE comprava vinho caros, de aproximadamente USD 1.000,00, em leilões em leiloeiros no exterior, já tendo comprado anteriormente para CABRAL; Que a solução aventada, então, para honrar o pagamento do restante da propina foi realizar compras de vinho por GIGANTE, escolhidos por CABRAL, e posteriormente repassados a este, sendo abatido o valor do vinho da propina devida; Que CABRAL possuía uma excelente adega no condomínio PORTOBELLO onde armazenava seus vinhos; Que a adega de CABRAL do Leblon era menor; Que o colaborador passou a não mais cobrar o valor da propina devida; Que CABRAL continuou a fazer os pedidos, fazendo o seu abatimento; Que GIGANTE quando trazia os vinhos do exterior mandava entregar na casa de PAULO FERNANDO onde PEDRO RAMOS DE MIRANDA os recolhia para transporte a Mangaratiba; Que as entregas de vinho na casa de PAULO FERNANDO preocupava o próprio PAULO, em razão de questões de segurança; [...] (sem grifos no original).*

O ofício<sup>4</sup> dirigido ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (aos cuidados da **3ª Promotoria de Justiça de Fundações**, órgão ministerial com atribuição para o velamento de fundações<sup>5</sup>) continha cópia de requerimento de medidas cautelares de prisão e de busca e apreensão em desfavor dos investigados, ao encontro das **declarações do delator**<sup>6</sup>, bem como depoimentos prestados por alguns dos réus no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

---

<sup>4</sup> Ofício nº 12145/2018/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE), de 27 de agosto de 2018 (arquivo eletrônico 002 – ofício e Documentos encaminhados MPF...).

<sup>5</sup> Art.66 do Código Civil: *Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.*

<sup>6</sup> Merecem citação, exemplificativamente, as seguintes: (i) comunicações telemáticas que revelam a aquisição de vinhos por EDSON MENEZES, dirigente da PROSPER, através de uma offshore de sua titularidade (REMO INVESTMENTS); (ii) Da mesma forma, registros existentes em sistema de compensação paralelo denominado BANK DROP, utilizado para lavagem de ativos mediante operações dólar-cabo ( trazido à tona pela Operação Câmbio-Desligo), dão conta de que a REMO INVESTMENTS efetuou ao menos 5 (cinco) operações desta natureza juntamente com os irmãos CHEBAR. MARCELO e RENATO CHEBAR são colaboradores do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, nesta qualidade, declararam terem sido operadores da propina paga ao ex-Governador SÉRGIO CABRAL.

A remessa de peças à 3ª Promotoria de Justiça de Fundações deveu-se ao fato de que os recursos utilizados para o pagamento de propina seriam, acorde o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oriundos de contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para a precificação da administração da folha de pagamento do ente público pela fundação de direito privado.

O pagamento ao BANCO PROSPER S/A, que já havia sido subcontratado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS por força de outro instrumento contratual, teria sido a forma escolhida para dar vazão aos valores ilícitos, vertidos em favor de integrantes do Poder Executivo estadual, por intermédio do aludido dirigente da instituição financeira.

## II. PRIMEIRA APROXIMAÇÃO COM AS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENVOLVENDO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E O BANCO PROSPER. ESBOÇO CRONOLÓGICO DOS EVENTOS E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ENTRE OS CONTRATANTES.

A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS foi, no bojo do processo administrativo nº E-12/2473/2006, contratada em **17 de julho de 2006** para assessorar o Governo do Rio de Janeiro *no processo de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro, denominado “BERJ”*, com especial destaque para a obrigação de efetuar a avaliação e fixação do preço mínimo para a venda da instituição financeira.

De logo, registre-se que esta instituição, “*BERJ*”, apesar da similitude de nomes, não se confunde com o **BANERJ**. Os ativos deste último já haviam sido alienados no ano de 1.997, em circunstâncias abordadas em matéria jornalística que ainda conserva acesso na rede mundial de computadores<sup>7</sup>. É relevante o último parágrafo, objeto de destaque:

---

<sup>7</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc270602.htm>.

[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)

## **PRIVATIZAÇÃO**

**Compra de estatal não altera o ranking dos bancos brasileiros**

### **Itaú compra o Banerj por R\$ 311 mi e ágio de 0,35%**

da Sucursal do Rio

O Banco Itaú comprou ontem o Banco Banerj S.A. por R\$ 311,1 milhões, em leilão na Bolsa de Valores do Rio. Foi a primeira privatização de um banco estadual no Brasil. Para o secretário-executivo do Ministério da Fazenda, Pedro Parente, a venda será exemplo para outras privatizações. O Itaú foi o único a apresentar proposta, e o preço foi 0,35% acima do mínimo de R\$ 310 milhões. Mas o comprador gastou apenas cerca de R\$ 160 milhões para fechar o negócio.

Isso porque o pagamento será feito com "moedas podres" (títulos de dívidas públicas). E os papéis são negociados no mercado com um desconto médio de 50% sobre seu valor original.

Cumprindo as normas que regem o negócio, o Itaú manterá a marca Banerj por, no mínimo, dois anos. O Banerj continuará recebendo o pagamento de impostos e contas estaduais e servindo de caixa para pagar salários do funcionalismo.

Nada mudará para os 1,7 milhão de correntistas do Banerj. Para realizar a privatização, o antigo Banerj foi dividido em dois: o Banco do Estado do Rio de Janeiro, que ficou com as dívidas e está em liquidação, e o Banco Banerj S.A., que foi vendido ontem.

Imagem 1



Pois então: o BERJ, na iminência de ser oferecido às instituições financeiras, no ano de 2.006, reunia a parte remanescente que **não** foi inserida na primeira alienação – em que figurou o BANCO ITAU S/A como adquirente - ocorrida no ano de 1.997.

O contrato celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para o assessoramento no processo de venda do BERJ (incluindo a definição de preço mínimo) continha cláusula de pagamento decomposta em duas verbas: **uma, de natureza fixa**, da ordem de R\$ **2.458.500,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais)**; **outra, variável**, a depender do sucesso da operação, no montante equivalente a **3% (três por cento)** do valor realizado pela venda do BERJ. O instrumento contratual previa que o adquirente iria arcar com os valores devidos à FGV.


Este o extrato de contrato, contendo as informações mais relevantes da avença<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> Arquivo 002 – Ofício e Documentos encaminhados MPF, fls.94.

E-12/2473/06  
#15-122

GABINETE CIVIL  
FEDERAL PARA FUNÇÕES PÚBLICAS  
INDICADO EM  
20 JUL 2006  
DIÁRIO OFICIAL

  
**PODER EXECUTIVO**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato de prestação de serviços de consultoria que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Gabinete Civil da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, e a Fundação Getulio Vargas.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de julho de 2006.

**PARTES:** O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Gabinete Civil, representado pela Secretária de Estado Chefe do Gabinete Civil, doravante denominado Contratante, e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, doravante denominada Contratada, representada por seu Vice-Presidente e pelo Diretor Executivo da FGV Projetos.

**OBJETO:** A apresentação de serviços de consultoria da Fundação Getulio Vargas objetivando assessorar o Governo do Estado do Rio de Janeiro no processo de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BERJ, instituição financeira controlada pelo Estado, em processo de liquidação ordinária desde o início de 2002, na forma da Proposta de Prestação de Serviço FGV Proj NPP 196/06, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

**PRAZO:** Será de 110 (cento e dez) dias, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual - Parte I, podendo ser prorrogado, observando-se o limite previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que a proposta da Contratada seja mais vantajosa para o Contratante.

**REFERÊNCIA:** Processo nº E-12/2473/2006.

Imagem 2

A cláusula QUARTA do instrumento contratual estabelece as principais obrigações da FGV, a saber:

a) conduzir os serviços de acordo com as normas do serviço e com estrita observância da Proposta de Prestação de Serviço FGV Proj NP 196/06 e da legislação vigente, especialmente:

- 1- Avaliação e fixação do preço mínimo de venda da instituição financeira BERJ.
  - 1.1- levantamento das informações e avaliação econômico-financeira dos créditos e débitos de natureza cível, tributária, fiscal e para-fiscal, comercial, administrativa e judicial;
  - 1.2- análise de conformidade dos aspectos contábeis;
  - 1.3- análise tributária para o tratamento a ser sugerido para os prejuízos acumulados passíveis de compensação;
  - 1.4- avaliação da Empresa Brasileira de Solda Elétrica S/A (EBSE);
  - 1.5- avaliação dos créditos oriundos de prejuízos acumulados;
  - 1.6- identificação das necessidades de ajustes prévios à avaliação;
  - 1.7- avaliação do BERJ;
  - 1.8- indicação do preço mínimo;
- 2- Proposição da estratégia mais adequada à venda.
- 3- Assessoria institucional e legal nas apresentações e entendimentos dos trâmites da operação junto ao Banco Central, CVM, Bolsa e CBLC.
- 4- Elaboração de cronograma dos eventos a serem cumpridos para a realização da venda.
- 5- Assessoria na sistemática da venda.

Imagem 3

Quando a execução do objeto contratual marchava para seu termo final (conforme o cronograma estabelecido no plano de trabalho, em documento intitulado NP 196/06 e no próprio contrato administrativo), a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS subcontratou o grupo PROSPER, então representado por BANCO PROSPER S.A (CNPJ nº 33.876.475/0001-03), PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO (CNPJ nº 36.178887/0001-50) e PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA (CNPJ nº 07.820.820/0001-

79) – grupo este que teria conferido simulada juridicidade ao pagamento de vantagem indevida - recrutando-o para a execução de determinadas atividades<sup>9</sup>.

Como remuneração, as partes estipularam que a subcontratada teria como justa a paga de 1,5% (um vírgula cinco) por cento da remuneração variável estabelecida no contrato original (em que se determinou o percentual de 3 % sobre o valor da venda do BERJ).

Com a derradeira alienação das ações do BERJ, o BANCO BRADESCO S/A, adquirente de seu controle, desembolsou R\$ 1,025 bilhão<sup>10</sup>, cumprindo-lhe pagar à FGV, nos termos dos itens 5.4.1.1 e 5.4.1.2 do edital, parte do preço de venda. O percentual devido (como dito, 3% sobre o valor da aquisição) foi decomposto em duas parcelas; a primeira de 20% e a segunda de 80%.

A tabela abaixo compila os pagamentos efetuados pelo BRADESCO S/A, direta ou indiretamente<sup>11</sup>, em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS:

Data pagamento	Valor	Modalidade	Comprovante
12/12/2011	6.549.942,81	Mensageria	Arquivo 032 – fls.4-6
04/10/2013	22.096.668,98	Transferência bancária	Arquivo 032- fls.7

<sup>9</sup> Enunciadas em proposta datada de 9 de outubro de 2006.

<sup>10</sup> O efetivo desembolso foi da ordem de R\$ 1, 775 bilhão, já que, como será detalhadamente visto, o edital passou a prever duplo objeto a partir do ano de 2010: além da alienação do controle do BERJ, o arrematante também adquiria o direito de operar/administrar a folha de pagamentos (a FOPAG) do Estado do Rio de Janeiro. Esta, inclusive, seria a avença que gerou pagamentos de vantagens indevidas em favor de SERGIO CABRAL e de seu mais próximo secretariado.

<sup>11</sup> Entenda-se por *indiretamente* o pagamento da primeira parcela porque, acorde o estabelecido no edital, aquele haveria de ser realizado através do serviço de mensageria.

Com a satisfação de seus créditos pelo adquirente do controle do BERJ, coube à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a seu turno, honrar os pagamentos com os quais havia se obrigado por força da aludida subcontratação, formalizada com o BANCO PROSPER S/A. Devedora da metade da cláusula de sucesso, o valor foi quitado de 2 (duas) formas:

- R\$ 9.776.122,51 (nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a **75,18%** do valor total, foram adimplidos mediante 2 (duas) operações bancárias de transferência, diretamente à PROSPER CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO (CNPJ nº 36.178.887/0001-50) e ao BANCO PROSPER S/A (CNPJ 33.876.475.0001-30) logo após a FGV ter creditado em seu favor os valores repassados do BANCO BRADESCO S/A, conforme informações constantes na tabela abaixo;

Data pagamento	Valor	Modalidade	Comprovante
16/12/2011	R\$ 2.934.428,84	Transferência bancária	Arquivo 040 – fls.144
06/11/2013	R\$ 6.841.693,67	Transferência bancária	Arquivo 040 – fls.146

- R\$ 3.226.853,91 (24,82% do valor total) foi pago a uma terceira pessoa jurídica, em dissonância do que havia sido originariamente estabelecido entre as partes.

A beneficiária da operação tratava-se da empresa denominada JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 02.752.824/0001-43), cujo pagamento foi precedido de inusitada provocação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS à subcontratada<sup>12</sup> (PROSPER), perquirindo-a se os

<sup>12</sup> Cf.fl.s.151-152 do Arquivo 040 (Resposta e Procuração FGV...).

direitos decorrentes do contrato foram, por alguma maneira, cedidos ou transferidos a terceiro.

Naturalmente, frente aos elementos informativos de prova trazidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no sentido de que a **contratação** da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS prestou-se a propiciar pagamentos à terceira pessoa jurídica (grupo PROSPER, capitaneado por EDSON MENEZES) e, simultaneamente, permitir a obtenção de vantagens de agentes públicos (dentre os quais o ex-Governador de Estado SÉRGIO CABRAL FILHO e seu mais próximo Secretariado), a investigação **centrou-se em aferir a ocorrência dos ilícitos reportados e das irregularidades dos atos fundacionais relacionados ao contrato administrativo sob suspeita.**

Os elementos coligidos no curso da investigação responderam **positivamente** aos questionamentos.

Revelaram a prática de ilegalidades em série, perpetradas em escalada, de forma consciente e voluntária pelos réus, em comunhão de ações e desígnios com terceiros (agentes públicos e particulares<sup>13</sup>), a fim de propiciar-lhes a obtenção de vantagens indevidas, derivada de acordos ilícitos entabulados com o Poder Executivo estadual, tanto na gestão ROSINHA GAROTINHO como na administração SERGIO CABRAL.

- (a) **Inicialmente**, como a celebração de contrato administrativo *s/n* **17/07/2006** pressupunha a realização de licitação (para a qual convergiriam diversos particulares interessados, em atmosfera de competição, na forma do art.37, XII da CRFB/88) **lançaram mão da dispensa ilegal e indevida de licitação para direcionar o contrato em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.** Assim, afastou-se no caso a aplicação do princípio constitucional da isonomia e da impessoalidade;

---

<sup>13</sup> Alguns funcionários/contratados pela própria FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

- (b) Ainda no governo ROSINHA GAROTINHO, foi firmado o contrato administrativo, oriundo da dispensa de licitação, que continha propositada e deliberadamente outros vícios, de forma a implicar em sobrepreço e superfaturamento manifestos.

Os valores pagos em troca dos serviços prestados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS **NÃO** representavam a justa remuneração, tendo sido dimensionados a maior. O objetivo foi atingido através de alguns artifícios, notadamente o da estipulação de *cláusula de êxito* (“remuneração variável”), malgrado o evidente *conflito de interesses* – *estabelecer o valor* precificação para a venda *versus receber verba* decorrente da mesma venda.

O **principal expediente** utilizado pelos implicados para turbinar a remuneração da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS consistiu exatamente na adição de **novo** objeto ao edital da venda do BERJ, qual seja, a venda do *direito de exploração do processamento da folha de pagamentos dos servidores, evento ocorrido já na gestão do Governador de Estado SÉRGIO CABRAL FILHO*, em decorrência de novo acordo ilícito de vontades entre gestores e dirigentes da FGV.

- (c) Uma vez que os recursos vertidos à entidade fundacional estavam dissociados de equânime retribuição, verificou-se o **desvio de recursos públicos estaduais**, que **não** possuíam como último destino o acervo patrimonial da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Com a satisfação da condição estipulada no contrato administrativo s/n 17/07/2006 decorrente do pagamento de remuneração variável (qual seja, a “alienação” do BERJ – BANCO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO cf. cláusula sexta do contrato administrativo s/n de 17/07/2006), a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS foi beneficiada com valores da grandeza de R\$ 28.646.611,79 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e seis, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos).

Doravante, o dinheiro tomou ao menos 2 (dois) percursos:

(c.1.) foram canalizados em benefício dos réus SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, CESAR CUNHA CAMPOS, RICARDO SIMONSEN e SIDNEI GONZALEZ<sup>14</sup>, diretamente ou por meio de pessoas jurídicas a eles vinculadas, em contrariedade à natureza filantrópica da entidade e às vedações legal e estatutária de distribuição de lucros a que se submete a entidade.

(c.2.) foram dirigidos em favor de terceiros não dirigentes da entidade, notadamente agentes públicos, que utilizaram estruturas societárias para justificar o desvio dos recursos. O BANCO PROSPER integra, nesta qualidade, o mais notável beneficiário dos valores superfaturados.

Foi por meio desta instituição financeira que SÉRGIO CABRAL FILHO, no exercício da função de Governador de Estado, recebeu vantagens indevidas de seu então administrador Edson Figueiredo Menezes, como revela também a delação de seu operador financeiro Carlos Miranda. O próprio ex-Governador veio a admitir no curso da

---

<sup>14</sup> Parte dos recursos escoou através de operações que se revestem de **distribuição disfarçada de lucros** (cf.art.60 e 61 do Decreto-Lei 1.598), artifício que se fazia necessário dada a impossibilidade de a FGV distribuir receitas sem acarretar-lhe as consequências jurídicas negativas inerentes – das quais a mais significativa consiste na **perda da imunidade tributária**.



investigação o recebimento de parte de tais valores, prometidos em maior volume, mas não integralmente quitados por conta da iminente bancarrota da instituição financeira.

(c.3) foram destinados a remunerar outras pessoas jurídicas subcontratadas<sup>15</sup> para a execução do objeto, igualmente beneficiadas com lucro desmedido, graças à replicação, para estes contratos, da *cláusula de êxito*. Tal fenômeno deu-se, novamente, em contrariedade ao regime jurídico aplicável à entidade.

- (d) A fim de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e vantagem e, bem assim, para que os atos permanecessem, o quanto possível, no mais completo anonimato, os réus CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL e SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, na respectiva condição de Presidente e Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ordenaram ao réu OCARIO DA SILVA DEFAVERI, Controlador-Geral da FGV, e aos diretamente responsáveis pelos comandos dos seus setores financeiro e contábil, que os registros contábeis dos exercícios financeiros dos anos de 2006, 2011 e de 2013<sup>16</sup> não contemplassem lançamentos

---

<sup>15</sup> Do mesmo modo, em burla à vedação legal de distribuição de lucro e em ofensa a direitos trabalhistas e previdenciários, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS remunerou parte de seus funcionários, contratados pelo regime celetista, através de pessoa jurídica mantidas em seus nomes.

<sup>16</sup> Enquanto o ano de 2006 corresponde à data da celebração do contrato e dos primeiros pagamentos em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (em decorrência da cláusula fixa), nos exercícios financeiros de 2011 e 2013 verificou-se a ocorrência dos pagamentos derivados da remuneração variável.

contábeis relevantes, a fim de não identificar os resíduos dos negócios jurídicos e de seus efeitos pecuniários.

Ainda em seara introdutória, é obrigatório dizer que as evidências angariadas durante a investigação, no sentido de que os réus utilizam a FGV para a obtenção de benefício patrimonial para si e para terceiros são corroboradas por outros procedimentos instaurados pelo MPRJ, no âmbito da atribuição do órgão incumbido do velamento da entidade<sup>17</sup> (3ª Promotoria de Justiça de Fundações).

---

17 Em especial, os inquéritos nºs 2012.00485611 – ementa - Fundação Getúlio Vargas - Necessidade de apurar possível mácula à reputação ético-profissional e ao prestígio de que goza o ente fundacional - o que constitui parte do seu patrimônio - causada pela contratação irregular de terceiros para auxiliar a execução de concurso público, com dispensa de licitação); 2019.00219234 – ementa - Fundação Getúlio Vargas - Investigados – Fundação FGV. Responsáveis pela Administração e pela Contabilidade da FGV. Contrato de Prestação de Serviço nº: 09/17, celebrado entre a FGV e o Estado do Rio de Janeiro em 15 de setembro de 2017, mediante inexigibilidade de licitação, através do qual a FGV se obrigou a precificar as ações da CEDAE pelo preço de R\$900.000,00 (novecentos mil reais). Notícia de Fato encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo Ministério Público Especial, a qual noticia que esse contrato causou prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$431.200,00 (quatrocentos e trinta e um mil e duzentos reais) e 2019.01087141 – ementa - Investigado: Fundação FGV. Investigação da legalidade do Contrato de Locação celebrado entre a FGV e a empresa Vale S/A no dia 01 de agosto de 2017, pelo qual a FGV locou à VALE S/A, pelo período de 60 (sessenta) meses, 15 (quinze) pavimentos do prédio situado na Praia de Botafogo no 190, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, Edifício “Torre Oscar Niemeyer”, consistente na área de 16.245m<sup>2</sup> (dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco mil metros quadrados), pelo valor mensal, de R\$119.130,00 (cento e dezenove mil, e cento e trinta reais), por andar. Pactuação de cláusula de carência na cláusula 4.1 desse instrumento contratual, pela qual a FGV, por mera liberalidade, renunciou ao recebimento de 14 (quatorze) meses de aluguel, equivalente à quantia de R\$25.017.000,30 (vinte e cinco milhões, dezessete mil reais e trinta centavos), além da taxa condominial desse período. Apuração do prejuízo financeiro causado à FGV em decorrência da celebração desse contrato. Apuração da regularidade da contabilidade da FGV no que se refere aos lançamentos contábeis desse contrato de aluguel.

Os vestígios apontam, unívocos, no sentido da deturpação dos propósitos públicos ínsitos à natureza fundacional da entidade, com a implantação de um padrão gerencial norteado por práticas mercantilistas, com apropriação do renome e da estrutura da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em manifesto desvio de finalidade, prospectando e captando recursos públicos junto à Administração Pública para, após, distribuí-los ilicitamente a seus principais gestores.

Assim, as condutas ora reprochadas não constituem eventos isolados, mas rotina estabelecida no âmago da fundação, planejada, orquestrada e executada por seus principais dirigentes, como será demonstrado adiante.

### III. DA ILICITUDE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DAS PROVAS DA EXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO E DO DESVIO DE FINALIDADE. DA DESOBEDIÊNCIA AO ART 24, XIII DA LEI 8666/93:

Consoante o pedido cautelar de natureza penal formulado no âmbito da Operação Golias, “o pagamento da propina deu-se pela contratação formal (por dispensa de licitação) da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para realizar a “precificação”<sup>18</sup> da licitação para terceirizar a administração da folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, de sorte que a contratação da FGV foi realizada apenas para encobrir o verdadeiro contratado, qual seja, o BANCO PROSPER”.

À vista das fundadas suspeitas de direcionamento do processo licitatório, tornou-se imperiosa a análise dos autos do processo administrativo E-12/2473/2006<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> A contratação para a precificação de folha de pagamento foi incorporada ao objeto originário posteriormente ao fracasso do primeiro certame.

<sup>19</sup> Cujas cópias foram fornecidas em atendimento à requisição formulada a fls.138 nos autos do inquérito civil em trâmite no GAESF (IC 2018.00969917)

para identificar evidências de favorecimento, certo de que comportamentos potencialmente fraudulentos se manifestam em dados existentes.

De pronto, impressiona a velocidade com a qual este se desenvolveu.

Iniciado com a *sugestão* do liquidante da instituição financeira BERJ ( ELIAS DE MATOS BRITO) para que a então Secretária de Estado Chefe do Gabinete Civil ROSELY PESSANHA contratasse “*instituição com vistas a avaliar as melhores soluções para a venda em oferta pública*” das ações do BERJ, em apenas 11 (onze) dias<sup>20</sup> estava formalizado o contrato entre FGV e ESTADO DO RIO DE JANEIRO para a **consultoria do processo de alienação do BERJ, incluindo a definição de preço mínimo** da referida instituição financeira.

Neste raquítico ínterim, os autos receberam volume tal de manifestações e circularam por tantas repartições que a única explicação minimamente condizente com o ritmo frenético imposto é a de que não seguiram o rito procedimental. A montagem dos autos serviu tão só para “calçar” uma decisão adrede estipulada entre agentes públicos e dirigentes fundacionais, que culminaria por trazer benefícios privados aos envolvidos.

Apenas no dia **14/07/2006** o processo recebeu manifestação e assinatura de servidores lotados em nada menos do que 4 (quatro) departamentos distintos ( Assessoria Jurídica da Casa Civil, Subsecretário de Assuntos Institucionais e Jurídicos, Subsecretária de Estado do Gabinete da Casa Civil e Secretária de Estado do Gabinete Civil) e ainda veio a colher a autorização da mandatária máxima do Poder Executivo (a então Governadora de Estado ROSINHA GAROTINHO), sem prejuízo de ter sido remetido à publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

---

<sup>20</sup> O ofício subscrito pelo responsável legal pelo BERJ foi recebido no dia 06/07/2006 na Secretaria de Estado da Chefia de Gabinete Civil e o contrato foi assinado no dia 17/07/2006.

Outrossim, mensagens eletrônicas contemporâneas aos fatos<sup>21</sup>, evidenciam que rigorosamente no mesmo dia em que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS recebeu a carta-convite do Estado do Rio de Janeiro- ou seja, em 7 de julho de 2006 – altos funcionários da entidade, em correspondências eletrônicas (e-mails), já compartilhavam “orçamentos” apresentados por virtuais subcontratadas, baseando-se em valores devidos na qualidade de “*remuneração fixa*”.

Ao menos do ponto estritamente oficial, tudo que a Administração Pública havia dirigido à FGV (e naquele mesmo dia) limitava-se a uma *carta-convite*. Não haveria espaço temporal sequer para que a mesma FGV dirigisse cotações a terceiras pessoas (mesmo que a subcontratação do objeto, nos termos em que se dera, fosse juridicamente válida), que dirá obter em retorno (como obtivera) ofertas para a execução de serviços da natureza apresentada.

A escancarada existência, naquele momento, de cotações já efetuadas junto a terceiros - e que, inclusive, utilizavam por parâmetro a mesma forma de remuneração (fixa vs. variável) que seria posteriormente adotada no contrato celebrado com o Estado do Rio de Janeiro - é prova irrefutável de que ambos os contratantes (representantes do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da FGV) já haviam discutido o negócio muito antes de formalizá-lo.

Por conseguinte, a instauração do procedimento nº E-12/2473/06 materializava algo já decidido previamente pelos agentes envolvidos - como deixara transparecer, nas entrelinhas, o incompatível volume de impulsos se considerado o tempo reduzido de tramitação.

---

<sup>21</sup> Apresentadas nos autos do inquérito (após provocação ministerial, cf. notificação GAECC 75/2019) pelo réu RICARDO PEREIRA SIMONSEN. Trata-se de mídia encartada a fls.147, contendo e-mails e seus anexos.

O atropelo também se faz notar a partir da **prática posterior de providências** cuja execução deveria, **por disposição legal**, ser realizada anteriormente à contratação. Exemplificativamente, constatou-se que:

- i. A Lei 4825/2006, responsável pela autorização de venda do BERJ<sup>22</sup> só foi assinada em 21 de agosto de 2006 – portanto, mais de um mês após a assinatura do contrato. Isto é: a contratação da FGV como consultora para avaliar os valores da venda deu-se antes mesmo da permissão da realização do ato;
- ii. Também sucedem à formalização do instrumento nada menos que a (i) publicação do Decreto 39.676, responsável pela dotação orçamentária e (ii) a nota de empenho da despesa (fls.133 do processo administrativo E-12/2473/2006), malgrado devessem ambos anteceder-la.

---

<sup>22</sup> **Constituída na forma de sociedade de economia mista, imperiosa a autorização legislativa prévia, confirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da constitucionalidade de dispositivo inserto na Lei 13.303/2016** (conhecido como Estatuto das Empresas Públicas) conforme divulgado no Informativo 943: *“Em conclusão de julgamento, o Plenário, em voto médio, referendou parcialmente medida cautelar anteriormente concedida em ação direta de inconstitucionalidade, para conferir ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016 (1) interpretação conforme à Constituição Federal (CF), nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CF (2), respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade (Informativo 942).”* (os grifos são nossos)

À vista disso, sequer pode-se nomear de “procedimento” os autos de nº E-12/2473/2006.

Afinal, este pressupõe conjunto sequencial de ações, cronológicas e encadeadas, de maneira que os atos praticados em momento anterior sirvam de parâmetro para aqueles que o seguirão, e assim por diante, até que seja atingido seu resultado que, em se tratando de licitação (ou de dispensa desta), há de ser, sempre e sempre, a obtenção da melhor proposta à Administração Pública.

Antes de avançar, porém, é preciso que se diga: ainda que tivesse sido escoreta a sua tramitação, o dispositivo inserto no inciso XIII do art.24 da Lei 8.666/93 – fundamento utilizado para a dispensa da licitação -não autoriza a contratação direta da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Para que houvesse legalidade no ato de dispensa fundado no art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93<sup>23</sup> seria preciso:

- **Em primeiro lugar:** que, em observância à doutrina, *o objeto [ da contratação] seja a causa da reputação da instituição pelo modo diferenciado qualitativamente que executa*<sup>24</sup>; que, em fidelidade à jurisprudência, a contratação direta seja efetuada nos *casos em que haja nexos entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, sendo este objeto necessariamente relativo*

---

<sup>23</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

<sup>24</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem licitação, p.420, Editora Forum.

*ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional*<sup>25</sup> ( os grifos são nossos).

O objeto dispensado de licitação constituía-se no seguinte: *“serviços de consultoria da Fundação Getúlio Vargas objetivando assessorar o Governo do Estado do Rio de Janeiro no processo de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro”*<sup>26</sup>.

Doravante, de todo necessária a demonstração da correlação íntima entre os serviços pretendidos pela Administração Pública e a reputação ético-profissional do contratado (in casu, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS) para desempenhá-los.

Como enfatizou também o Tribunal de Contas da União, em decisão plenária:

A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, onde se tem, no campo da Administração Pública, o princípio maior da licitação – balizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade – impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos (...) Na hipótese de desconsideração do objeto a ser contratado, estar-se-á concedendo às entidades em questão privilégios além daqueles que se pretendeu. Ademais, tal prática provocará um completo desvirtuamento do instituto da licitação, pois qualquer tipo de serviço poderá ser

---

<sup>25</sup> Idem, p.421.

<sup>26</sup> Redação empregada no extrato do contrato (arquivo eletrônico nº 002 ofício e Documentos Encaminhados MPF– p.94)



contratado sem licitação, bastando que a contratada possua os requisitos estabelecidos [ expressamente] na lei (...) (TCU/Decisão 830/98, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinicius Villaça) ( os grifos e destaques são nossos).

Tomando-se em consideração o Estatuto Social da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, nota-se a abrangência e generalidade das disposições ali contidas, aferíveis logo no art.2º, I do diploma, a indicar que, ao menos estatutariamente, não se acha devotada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional de matéria afeta ao objeto contratado.

*Art.2º - A FGV, visando cumprir sua missão de estimular o desenvolvimento nacional, tem por finalidade o exercício das seguintes atividades:*

*1. Atuar, de forma ampla, em todas as matérias de caráter científico, com ênfase no campo das ciências sociais: Administração, Direito, Economia e outros, atuando também na Matemática Aplicada e na Tecnologia da Informação e da Comunicação, visando colaborar na formação do brasileiro através da produção e disseminação de conhecimento, bem como contribuir na solução de problemas básicos do desenvolvimento econômico e do bem-estar social do país.*

Mesmo que no plano estatutário não houvesse óbice a tamanho grau de universalidade, seria preciso que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, **no plano dos fatos, se notabilizasse** naquelas específicas atividades pretendidas pela Administração Pública. Pouco ou quase nada importa, para a **legalidade da dispensa de licitação**, a honorabilidade de que goza a instituição para os demais serviços sem que se faça

acompanhada da **demonstração de sua expertise atinente ao objeto que se pretende contratar.**

Ou seja: mesmo que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS estabeleça estatutariamente atuar em variados campos do conhecimento humano, imprescindível que haja demonstração nos autos do procedimento (a ser submetido a autoridade superior do ente licitante<sup>27</sup>) de que a entidade detém comprovada expertise no objeto que lhe se pretendia a contratação.

**Nada obstante às considerações supra, o que se viu, de parte do Estado do Rio de Janeiro (contratante) foi a lacônica afirmação de que a referida Fundação é detentora de “*inquestionável reputação adquirida há mais de 50 (cinquenta) anos de atuação, possuindo todas as condições necessárias à dispensa de licitação, nos termos do art.24, inciso XIII da Lei 8.666/93*”, como fez a Assessoria Jurídica a fls.96 do processo nº E-12/2473/2006<sup>28</sup>, dizeres repetidos laudas após pela Subsecretária de Estado da Casa Civil<sup>29</sup> como expediente para agraciar a entidade fundacional com o objeto contratado.**

Tanto é assim que os instrumentos contratuais apresentados pela FGV para fazer prova nos autos de sua expertise para a realização do objeto – repita-se: **“*serviços de consultoria da Fundação Getúlio Vargas objetivando assessorar o Governo*”**

---

<sup>27</sup> Termos preconizados no art.26 da Lei nº 8666/93: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

<sup>28</sup> Cf, *arquivo 002- Ofício e Documentos Encaminhados MPF... – p.71.*

<sup>29</sup> Fls.101 do processo E-12/2473/2006.

*do Estado do Rio de Janeiro no processo de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro*” - não tinham o menor ponto de contato.

Colhe-se ali, ilustrativamente, os seguintes objetos contratuais sobre os quais a FGV provou ter sido contratada a desempenhar: *prestação de serviços de consultoria para o desenvolvimento de projeto de construção conceitual de uma iniciativa denominada Avaliação de Políticas Públicas e Posicionamento Estratégico das Atividades Parlamentares*, ou, ainda, *“prestação de serviços técnicos especializados e de apoio operacional para a definição e implantação de um sistema de registro de preços”*, incluindo-se também um de *“prestação de serviços de consultoria especializada para avaliação do programa de assistência médica complementar do TST”*<sup>30</sup>. **Nada que tenha mínima correlação com aquele cuja licitação estava a ser dispensada.**

Ora, a prevalecer a legalidade da dispensa de licitação à vista da **reinvindicação** da **“inquestionável reputação”**, sem perscrutar o objeto e a expertise da entidade sem fins lucrativos para desempenhá-lo, a dispensa à licitação seguramente despe-se do atributo de excepcionalidade e ganha contornos de regra, em franco descrédito da ordem constitucional.

Basta considerar a enormidade de entidades sem fins lucrativos que poderiam ser arvorar desta qualidade. **Dada a multiplicidade de outras entidades de igual “inquestionável reputação”, a seleção pontual de determinado contratado (e não de outros, em pé de igualdade) atenta contra a isonomia, implicando em intolerável privilégio.**

O que significa dizer, de modo figurado, que a via estreita da dispensa da licitação pode se tornar um portal extremamente largo, cujo acesso torna-se disponível

---

<sup>30</sup> Cf. mídia contendo arquivo “processo E-12/2473/2006”

com a simples invocação da alta reputação da entidade, seja lá qual for o serviço a desempenhar.

Não à toa que a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** decide que nestas circunstâncias, forçosa a realização de licitação:

*“Restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia.” (acórdão 690/2005 – TCU- Segunda Câmara)*

A **Controladoria-Geral da União** compartilha de idêntico pensar.

Em auditoria recente, realizada em contratos na Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esportes, o órgão foi instado a apreciar os contratos 29/2010, 090/2010 e 071/2010. Os primeiros celebrados com a FIA (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO); o último com ninguém menos que a **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**.

O excerto abaixo traz passagem do relatório – em itálico, a defesa da unidade auditada e, em sequência, a retorsão da CGU aos argumentos expostos:

*DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS: No intuito de fundamentar as informações provenientes dos três níveis de governo aos projetos já apontados no orçamento “Não-COJO” à época da candidatura, bem*

*como aos novos projetos em fase de desenvolvimento e em curso de apresentação ao Governo Federal, e visando à melhor adequação destes às reais necessidades dos XXXI Jogos Olímpicos e XV Jogos Paraolímpicos.*

*E, ainda, diante da necessidade posta e, da impossibilidade do Ministério do Esporte desenvolver o escopo, aqui pretendido, com quadro funcional próprio, esta assessoria solicitou à Fundação Getúlio Vargas (FGV), reconhecidamente uma das mais respeitadas instituições brasileiras, que apresentasse proposta para os serviços de consultoria pretendidos, conforme posto aos autos deste processo.*

*É fundamental destacar a vasta experiência que possui a Fundação Getúlio Vargas na condução de estudos da natureza pretendida, em especial projetos desenvolvidos na área de eventos esportivos, destacando-se os serviços executados ao longo dos Jogos Pan e Parapanamericanos – RIO 2007, na candidatura do Rio de Janeiro à Sede dos Jogos Olímpicos, no Plano de Modernização do Futebol Brasileiro, no desenvolvimento e implantação do modelo organizacional da Confederação Brasileira de Futebol e os estudos de impacto sócio econômico para a Copa do Mundo 2014.” (original sem grifo)*

**No entanto, conforme já registrado anteriormente, o Ministério do Esporte valeu-se de idêntica justificativa para contratação da Fundação Instituto de Administração – FIA por meio dos Contratos nº 029/2010 e 090/2010, também por dispensa de licitação, baseada nos mesmos artigo e inciso da Lei de Licitações.**

**Verifica-se, assim, que o Ministério do Esporte atribui a ambas as instituições, FIA e FGV, as mesmas condições para desenvolver os serviços contratados, uma vez que ambas deteriam não só a**

capacidade jurídica para tal, de acordo com o ME (instituição brasileira dedicada ao ensino e à pesquisa ou desenvolvimento institucional, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos), mas também a experiência anterior de participação em organização de grandes eventos, a exemplo dos Jogos Panamericanos RIO 2007, citado pelo ME, bem como na candidatura do Rio de Janeiro a cidade-sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme já detalhado anteriormente na referência ao contratos firmados com a FIA.

Assim, ante a constatação da existência de, pelo menos, duas instituições de semelhantes características e dotadas da mesma experiência requerida, de acordo com argumentos apresentados pelo gestor, conforme trechos dos processos de contratação anteriormente descritos, não se vislumbra justificativa adequada para promover as contratações em pauta por dispensa de licitação com base no Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Assim, a regra seria a realização de processo licitatório, de forma a obter-se, mediante a competitividade natural daí decorrente, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, regra essa que não foi observada pelo Ministério do Esporte, sob os argumentos anteriormente expostos. (relatório nº 201204251- tipo de auditoria acompanhamento de gestão – UCI 170979, disponível em <https://auditoria.cgu.gov.br/download/8781.pdf>)

Como se vê, à Controladoria-Geral da União não bastou a exortação da idoneidade das contratadas, inusitada e indistintamente utilizada pelo Ministério do Esporte (no caso em apreço) para embasar dispensa de licitação com fundações diferentes.

Com efeito, *se uma instituição ora é contratada para realizar serviço de informática, noutra de pesquisa médica, noutra de treinamento, fica evidenciado que a sua múltipla funcionalidade não é pertinente à reputação ético-profissional*<sup>31</sup>.

Dizendo a mesma coisa, em outros termos:

*“Mais ainda, deve-se ter em vista a vocação específica e delimitada de atuação da instituição no âmbito dos diversos objetos. O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à pesquisa, numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano”*<sup>32</sup>.

Nada obstante às seguidas lições doutrinárias, vê-se que o Estado do Rio de Janeiro é pródigo em contratar a FGV, por dispensa de licitação, para a execução de todo e qualquer serviço, de toda e qualquer natureza, sem apontar a relação do objeto com a sua capacidade específica para executá-lo.

Exemplificativamente: só naquele ano de 2006 (data da contratação) quando o Estado ainda se encontrava sob a gestão de ROSINHA GAROTINHO, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS teve em seu favor reconhecidos 16 (dezesesseis) atos de dispensa de licitação<sup>33</sup> contendo os mais variados (e **abstratos**) serviços.

---

<sup>31</sup> Cf. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Contratação Direta Sem Licitação, Editora Forum, 2011, p.421.

<sup>32</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, p.328-329.

<sup>33</sup> Segundo pesquisa efetuada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com o preenchimento de campo interessado por “FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS” e assunto “ato de dispensa de licitação”, limitada ao exercício do ano de 2006.

Desde a *elaboração de estudos que ofereçam subsídios ao TCE para acompanhar a evolução das condições sócio-econômicas do Estado*<sup>29</sup>, passando por *prestação de serviços de consultoria para apoiar o [mesmo] Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no aperfeiçoamento do processo de ajuste fiscal do Estado do Rio de Janeiro*<sup>34</sup>, até a *elaboração de pesquisa que analisará o investimento público e a efetividade das ações estatais na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro*<sup>31</sup>.

Sem prejuízo, a reputação ilibada da entidade também serviu de supedâneo para a contratação da *elaboração de pesquisa que analisará o impacto da criação do FUNDEB (...) no Estado do Rio de Janeiro*<sup>35</sup>; *realização do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Nível de Mestrado em Administração Pública, por meio da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresa – EBAPE da Fundação Getúlio Vargas - FGV* <sup>36</sup>; *elaboração de mapeamento dos processos operacionais, existentes ou novos, definidos na Cadeia de Valor da Escola de Contas e Gestão ( ECG)do TCE-RJ (...)*<sup>37</sup>.

Frente a este retrospecto, não podem causar surpresas as palavras do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL FILHO quanto à utilização sistemática e oportunista dos atributos filantrópicos da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para burlar a licitação e direcionar os contratos, tanto em sua gestão quanto na anterior.

---

<sup>34</sup> **TCE -RJ 106.585-7/2006.** cuja justificativa para a dispensa deu-se nestes termos: a FGV preenche os requisitos mencionados no inciso XIII do art.24 da Lei nº 8666/93, uma vez que não tem fins lucrativos, além de se tratar de instituição brasileira de notória especialização, incumbida de desempenhar atividades atinentes ao ensino e à pesquisa, e de deter inquestionável reputação ético-profissional.

<sup>35</sup> **TCE-RJ 108.621-1/2006**, em cuja justificativa “foi ressaltado o fato de a FGV se distinguir por agregar aos seus trabalhos a credibilidade e confidencialidade estabelecidas ao longo do tempo, pela competência em trabalhos deste tipo”.

<sup>36</sup> **TCE-RJ 108.622-5/2006.** Lançada aqui, letra por letra, a mesmíssima justificativa disposta nos autos do **TCE-RJ 106.585-7/2006.**

<sup>37</sup> **TCE-RJ 108.625-7/2006:** novamente a justificativa é transcrever o inciso XIII do art.24, sem demonstrar a correlação entre o objeto contratado e a expertise da entidade fundacional.



Durante a sua oitiva, realizada nos autos deste inquérito, relembrou as circunstâncias que envolveram a contratação em questão:

**S. Cabral** – Veja bem, MPRJ, a relação do banco PROSPER com o governo Garotinho, Rosinha, era uma relação muito íntima por conta da refinaria de Manguinhos. Eu posso colaborar em uma outra circunstância e esclarecer essa relação. Já a FGV-Fundação Getúlio Vargas, ela serve como uma cortina de legalidade no meu governo, no governo da Rosinha, e eu diria que em vários governos estaduais, e até no governo nacional. O Sr. César Campos, o executivo, o CEO da FGV-Fundação Getúlio Vargas, é um produtor de receitas para a FGV-Fundação Getúlio Vargas. Como a Fundação, ela tem de fato uma tradição em grandes nomes, grandes

Imagem 4

(degravação oitiva Sergio Cabral Filho, fls.150 do IC)

Também não podem suscitar espanto os achados contidos no Relatório Final da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, constituída pela Resolução nº 503/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto consistiu em *“investigar irregularidades da gestão pública no setor de transportes e apuração de perdas econômicas e sociais no Estado do Rio de Janeiro decorrentes desta atuação”*<sup>38</sup>.

Segundo colhe-se do aludido relatório final, as *“relações da Fundação Getúlio Vargas com as gestões de Sérgio Cabral já eram íntimas desde antes da sua posse como governador”*<sup>39</sup>; consta, ainda, assertiva de que as referidas relações (entre Sérgio Cabral e Fundação Getúlio Vargas) devam ser objeto de aprofundamento - *“Pelo montante dos valores, pela importância estratégica dos projetos, pela sistemática e contumaz prática de contratação com dispensa de licitação e, principalmente, pelo histórico recente de seu parceiro maior”*<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> Disponível, na íntegra, em <http://www.eliomar.com.br/wp-content/uploads/2018/09/RELATORIO-FINAL.pdf>.

<sup>39</sup> Sem grifos no original.

<sup>40</sup> Ver página 82 do Relatório Final da CPI, disponível em <http://www.eliomar.com.br/wp-content/uploads/2018/09/RELATORIO-FINAL.pdf>.

Em seu capítulo derradeiro, destinado às “Propostas e Recomendações” (Capítulo 7), a citada Comissão Parlamentar de Inquérito recomendou à Secretaria de Estado de Transportes (RJ) que fossem estabelecidas parcerias e convênios com centros de excelência públicos para a *formulação de estudos, editais e projetos, acabando assim com o monopólio da FGV nessas elaborações*.

Em passagens que permeiam todo o relatório final, encontram-se referências à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS como “*sempre ela*” – inclusive é este o subtítulo do Capítulo 1.5. “*A FGV ( sempre ela)*”, expressão claramente empregada em razão da identificação da *preferência* ímpar que lhe dedicaram os últimos mandatários máximos da unidade federativa, em detrimento de outras instituições de ensino e desenvolvimento presentes no Estado do Rio de Janeiro.

- Em segundo lugar: a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em cujo favor foi reconhecida a dispensa de licitação, nem por um instante planejava executá-lo, mas terceirizá-los desde sempre, em manifesto desprezo às razões que lhe conduziram à contratação direta e ao regime jurídico ao qual se acha adstrita.

Volte-se atenção ao conteúdo da missiva eletrônica, encaminhada por Rosane Coelho da Costa<sup>41</sup> (que executou parte do objeto subcontratado sob o nome empresarial MCI CONSULTORIA) ao réu RICARDO SIMONSEN, Diretor Técnico da FGV PROJETOS e constituído supervisor do “projeto BERJ”, naquele dia sete de julho de 2006 – rigorosamente o mesmo dia em que a carta-convite foi expedida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com destino à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS:

---

<sup>41</sup> Ao tempo da confecção desta petição inicial, foi alçada à condição de Gerente Executivo da FGV PROJETOS, conforme divulgado no próprio site da entidade: <https://fgvprojetos.fgv.br/quem-somos>.

**De:** Rosane Coelho da Costa  
**Enviado em:** sexta-feira, 7 de julho de 2006 10:19  
**Para:** Ricardo Simonsen  
**Cc:** Cesar Cunha Campos; Francisco Eduardo Torres de Sa  
**Assunto:** BERJ

Ricardo,

seguem abaixo os orçamentos do custo da remuneração fixa de execução dos serviços de consultoria que consegui apurar até o momento:

MPCN - R\$ 200.000,00 para analisar a conformidade contábil e interagir nas sugestões de tratamento tributários dos créditos a compensar.

Apsis - R\$ 365.000,00 para a avaliação expedida de cerca de 1.000 imóveis e 1.000 obras de arte.

Sergio Guerra - R\$ 485.600,00 para a due dilligence jurídica e assessoria jurídica nos processos de avaliação e modelagem/sistemática de venda.

MCI - R\$ 300.000,00 para a avaliação econômico-financeira da EBSE, modelagem, sistemática de venda e entendimentos com CVM/Bolsa, busca e entendimentos com potenciais interessados e coordenação dos serviços .

Ficam, portanto, faltando os orçamentos do Shontag e da participação do Hélio.

Para qualquer necessidade durante o dia de hoje estarei nos celulares (21) 9914-6564 e (21) 8141-6564.

Abraços,

Rosane

#### Imagem 5

(Pasta E-mails Arquivo 1 BERJ 070706 – 130906, fls.2)

O e-mail acima não se presta, apenas, a documentar que a carta-convite havia sido precedida de tratativas anteriores e informais entre integrantes do Estado do Rio de Janeiro e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Ainda mais grave: revela a “subcontratação” de pessoas jurídicas para a execução da integralidade do objeto<sup>42</sup>, em substituição à entidade.

---

42 A subcontratação do grupo PROSPER será tratada separadamente, em capítulos seguintes. Sua participação nos eventos, como antecipado, deu-se primordialmente para repassar propina a agentes políticos.

Seguramente **não** se trata da **subcontratação parcial ou eventual** de tarefas específicas, justificável por eventual ausência de domínio desta ou daquela técnica.

Outros e-mails travados contemporaneamente à execução do contrato<sup>43</sup> confirmam<sup>44</sup>, à exaustão, a intenção de delegar o **núcleo essencial**<sup>45</sup> das atividades contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, transferindo-os a terceiros, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas.

O comportamento legitimamente esperado era o de que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS executasse o objeto contratual com o seu próprio corpo técnico (funcionários integrantes de seus quadros). Com maior razão ainda porque este teria sido o motivo da dispensa da licitação: a expertise no desempenho do projeto.

Acontece, porém, que o objeto foi, na essência, fragmentado para ser desenvolvido por pessoas jurídicas. No universo de subcontratados para a execução do contrato BERJ, identificou-se a predominância das seguintes características, a saber:

---

<sup>43</sup> Como anteriormente dito, já apresentadas nos autos do inquérito (após provocação) por RICARDO SIMONSEN.

<sup>44</sup> Ao revelarem que a execução foi efetivamente desmembrada entre diversas pessoas físicas e jurídicas, corroboram o teor veiculado no e-mail acima.

<sup>45</sup> Neste sentido, veja-se que coube a MAURICIO WANDERLEY STANISLAU COSTA, por intermédio da MPCN SERVIÇOS CONTÁBEIS E AUDITORIA S/S realizar parcela referente aos serviços de ordem contábil; a MCI CONSULTORIA, a precificação dos ativos da Empresa Brasileira de Soldas Elétricas; a FINANCOR ENGENHARIA ECONÔMICA E FINANÇAS LTDA, a análise econômico-financeira; a FELIPE SHONTAG E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, coube realizar análise tributária; à GONZALEZ, GEUERRA E PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, efetuar a assessoria societária. Por fim, competiu à APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA efetuar a avaliação de fração da carteira de imóveis que compunha o ativo do BERJ.

- i. seus administradores não possuem qualquer relação empregatícia com a fundação (circunstâncias em que se enquadram as subcontratadas APSIS, FINANCOR e SHONTAG<sup>46</sup>);
- ii. Seus administradores são integrantes do corpo técnico da FGV PROJETOS, mas **não são** remunerados por força de seus contratos de trabalho, e sim por intermédio de contratos avulsos de prestação de serviços. Neste grupo enquadram-se **Maurício Costa**, **Rosane Coelho da Costa** e **Sergio Guerra**, apresentados na proposta de trabalho como principais componentes da equipe:

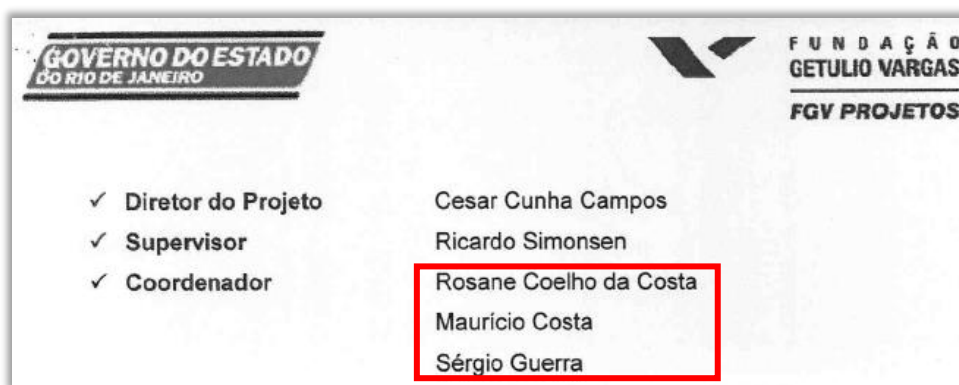


Imagem 6

(fls.65 do Arquivo 002 – Ofício e Documentos encaminhados...)

Mesmo tendo sido apresentados como *Coordenadores do Projeto*, todos os três celebraram, por intermédio de pessoas jurídicas de

<sup>46</sup> Em abril de 2020, portanto no curso da confecção desta petição inicial, FELIPE SCHONTAG FRANÇA, integrante da FELIPE SHONTAG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C figurava como Gerente Executivo da FGV PROJETOS, cf. disponível no site da <https://fgvprojetos.fgv.br/quem-somos>. Ao tempo, porém, da execução do contrato, foi remunerado pela fundação sob a rubrica de **assessoria complementar**, termo designativo dos subcontratados que não se inserem no rol de “funcionários” permanentes da entidade.

que são titulares, contratos de prestação de serviços em valores mais de uma centena de vezes superior aos seus salários mensais.

Conforme declarações promovidas pela própria entidade fundacional ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, dois dos Consultores, **Mauricio Wanderley Estanislau Costa** e **Rosane Coelho Costa**, (respectivamente contador e economista) seriam *gerentes de serviços culturais*<sup>47</sup>, percebendo os seguintes valores da entidade:

Nome	CPF	Cargo	Data de Admissão	Salário Base (2013)	Salário Base (2015)	Salário Base (2016)
Mauricio Costa	721.960.507-25	Gerente de Serviços Culturais	01/07/2005	R\$ 2.070,03	R\$ 2.420,27	R\$ 2.636,16
Rosane Coelho	426.940.197-49	Gerente de Serviços Culturais	01/06/2010	R\$ 1.866,91	R\$ 2.182,78	R\$ 2.377,48
Sérgio Barbosa	339.315.427-34	Gerente de Serviços Culturais	15/05/2017	R\$ -	-	-

Cf. dados disponíveis na RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais.

As sobreditas declarações, no entanto, não correspondem à realidade e tem o condão de mascarar para as autoridades o real papel que eles desempenham.

No plano dos fatos, são **permanentes e rentáveis parceiros comerciais** dos dirigentes da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, não havendo verdadeira relação de subordinação ou hierarquia. Mauricio Costa, inclusive, goza da condição e do prestígio

<sup>47</sup> Há parcial discrepância entre os cargos e valores contidos na RAIS e aqueles apresentados em resposta à notificação 160/2019. No curso do inquérito, a entidade fundacional apresentou Rosane Coelho Costa como ocupante, entre os anos de 2006 a 2012, do cargo de **Coordenador de Projetos**, percebendo valores que mediam entre R\$ 1.176,69 (ano de 2006) e R\$ 1.866,91 (dezembro de 2012). A seu turno, Mauricio Costa, também figurava na condição de Coordenador de Projetos (e não na qualidade de Gerente de Serviços Culturais – cf. Doc.3 da resposta apresentada à Notificação 160/2019 (mídia anexa a fls.300). Ademais, entre os anos de 2006 a julho de 2011, sua remuneração mensal jamais teria ultrapassado o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

de ser o contador pessoal<sup>48</sup> tanto do réu CÉSAR CUNHA CAMPOS como do réu RICARDO SIMONSEN e abriga, em seu endereço comercial, a sede das pessoas jurídicas de seus dirigentes.

Os vínculos mantidos de parte a parte giram em torno de projetos captados em nome da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, remunerados à medida que são executados. Tais ajustes são precedidos de acerto de valores “por fora”, completamente ao largo da regular remuneração paga sob a rubrica de salário, cuja formalização dá-se através da formalização de *contrato de prestação de serviços* com a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Cenário, portanto, eminentemente diverso das relações estabelecidas no universo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Duas correspondências eletrônicas bem descortinam que a relação com os coordenadores não cumpre qualquer requisito similar a um contrato de trabalho, como pretende fazer crer a aparição destes nos registros laborais.

- No dia dez de setembro de 2007, às 10:04, o réu RICARDO SIMONSEN escreve ao também réu CESAR CUNHA CAMPOS. A mensagem traz evidências da real natureza da relação mantida com os responsáveis por desempenharem o projeto de consultoria de venda do BERJ.

---

<sup>48</sup> Fato admitido nestes termos pelo réu CÉSAR CUNHA CAMPOS, em oitiva realizada nos autos do Inquérito Civil nº 2019.00158867, conforme cópia compartilhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania.

**De:** Ricardo Simonsen  
**Enviado em:** segunda-feira, 10 de setembro de 2007 11:04  
**Para:** Cesar Cunha Campos  
**Assunto:** Sérgio Quintella - BERJ

Cesar,

Na semana passada, o Sérgio Quintella me ligou dizendo que tinha um contrato de R\$ 80 mil do Maurício referente ao BERJ e pedia explicações. Na visão dele, como aceitamos tocar o projeto somente no risco, ele esperava que nossos consultores também estariam no risco.

Eu expliquei que em alguns casos isso seria complicado. Por exemplo, aceitamos reavaliar os principais imóveis da carteira do BERJ, assim como avaliar imóveis dados em garantia. A empresa que fez essa avaliação não é da FGV e assim não tinha como coloca-la no risco. Dessa forma, pagaríamos a essa empresa (no caso, a APSIS).

Mas eu disse que em relação ao Maurício eu não tinha informações e iria obtê-la.

Falei com o Marcelo Feitosa, que me disse que você autorizou.

Hoje o Sérgio Quintella me ligou para outro assunto, mas já estava convencido da necessidade de termos despesas por conta desse prolongamento do BERJ. Só nos pediu que ajustássemos o PAR do ano passado. Para isso deveríamos preparar uma justificativa e enviar para o Ocério.

Só adiantei o assunto, caso vocês se falem antes da sua volta. Mas reforço que isso pode ser visto na sua volta. Não há qualquer stress no assunto.

Vou levar o Sidnei para o almoço das estrelas, hoje.

Ricardo

### Imagem 7

Pasta E-mails arquivo 8- BERJ – 280707 - 231007

- Em junho de 2008, Mauricio Costa (administrador da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS S/S), para além de sugerir que o Diretor de Projeto desconhece o teor dos projetos que dirige (“o César me pediu um trabalho urgente para atualizar os contratos em vigor e em andamento, pois ele teve uma reunião com Vagner e para variar ele disse que o Casar (sic) não sabe de nada ou está mal informado”, sobe o tom para que lhe seja destinado um percentual (aparentemente prometido) do valor da arrematação do leilão – que só veio a acontecer aproximadamente três anos depois.



**De:** Mauricio W. E. da Costa  
**Enviado em:** quinta-feira, 19 de junho de 2008 10:11  
**Para:** Ricardo Simonsen  
**Assunto:** Re: BERJ

Ricardo,

Tenho que ver se estou sexta no Rio, o melhor para mim e segunda a tarde na FGV. Todo o material que tinha do BERJ base março/08 esta com a Rafaela.

Hoje estou liberando o relatório de maio/08 de PIS/ COFINS da CEDAE, e o César me pediu um trabalho urgente para atualizar os contratos em vigor e em andamento, pois ele teve uma reunião com o Vagner e para variar ele disse que o Casar não sabe de nada e está mal informado . ( sobrou pra mim).

Em tempo: está chegando ao fim o trabalho do BERJ e até agora não temos definido a parte variável. Já vi este filme no passado e não gostei do final, não gostaria de passar de novo. Podemos conversar isso e formalizar na segunda também?

### Imagem 8

#### Pasta E-mails arquivo 14 – BERJ – 130608 - 080708

Como pessoa jurídica sem fins lucrativos que é, competia-lhe a execução do objeto contratado com o seu **quadro de pessoal**; uma vez identificado o superávit, seria de rigor reinvesti-lo no desenvolvimento da atividade social da entidade, premissa legal para o gozo do tratamento benéfico tributário (não incidência de IR e ISS).

Inversamente, restou detectado que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS antes mesmo de qualquer celebração de contrato com o Estado do Rio de Janeiro, já havia se dirigido ao mercado buscar parceiros para o projeto, subcontratando-o parte substancial do objeto à preço de mercado. Ainda quando empregou solução *caseira* – isto é, valeu-se de seu corpo técnico – o tratamento remuneratório foi rigorosamente o mesmo efetuado com terceiros subcontratados: celebrou contratos avulsos de prestação de serviços, distribuindo suas receitas na forma de lucros aos parceiros do projeto, infringindo o dever de reinvesti-la (a receita) na instituição.

Para realçar o descompasso dos comportamentos estatal e fundacional, reexamine-se a redação do dispositivo em que se fundou a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de *instituição* brasileira incumbida regimental ou *estatutariamente* da pesquisa, *do ensino* ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada *detenha inquestionável reputação ético-profissional* e *não tenha fins lucrativos*;

Não se exige muito esforço intelectual para estabelecer que as sociedades mencionadas no e-mail supra (“MPCN”, a “APSI”, “SERGIO GUERRA”, “MCI”, “SHONTAG” e “HELIO”) posteriormente identificadas como sendo, respectivamente, MPCN SISTEMAS CONTABEIS E AUDITORIA S/S<sup>49</sup>, APSI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA<sup>50</sup>, GONZALEZ, GUERRA & PONTUAL– ADVOGADOS ASSOCIADOS<sup>51</sup>, MCI CONSULTORIA ECONÔMICA EIRELI<sup>52</sup>, FELIPE SHONTAG E ADVOGADOS ASSOCIADOS<sup>53</sup> e FINANCOR ENGENHARIA ECONÔMICA E FINANÇAS LTDA<sup>54</sup> - não se enquadram no conceito de “*instituição*”<sup>55</sup>, tampouco atendem simultaneamente às exigências de “*inquestionável reputação ético-profissional*”<sup>56</sup> e não são despidas de fins lucrativos.

---

49 CNPJ nº 31.931207/0001.03.

50 CNPJ nº 27.281.922/0001.70.

51 CNPJ nº 04.394.726/0001-07.

52 CNPJ nº 02.547.973/0001-70.

53 CNPJ nº 05.675.249/0001-10

54 CNPJ nº 33.710.013/0001-03

<sup>55</sup> Consoante escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, “*ainda que o vocábulo permita severas disputas semânticas, a ideia de instituição está vinculada a uma estrutura organizacional que transcende a participação e a identidade do ser humano. Na acepção aplicável ao caso, uma instituição e uma pessoa jurídica peculiarizada pela vinculação à realização de certos fins que transcendem os interesses de seus associados, com a característica de permanência ao longo do tempo e estabilidade de atuação. Ou seja, todas as instituições em sentido subjetivo são pessoas jurídicas, mas nem todas as pessoas jurídicas são instituições. A pessoa jurídica destituída de vinculação concreta e efetiva a uma atividade relacionada com a realização de ideias e objetivos (...)*”

<sup>56</sup> Dado que ao menos uma das pessoas jurídicas, a MCI CONSULTORIA ECONÔMICA EIRELI, sequer dispunha de funcionários registrados quando da execução do contrato.

Como é de fácil conclusão, também **não** estão vocacionadas estatutariamente à pesquisa ou ensino.

A atuação da FGV sob o manto de entidade sem fins lucrativos servindo como **captadora de contratos públicos** para, no mesmo instante, transferir sua execução à terceiros **não encontra juridicidade sob nenhuma ótica**. Colide frontalmente com as regras de Direito, ao tempo em que ofende a inteligência dos princípios republicanos.

Agindo assim, os réus utilizaram a FGV – por meio da FGV PROJETOS, *unidade de assessoria técnica*<sup>57</sup> da fundação - para a prática de ato ilícito, expondo a risco seu patrimônio e sua própria existência, na medida em que o desvio da finalidade social é uma das causas legais para a extinção da fundação de direito privado sem fins lucrativos (art.1204, I, CPC).

**A atuação desta mesma FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS como intermediadora de contratos públicos já foi desvelada em outro episódio, que culminou em condenação da entidade por improbidade administrativa no Estado de São Paulo às sanções de *pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos.***

Na sentença<sup>58</sup>, identifica-se dinâmica bastante semelhante ao presente caso. O ato decisório consignou que *“a ré Auge Tecnologia & Sistemas Ltda foi contratada pela Fundação Getúlio Vargas para a prestação dos principais serviços, de maior valor, do contrato administrativo demonstrando, assim, que a Fundação, de fato, agiu como mera*

---

<sup>57</sup> Que, como visto, não dispõe de personalidade jurídica própria.

<sup>58</sup> Disponível no site do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: [http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show? docname=2459132.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show? docname=2459132.PDF).

*intermediadora, obtendo lucros elevados, pelo simples repasse à AUGÉ dos serviços que se obrigou a prestar à Secretaria Municipal<sup>59</sup>, sem prejuízo da existência de outras instituições capazes de prestar o serviço: “Na realidade, da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que existem no mercado outras instituições, sem fins lucrativos, e com as mesmas finalidades da Fundação Getúlio Vargas que estariam aptas à prestação dos serviços, tais como: o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo IPT; Fundação Instituto de Administração FIA/USP; Associação Brasileira de Treinamento e Tecnologia do Distrito Federal- ABTT-DF, indicando, assim, que não ter afastada a licitação”.*

Um dos valores norteadores do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é o de justamente fomentar o desenvolvimento das atividades das instituições incumbidas “*regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional*”; não o de **reservar mercado para explorá-lo com intuito de enriquecer seus administradores e terceiros**, como se sociedade empresária fosse. Muito menos em detrimento do Erário.

- **Terceiro lugar:** malgrado imperativa antes da celebração dos contratos administrativos – inclusive daqueles decorrentes de dispensa de licitação<sup>60</sup> -, o procedimento licitatório careceu (propositalmente) da justificativa do preço contratado e da comprovação da equidade entre o serviço e o preço proposto.

---

<sup>59</sup> No parágrafo seguinte, consta: segundo o depoimento de Valmir Aquilino de Freitas, há 17 anos trabalhando no Centro de Informática da Secretaria Municipal de Educação, nas reuniões realizadas sobre os serviços prestados nunca compareceu algum representante ou empregado da FGV “todas as reuniões foram, sempre, tratadas com os técnicos contratados pela empresa AUGÉ” (fls. 91/96).

<sup>60</sup> É o que estabelece o art.26 da Lei 8666/93.

Também pudera: nos termos em que restou formatado o preço, encontrar fundamentos para justifica-lo era obstáculo intransponível, como abordará o Capítulo seguinte.

À guisa de conclusão do presente capítulo, tem-se que o procedimento administrativo conserva nítidos traços de direcionamento do certame à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, quer (i) pelo ritmo supersônico impresso ao expediente, quer (ii) diante da inversão de atos procedimentais, à vista da execução postergada de atos que a lei exige sejam realizados previamente, quer, ainda, (iii) pela entrega do objeto à entidade fundacional sem demonstrar a pertinência entre este e a pretérita execução por parte da entidade.

Rememore-se fundamentalmente que (iv) concomitantemente ao endereçamento de carta-convite à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, esta já realizava tratativas para a **subcontratação nuclear** do objeto licitado, tamanha a certeza de que seria a escolhida para executar o contrato de consultoria e, bem assim, de que os valores envolvidos tornavam o negócio rentável o suficiente para gerar receita pessoal aos envolvidos.

Ressoa igualmente claro que seus dirigentes se valeram dos predicados da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e de sua natureza filantrópica para credenciar-se ao contrato público pela via da dispensa da licitação e simultaneamente dividir seu objeto entre diversos subcontratados, remunerados sob a lógica do lucro.

**IV.DA ILEGALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N, DE 17/07/2006. DA DELIBERADA ESTIPULAÇÃO DE PREÇO EXCESSIVO COMO ETAPA DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DA PREVISÃO DE CLÁUSULA DE ÊXITO E O APARENTE CONFLITO DE INTERESSES:**

Os réus **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA** e **CÉSAR CUNHA CAMPOS**, o primeiro na qualidade de Vice-Presidente da entidade e o segundo no exercício simultâneo das funções de Diretor Executivo da FGV PROJETOS e de Diretor do “projeto BERJ”, previamente associados ilicitamente com agentes públicos, subscreveram, em 17 de julho de 2006, o instrumento de contrato administrativo com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo nº E-12/2473/2006, com a finalidade de auferir vantagem patrimonial indevida, em detrimento da Administração Pública estadual e da entidade fundacional a que pertencem.

À evidência, a ilegalidade de que trata este Capítulo não se restringe à estipulada no art. 49 § 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual *“A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”*.

Isto é, não é apenas **nulidade por contaminação de licitação írrita** que se discute.

O instrumento particular formalizado para a prestação de *serviços de consultoria da Fundação Getúlio Vargas objetivando assessorar o Governo do Estado do Rio de Janeiro no processo de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro* foi deliberadamente estabelecido em valores exorbitantes, de modo a proporcionar vantagens a seus principais artífices (notadamente agentes públicos e dirigentes fundacionais).

Evidente que a mensuração do valor do contrato em justas bases nem sempre pressupõe tarefa fácil, mesmo que os responsáveis pela condução do procedimento administrativo empreguem toda a diligência a eles acessível.

Contudo, no caso em apreço, as autoridades administrativas condutoras do procedimento administrativo, integrantes da gestão ROSINHA GAROTINHO, desobedeceram dolosamente às mais comezinhas disposições legais, a saber:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(in omissis)

### III - justificativa do preço.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Tais inobservâncias culminaram no resultado querido e esperado pelos réus e agentes públicos, qual seja, a celebração de instrumento contratual em violação ao princípio da economicidade nas contratações públicas, **sem demonstração da**

**correspondência** entre o preço a ser pago pela Administração Pública e os serviços a serem prestados pelo FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A composição dos custos, formulada pela própria FGV em proposta de preços<sup>61</sup>, **teria orientado apenas e tão-somente o estabelecimento do valor da parcela fixa do contrato (no valor de R\$ 2.458.500,00, cf. Apresentado no Capítulo II), mas não há qualquer justificativa para a estipulação de “cláusula de êxito”,** por meio da qual o Estado do Rio de Janeiro concedeu à entidade fundacional **significativos 3 % (três por cento)** do valor da alienação de uma instituição financeira do porte do BERJ – BANCO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO.

Mesmo que não se pudesse “cravar” **o valor da alienação**, parecia não haver dúvidas de que o montante final já estaria preestabelecido em mais de centena de milhão de reais<sup>62</sup>, de maneira que a adoção de **cláusula de êxito** teria o condão de gerar **enriquecimento sem causa** em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, como de fato gerou, já que para esta parte do preço não havia qualquer serviço estipulado em contrapartida.

Em verdade, as partes contratantes limitaram-se a apresentar *rascunho*<sup>63</sup> dos pretensos custos concernentes à mais singela parte da remuneração (a **fixa**), alijando-

---

61 Cf. fls 44 e seguintes do Arquivo 002.

62 Em agosto de 2004, o INSTITUTO PADRE LEONEL FRANÇA já havia realizado a avaliação da carteira imobiliária do BERJ, que à época englobaria mais de setecentos imóveis (cf. Anexos dos E-mails\2008\300508 - 1450 - 30-05-08 Relatório dos Imóveis em Carteira.doc). **Ademais, como pontuou o BRADESCO S/A nos autos da medida cautelar inominada nº 2006.001.149789-0, Estado do Rio de Janeiro estimaria os ativos do Banco na ordem de R\$ 700 milhões.**

63 Acontece, ainda, que a composição de custos que a FGV apresentou nos autos do procedimento licitatório dispunha de metodologia completamente diversa daquela que viria a ser utilizada na execução do contrato em si mesmo. Note-se que a mensuração contida na proposta se valeu do custo unitário



se, porém, de declinar sob qual fundamento destinaria a parte mais volumosa dos recursos - pois provenientes da venda de ativos de uma instituição financeira - sem obter serviço algum em troca.

Ora, é vedado à Administração Pública erigir em contrato administrativo cláusula que desrespeite os princípios da comutatividade (equilíbrio das obrigações das

---

decomposto dos profissionais, na formatação hora/homem trabalhada. É o que retrata a fls.66 do **arquivo 002 – Ofício e Documentos encaminhados MPF**:

Planilha de Preços

Discriminação	Custo/Hora ou Mês	Quant.	Nº de Dias	Horas/Dia	Total
Supervisor Técnico	250,00	1	110	3	82.500,00
Coordenadores	220,00	4	110	4	387.200,00
Consultor Sênior	200,00	4	110	4	352.000,00
Consultor Pleno	150,00	8	110	6	792.000,00
Consultor Júnior	120,00	8	110	8	844.800,00
Total					2.458.500,00

Imagem 9

Para demonstrar o descompasso entre a proposta efetivamente formalizada e as despesas a que se dispunham contemporaneamente a realizar, atente-se para o fato de que as correspondências internas tratavam de sondagens com as pessoas jurídicas “MPCN”, a “APSI”, “SERGIO GUERRA”, “MCI”, “SHONTAG” e “FINANCOR” (tal como designadas em missiva) sem levar em consideração tal composição para a formatação dos contratos. A confirmar que a *planilha de preços* nos moldes da imagem acima consistiu em documento produzido unicamente para justificar os valores cobrados, vale conferir os instrumentos contratuais celebrados com as pessoas jurídicas acima descritas, cujas formações ignoram por completo o emprego de tempo e material humano para a execução das tarefas.

partes) e da economicidade, de modo a culminar na desproporção entre a prestação dos serviços e a remuneração da contratada.

Não se perca de vista que o contrato em questão é manifesta e essencialmente *administrativo*<sup>64</sup>, público, sendo irrelevante o fato de que a remuneração da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS proveio de uma pessoa jurídica de direito privado; *in casu*, do BANCO BRADESCO S/A.

Afinal, a sobredita instituição financeira, ao adquirir o controle do BERJ S/A em leilão, nada mais fez senão comprar ativos<sup>65</sup> do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Via de consequência, fez-se devedor da obrigação de pagar ao Erário estadual (seu legítimo credor) o preço da arrematação, satisfeita oportunamente e dentro dos prazos estabelecidos.

O valor só não foi revertido integralmente ao ente público porque, além dos tributos incidentes, o próprio ESTADO DO RIO DE JANEIRO havia convencionado que três por cento serviriam para remunerar contrato de consultoria precedente (*contrato s/nº de 17/07/2006*, protagonista da presente demanda) e um por cento destinar-se-ia à BM&F BOVESPA<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> E não apenas contrato da Administração Pública, terminologia usada predominantemente para designar contratos privados formulados por entes de direito público, mas não necessariamente regidos por regime de direito público.

<sup>65</sup> Não à toa fez-se necessária a adoção da modalidade licitatória leilão, do tipo melhor lance ou oferta (conforme art. 45, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei 8666/93). Em reforço, note-se, outrossim, que um dos fundamentos da operação financeira era a esperada geração de receita para o próprio Erário.

<sup>66</sup> Item 2.3.1 a e b do Edital do leilão do BERJ (cf. fls.958/959 do processo E-12/90062/2005). Decerto não altera o cenário de que a estipulação tenha se dado como pagamento “por fora” do preço (consistiria em valor adicional ao preço da arrematação) do valor destinado ao Estado do Rio de Janeiro, pois o aumento de comissões, encargos ou tributos incidentes são computados como custos para fins de fazimento da proposta e, por conseguinte, impactam em decréscimo patrimonial da Administração Pública, credora dos valores.

Não há, portanto, como defender a natureza privada dos recursos pagos à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, tampouco afastar o regime jurídico de direito público (Lei 8666/93 e correlatas) às receitas obtidas, a ponto de sustentar que o pagamento desproporcional em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS não seria afeto ao Direito Público. Ou, ainda, dizer que não se trata de desvio de recursos públicos: seria o mesmo que estabelecer que os valores arrecadados com a venda de bens do Estado são de livre e desregrado consumo, podendo os agentes públicos destinar ao que bem pretenderem, só porque a origem das receitas seria privada.

Não podem convencer, portanto, os argumentos apresentados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS no bojo da investigação no sentido de que a entidade “em relação ao leilão do BERJ, NADA RECEBEU, IGUALMENTE, DO ESTADO DURANTE O MANDATO DO EX-GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL<sup>67</sup>” como evento redutor de responsabilidades de seus dirigentes, uma vez que à receita privada advinda da alienação bem público torna-se bem público.

Ademais - como não poderia deixar de ser - o Plenário do Tribunal de Contas da União tem jurisprudência iterativa no sentido da inaplicabilidade da *cláusula de êxito* em contratos administrativos:

*‘O princípio da comutatividade também se aplica aos contratos administrativos, na medida em que deve haver uma absoluta igualdade entre os encargos do contratado (custos diretos, indiretos), acrescidos da margem de lucro, e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra.*

*(...)*

*A permanecer a situação ora verificada, a Administração está dando ensejo a um enriquecimento sem causa das empresas contratadas, em*

---

<sup>67</sup> Cf. fls.6 do Arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV (...).

*detrimento do princípio da moralidade, da economicidade, e, mais especificamente, da vinculação aos termos da proposta e do contrato, estabelecidos nos arts. 3º e 54, §1º, parte final, da Lei nº 8.666/93.* (cf. acórdãos 1.344/2012 e 1.570/2009<sup>68</sup>)

O estrago proporcionado pela *cláusula de êxito* foi ainda maior, porque a previsão teve o condão de transferir para as mãos da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS a régua e as rédeas de sua própria remuneração.

Inegável que a previsão se reveste de **odioso conflito de interesses**.

Ora, na medida em que foi contratada para estabelecer o preço mínimo dos ativos da instituição financeira, não se lhe pode conceder parte daquilo que ela própria ficou incumbida de apurar.

Para ilustrar o ponto, cabe abordá-lo **aritmeticamente**: deitando o valor dos ativos na casa dos 500 milhões de reais ou estabelecendo-os na ordem de R\$ 700 milhões, a diferença do impacto na receita seria significativa. Projetados sobre o percentual de 3% estipulado na cláusula de sucesso, os benefícios poderiam ser aumentados em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a depender do cálculo eleito.

Graças ao beneplácito da Administração Pública estadual, decorrente do acordo espúrio de vontades, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS dispunha dos instrumentos para, ao sabor dos seus interesses, conduzir a avaliação dos ativos da forma que melhor lhe aprouvesse. Ou melhor: como mais agradasse aos seus dirigentes e aos demais envolvidos na empreitada.

---

68 Cf Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 13, n. 155, p. 104-107, nov. 2014.

Portanto, a adição do instituto da cláusula de êxito com o objeto contratado pelo Estado do Rio de Janeiro, ainda no ano de 2006 (durante a gestão ROSINHA GAROTINHO) resultou em uma combinação perigosa, de grande atratividade para os envolvidos de ambas as partes contratantes (e também dos subcontratados com este propósito, notadamente o BANCO PROSPER S/A), aniquilando por completo a premissa da realização da **consultoria técnica**, de forma isenta e imparcial.

Com o fracasso do primeiro leilão, o **réu RICARDO SIMONSEN**, Diretor Técnico da FGV PROJETOS e Supervisor do Projeto BERJ, passou a conviver com o constante receio<sup>69</sup> de que o valor da **reavaliação** ficasse muito abaixo do primeiro relatório – que, apresentado ao fim do cronograma de execução do contrato, estimou o valor das ações em torno **R\$ 750 milhões**. Em dado momento, tal preocupação seria externada com mais ênfase.

Em correspondência realizada no dia 19 de junho de 2008, às 12h:23min, RICARDO SIMONSEN confidencia a Mauricio Costa (da MPCN SERVIÇOS CONTÁBEIS E AUDITORIA S/C) apreensão com os levantamentos, que impactariam em valor ainda mais baixo que o novo panorama apresentado, exprimindo-a assim:

---

<sup>69</sup> Ver, por exemplo, o e-mail em que compartilha com Rosane Coelho Costa a dificuldade de explicar como a reavaliação teria obtido preço muito abaixo do primeiro.

c) Ativos e passivos em conta de compensação: há algum ativo que deva ser contabilizado e avaliado, além da Linha Vermelha, crédito do Itaú e carteira do RioPrevidência ?

No fundo, a idéia é entender o que está contingenciado como passivo de IR a pagar e ver se é devido.

Bem, se quiser, podemos fazer uma reunião rápida na 6a. feira, no almoço (dessa vez eu apareço na hora).

Minha avaliação do BERJ está em R\$ 400 milhões, e isso se o Auto de INfração que está contabilizado em 116 milhões só gerar um passivo de R\$ 50 milhões. Estou preocupado. Seria bom acharmos coisas para o Banco valer mais.

Abs,

Ricardo

Imagem 10

Pasta E-mails Fls.25 do Arquivo 14 – BERJ – 1306008 (...)

Se a *cláusula de êxito*, por si só, sofre fortíssima repulsa de sua aplicação nos contratos administrativos, que dirá quando os seus termos concedem ao contratado parte dos valores que ele próprio estimará, como no presente caso.

O tema já foi apreciado por Cortes de Contas país afora, tendo naturalmente consagrado o entendimento de sua vedação, justamente pelo *conflito de interesses* que exprime. No precedente abaixo, a operação era deveras semelhante a que se acha sob exame, já que o TCU (Tribunal de Contas da União) apreciava a legalidade da contratação do Banco Fator S.A pela CAIXAPAR (subsidiária integral da integral da Caixa Econômica Federal), para assessorá-la nas avaliações da viabilidade do negócio, que consistira na aquisição do Grupo Panamericano.

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas naqueles autos (Plenário, Relatório de Acompanhamento nº 00266520115) discorreu sobre a incompatibilidade da previsão contratual nos contratos deste jaez:

*45. Cabe tratar agora da inclusão da chamada “cláusula de êxito” no contrato de prestação de serviços especializados de consultoria técnica, firmado pela Caixapar e pelo Banco Fator. Em conformidade com a referida cláusula, o pagamento de 84% do valor dos serviços de assessoria nas negociações e de avaliação econômico-financeira estaria condicionado à efetivação do negócio.*

*46. No caso concreto sob exame, entendo que a inclusão de uma cláusula de êxito no contrato caracterizou uma postura temerária, uma vez que a avença se referia a serviços de “due diligence” e de avaliação de ativos.*

*47. Em consonância com as práticas de mercado, a “due diligence” é um serviço especializado de investigação sobre a consistência das informações referentes a uma empresa, no caso, o Banco Panamericano, com o objetivo de confirmar a veracidade dos dados disponibilizados ao potencial investidor ou comprador, no caso, a Caixapar. Consequentemente, o prestador desse serviço deve relatar ao cliente qualquer achado que dificulte ou inviabilize a concretização do negócio. Nesse contexto, avalio não ser razoável admitir que os serviços de “due of diligence” tenham seu pagamento condicionado à concretização do negócio, pois, sendo assim, o contratado estaria trabalhando contra seu próprio interesse de ser remunerado.*

*48. De forma similar, a cláusula que condiciona o pagamento dos*

*serviços de avaliação de ativos à efetivação do negócio pode induzir o contratado a obter conclusões que não impliquem grandes divergências entre comprador e vendedor.*

*49. Ademais, avalio que a inclusão da referida cláusula afrontou os princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que prejudicou potencialmente a neutralidade dos serviços contratados, o que implica dizer que colaborou para a celebração de um contrato que se revelou prejudicial para os interesses da Caixapar.*

*50. Diante do acima exposto, julgo que foi correta a decisão do TCU no sentido de considerar irregular a inclusão de cláusula de êxito no contrato de prestação de serviços especializados de consultoria técnica, celebrado pela Caixapar S/A e pelo Banco Fator S/A.*

De certo que o descumprimento de regras de comezinha observação – quer o abortamento da devida justificativa de preços, quer a indevida inclusão de cláusula de êxito – consistiam o gérmen das ilegalidades verificadas na fase seguinte, i.é, durante a execução contratual, sobre as quais se discorrerá nos capítulos adiante.

## V. DO PREMEDITADO INADIMPLEMENTO DO OBJETO CONTRATADO:

Além da **formalização de instrumento contratual** de forma a gerar desproporção entre o preço e o serviço proposto – e, conseqüentemente, os excedentes financeiros para os réus, agentes públicos e particulares enredados – a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS atuou na **execução** do objeto de modo a potencializar seus ganhos, posteriormente revertidos em próprio benefício dos envolvidos.



Competiu ao réu **RICARDO SIMONSEN, Supervisor do Projeto**, sempre sob a orientação e direção dos réus **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA** e **CÉSAR CUNHA CAMPOS**, o primeiro na qualidade de Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e o segundo na condição de Diretor Executivo da FGV PROJETOS e Diretor do Projeto, o protagonismo na condução do **projeto BERJ** de forma a extrair o máximo de vantagens econômicas possíveis.

Não bastassem os termos e os valores contemplados no instrumento contratual, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS executou as obrigações nele previstas em quantidade e qualidade inferiores à contratada.

Especificamente quanto ao propósito de extrair maiores vantagens da operação de venda das ações, em nítida contrariedade aos princípios estatutariamente lançados pela entidade e da natureza da prestação de serviço a que se obrigou (*consultoria técnica*), forçoso pontuar que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ao tempo da contratação já tinha ciência **da exiguidade do prazo para a escorreita execução do objeto e da aparente impossibilidade de executá-los como avençado.**

Com efeito, a estipulação do preço mínimo do BERJ e a realização do primeiro leilão em **22 de novembro de 2006** (ainda na gestão ROSINHA GAROTINHO) só puderam ocorrer dentro do prazo de cento e dez dias, em razão de a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ter **abortado**, por obra dos três réus referidos, as diligências minimamente exigíveis e compatíveis no cumprimento do pactuado, deixando de promover estudos, levantamentos e relatórios de sua responsabilidade, mesmo cientes das deficiências dos dados e de sua integridade.

Com a *impugnação* ao leilão apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A às vésperas da ocorrência do certame<sup>70</sup>, todos os atores (representantes do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contratante, e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, contratada) foram então instados a reapresentar **novos estudos** que solucionassem os questionamentos da instituição financeira, óbices para a realização do certame.

Os eventos que se desenrolaram a partir daí, em direção à apresentação de uma nova precificação (i.é, um novo preço mínimo para lance), escancaram o déficit do material produzido originalmente pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

O conjunto de relatórios apresentado ao fim do cronograma, como produto acabado do contrato (representado pelo arquivo *Relatório Final BERJ5 Último.pdf*<sup>71</sup>), não contemplava uma série de informações relevantes para conferi-lo confiabilidade e veracidade.

A distorção foi tal que uma **nova** precificação para a venda só viria a se tornar **apresentável** (isto é, que pudesse ser encarada como **saneadora** dos defeitos então apontados na impugnação) **aproximadamente um ano depois da entrega do primeiro estudo**, já na gestão do sucessor de ROSINHA GAROTINHO, o ex-Governador SÉRGIO CABRAL FILHO.

---

<sup>70</sup> A bem da verdade, a impugnação efetiva deu-se pela via **judicial**, por meio da propositura da ação ordinária tombada sob o nº 2006.001.149789-0, cuja cópia acha-se inserida em mídia digital de fls.559 do inquérito civil.

<sup>71</sup> Ver arquivo **260107 - 1616 - Relatório Final BERJ5 Último.pdf**, quando foram reajustadas as tratativas para a retomada do projeto, o dito arquivo foi apresentado como consistindo no Relatório Técnico Final de Avaliação do BERJ, conforme histórico de mensagens disposto na **Pasta E-mails Arquivo 5 – BERJ - 221106**.

Diversas foram as correspondências eletrônicas travadas pelos réus (com colaboradores, principalmente) abordando a **incompletude/precariedade** do primeiro relatório:

- Do teor do e-mail enviado pelo próprio **RICARDO SIMONSEN**, Supervisor do Projeto, em 11 de abril de 2007, (aproximadamente seis meses após o fracasso do primeiro certame) se compreende parte dos motivos para, em suas palavras, o porquê de se promover a reavaliação dos “*créditos da Linha Vermelha e do BNDES/Embratur: os valores desses foram objeto de questionamento pelo Bradesco. Por questões de prazo e falta de informação à época, o embasamento de nossa avaliação tecnicamente foi fraco.*” (sem destaque, no original)
- No mês seguinte (conforme data e hora contidos na imagem), **RICARDO SIMONSEN** mostra preocupação com o andamento dos novos trabalhos de precificação do BERJ. Naquela oportunidade torna a apresentar as carências da primeira avaliação.

**De:** Ricardo Simonsen  
**Enviado em:** quinta-feira, 3 de maio de 2007 00:36  
**Para:** Rosane Coelho da Costa; Rafael Alves de Almeida  
**Cc:** Leandro Frota Duarte; Sidnei Gonzalez  
**Assunto:** BERJ - Geral

Rosane e Rafael,

Estou preocupado, pois acho que a avaliação do BERJ está andando devagar (temos informações sobre linha vermelha mas não avançamos, não sei como está a leitura dos relatório dos advogados, não sei o que falta da contabilidade, não vimos novas informações do BNDES/Embratur, etc.). Estamos avançando em discussões da conta B, mas na minha percepção a reavaliação dos ativos está mais devagar do que o desejado. Precisamos fazer umas reuniões periódicas para definir tarefas e cronogramas (e discutir resultados, se alguma tarefa tiver sido finalizada). Estarei em SP nessa 5a. feira, mas estarei no RJ na 6a. feira. Podemos fazer uma reunião na 6a. feira de manhã? Vou chamar o Nunes também.

Pensem nesse cronograma para atendermos a nossa proposta de cronograma que fizemos para o Joaquim Levy.

#### Imagem 11

Fls.6 da Pasta E-mails Arquivo 6 – BERJ – 030507.

- Já em **outubro de 2007** – quase um ano depois da data do fracassado leilão, sem que houvesse ainda concluída nova reavaliação do *preço mínimo* – sucessivas mensagens, trocadas entre o Supervisor do projeto RICARDO SIMONSEN e outros dois colaboradores (Leandro Frota Duarte, funcionário da FGV, e Rosane Coelho da Costa, uma de suas coordenadoras) revelam com maior clareza a imprestabilidade do produto final e parte das razões de sua deficiência.

No dia 9 daquele mês, RICARDO SIMONSEN pede a ambos os destinatários de que comecem a separar documentação que possa servi-los de defesa às *fortes críticas dentro do Governo e na PGE*, como se vê da imagem abaixo:

**De:** Ricardo Simonsen  
**Enviado em:** terça-feira, 9 de outubro de 2007 22:52  
**Para:** Leandro Frota Duarte; Rosane Coelho da Costa  
**Assunto:** BERJ

Rosane e Leandro,

O nosso trabalho de avaliação do BERJ está sob fortes críticas dentro do governo e na PGE. Estou contornando, mas há críticas de como a FGV aceitou fazer um trabalho dessa forma. Hoje estamos vendo que a avaliação da Linha Vermelha, BNDES/Embratur, Precatórios, entre outros, estava errada.

Assim, peço que vocês preparem algumas informações para ajudar a nossa defesa, se necessário, e mostramos que foi feito o possível com as informações disponibilizadas.

Assim, peço que para iniciarmos nossa documentação:

- Confirmar que os contratos da Linha Vermelha não nos foram entregues e que, inclusive, não contaram do data-room;
- Confirmar que os contratos do BNDES/Embratur não nos foram entregues e que, inclusive, não contaram do data-room (esse podemos apanhar do Deputado Paulo Ramos, que está questionando o valor de R\$ 483 milhões do BNDES/Embratur);
- Temos registro do BERJ nos disponibilizando contratos do BNDES/Embratur e da Linha Vermelha? É bom formalizar a data de recebimento dos mesmos;

Na resposta que estamos dando ao Deputado Paulo Ramos estamos mostrando que os valores contratuais atualizados não chegariam à nossa avaliação (não há como fugir disso, sob o risco de aumentar a complicação). Quanto ao valor de mercado.... nem se fale.....

Estamos dizendo que a culpa foi da falta de informações (falamos isso de outra forma, é claro).

Ontem conversei com o Hélio Alves e já expliquei que o trabalho ficou cheio de furos e que agora precisaremos nos defender. Ele me disse que sempre recomendou que tivéssemos todas as informações registradas, e que nunca falou em R\$ 483 milhões para BNDES/Embratur, etc.). Ele não sabe de onde tiramos esse número. Vamos nos defender.....

Ricardo

## Imagem 12

Pasta E-mails fls.110 do Arquivo 8 – BERJ 280707 -231007

- No dia imediatamente seguinte (10 de outubro, às 12:22), **Rosane Coelho Costa** (Coordenadora do projeto) mostra reservas aos argumentos de **RICARDO SIMONSEN**, através dos quais sugere compartilhamentos de responsabilidades (“peço que vocês

preparem algumas informações para ajudar a **nossa defesa**”  
“**agora precisaremos nos defender**”) ( sem destaques no original);

Rosane Coelho, então, retruca que deveria ter havido, no projeto BERJ, uma etapa prévia de preparação para a venda – “*participei de 4 processos de privatização de bancos, enquanto diretora do Graphus/Fleming. Em todos eles, previamente, a avaliação econômico-financeira e fixação do preço mínimo, havia uma etapa do serviço que se chamava "Preparação para a Venda".* ( sem grifos no original).

Disse, de forma enfática, ter pontuado à época da contratação a importância da referida etapa, mas que teria sido deliberadamente excluída: *Quando fomos contratados pelo Governo do Estado no primeiro processo do BERJ, chamei a atenção de todos para esta etapa.* Mas, como o Governo do Estado tinha pressa em colocar o ativo a venda não se mostrou interessado em preparar o objeto de venda para o leilão ”. (sem grifos no original)

Ainda na sequência, a coordenadora apontou os atropelos do Projeto:

*“que não só os contratos Linha Vermelha, BNDES/Embratur, Finsocial, precatórios (este último naquela época ainda não existia), mas, também, créditos em liquidação e agora a carteira imobiliária, além da falta de documentação disponível, se mostravam sem as explicações suficientes para uma acurada avaliação, mas que a FGV, com o objetivo de atender a ansiedade do cliente, buscou avaliar o ativo na medida do possível, com os*

*elementos disponíveis naquela altura, mesmo consciente dos riscos de imagem e quaisquer julgamentos que viessem ocorrer.*

No desfecho desta sequência de e-mails (mensagem datada do mesmo dia 10 de outubro, às 23:29) o próprio **Supervisor do Projeto, RICARDO SIMONSEN**, acena concordância aos argumentos lançados pela sua colaboradora, inclusive quanto à assertiva de que a FGV acelerou o processo de precificação para *“atender à ansiedade do cliente”*. Na oportunidade, admite que a avaliação ocorreu em apenas *um mês e meio*, sem informações adequadas e que *foi o que deu para fazer* (os grifos são nossos).

Segue a correspondência:

**De:** Ricardo Simonsen  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de outubro de 2007 23:29  
**Para:** Rosane Coelho da Costa  
**Cc:** Leandro Frota Duarte  
**Assunto:** RES: BERJ

Rosane,

Concordo quando você diz que "a FGV, com o objetivo de atender a ansiedade do cliente, buscou avaliar o ativo na medida do possível, com os elementos disponíveis naquela altura, mesmo consciente dos riscos de imagem e quaisquer julgamentos que viessem ocorrer." Mas todos nós envolvidos quando fizemos a proposta e os relatórios aceitamos o risco e assumimos as responsabilidades. E nós, coordenadores do projeto, certamente teremos as nossas críticas e problemas.

O que defendo (e você também) é que fizemos o melhor, no interesse do Estado, a partir das informações que nos deram. O interesse era vender um banco que só dava encrenca, e foi o que fizemos. Avaliamos em 1 mês e meio, sem informações adequadas. Foi o que deu para fazer.

### Imagem 13

Pasta E-mail fls.115 Arquivo 8 BERJ 280707 -231007

O legitimamente esperado nestas circunstâncias – sobretudo provindo de uma fundação da estatura da FGV – seria a recusa em executar o contrato. Quer porque

não dispunha de tempo, quer porque não dispunha de dados para entregar, em retorno, o produto contratado; quer, ainda, porque tal grau de intromissão do contratante no cumprimento do objeto era incondizente com o escopo do trabalho de uma **consultoria** (que, por definição, pretende ser) técnica.

O *frenesi* para efetuar a venda do Banco era, de fato, notória. Assim revelam não apenas as mensagens, mas também as reportagens produzidas à ocasião dos fatos<sup>72</sup>, que igualmente dão conta das críticas da oposição quanto às razões que conduziram a venda do ativo nos estertores do mandato de Rosinha Garotinho.

**Título: Rosinha prepara a venda do Berj no fim do mandato**

Autor: Vilella, Janaina e Vieira, Catherine

Fonte: Valor Econômico, 01/11/2006, Finanças, p. C3

A dois meses do fim do mandato, a governadora do Rio de Janeiro, Rosinha Matheus (PMDB), anunciou que vai leiloar o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Berj) - em liquidação - por um preço mínimo de R\$ 738,5 milhões. O Berj foi a parte que restou da privatização do Banerj, comprado em 1997 pelo Itaú.

Em comunicado no "Diário Oficial" do Estado, a governadora informa que os recursos serão usados para capitalizar o Fundo Único de Previdência Social do Estado (Rio Previdência). Deputados da oposição defendem que o dinheiro seja usado para abater um déficit orçamentário que seria da ordem de R\$ 1,3 bilhão.

Imagem14 <sup>73</sup>

Quando da propositura de ação para suspender a realização do leilão, o BRADESCO S/A – futuro arrematante – também questionou a ausência de clareza das informações que amparavam a venda do BERJ. E apontou exatamente para a preocupação exacerbada em vender os ativos:

---

<sup>73</sup>Fonte: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/468735/noticia.htm?sequence=1>.



30. - Quer parecer que ao Estado importa mais concretizar a transação a obter a melhor vantagem econômica que possa resultar da operação. Essa sensação não se coaduna com os princípios orientadores da legislação. Nesse sentido, é emblemática a entrevista veiculada no jornal O Globo, datado de 20 de novembro de 2006, concedida pelo Deputado Luiz Carlos Correa da Rocha, ex vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, para quem "a venda do banco vem sendo feita de forma açodada".

31. - No presente Leilão, a instituição financeira que se pretende alienar – de forma açodada, para ficar nos mesmos termos empregados pelo Deputado - é nada mais nada menos que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma instituição, cujos ativos avaliados pelo Estado apontam um valor superior a R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

Imagem 14-A (mídia inserida a fls.559 do IC)

O atropelo foi também detectado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública. Na decisão em que suspendeu o leilão, demonstrou estranhamento à exiguidade do prazo entre o edital e o certame:

Há de se ver, todavia, que está em jogo licitação montando R\$ 767.457.000,00, preço mínimo que depende, para ser aferido, da apuração dos mais complexos créditos e débitos, envolvendo passivos trabalhistas, tributários, créditos pendentes de liquidação, dentre outros. Sobre tantos dados não tem o juízo como aferir a suficiência do que dado a saber ao Banco requerente da presente cautelar

Causa surpresa, de toda sorte, que o edital tenha sido publicado no dia 27 de outubro, deixando aos concorrentes apenas 16 dias úteis, que se traduziram em apenas três visitas por candidato ao Dataroom da instituição objeto do edital, cada uma delas limitada a quatro horas diárias.

Imagem 14-B (mídia inserida a fls.559 do IC)

É certo que a FUNDAÇÃO não correu *os riscos de imagem* (cf. e-mail da imagem 13, supra) em nome de bem servir à Administração Pública e do interesse público (porque nenhum ali havia), mas **em razão da vantagem financeira** que o contrato administrativo oportunizava a seus dirigentes e demais envolvidos na empreitada. Como

destacado, as bases do acerto eram **não republicanas** e os réus esperavam faturar com o contrato, circunstâncias que serão profundamente abordadas adiante.

Não é preciso tecer muitas considerações para identificar que o *interesse do Estado* (para utilizar as palavras do próprio Supervisor do Projeto, no e-mail de 10 de outubro de 2007, às 23:29, reproduzido como Imagem 13, supra) exprimia, em verdade, o interesse de seus representantes, em nada se confundindo com o **interesse público**. Afinal de contas, definitivamente não se compraz com este último a avaliação dos ativos de um banco estatal em *“um mês e meio”*, do jeito *“que deu para fazer”*, *“para atender à ansiedade do cliente”*, como descrevera o responsável por supervisionar o projeto.

VI. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO CUMPRIMENTO. DA INSISTÊNCIA, POR PARTE DA FGV, NO CURSO DE NOVO GOVERNO (SERGIO CABRAL FILHO) DE PRORROGAR-LHE INDEVIDAMENTE A EXECUÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM ACORDO CLANDESTINO COM AGENTES PÚBLICOS:

Que **faturar** com o projeto desenvolvido era o ânimo dos dirigentes, réus da demanda, disso não se duvida.

A vontade de cacifar com a venda do leilão não era algo recôndito entre os envolvidos em sua execução, como revelam diversas correspondências eletrônicas, algumas **textualmente**:

- O réu **RICARDO SIMONSEN**, Supervisor do Projeto BERJ, mais de ano e meio após o fracasso do primeiro certame, segue insistindo na cobrança aos Coordenadores do projeto, notadamente de **Mauricio Wanderley Estanislau Costa**, administrador da MPCN SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C, para quem terceirizou parte do núcleo essencial dos serviços. No dia 5 de março de 2008, em nova

missiva, mostra-se ansioso para a finalização do projeto, justificando a sua cobrança nestes termos: *quero ver se esse BERJ sai logo para faturarmos.*

A mesma mensagem revela que Mauricio Costa será responsável pelo refazimento dos serviços. Reproduza-se integralmente o teor da correspondência:

**De:** Ricardo Simonsen  
**Enviado em:** quarta-feira, 5 de março de 2008 00:11  
**Para:** Mauricio W. E. da Costa  
**Assunto:** BERJ

Maurício,

Preciso fazer uma reunião contigo sobre o BERJ. Gostaria de passar uns pontos sobre a avaliação. Gostaria de ver algumas metodologia, o que falta e como procederemos. Gostaria de passar ativo por ativo.

Quero ver se esse BERJ sai logo para faturarmos. Para isso, preparei uma lista (que te mostrarei em nossa reunião) que encaminharei ao Grupo para colocar pressão. Mas antes, vamos conversar internamente.

Podemos nos reunir na 5a. feira depois do almoço ? Amanhã vou ver terreno da Barra e certidões de imóveis do BNDES/Embratur.

Ricardo

### Imagem 15

Pasta E-mails fls.49 do Arquivo 11 – BERJ – 220208-1603008

- Horas depois, ainda no mesmo dia, foi a vez do Supervisor do Projeto dirigir pressão a **Marcio Lago Couto** (CPF nº 633.500.097-00) sócio de Rosane Coelho Costa na MCI CONSULTORIA). A pessoa jurídica havia ficado encarregada - por meio de mais uma terceirização nuclear do objeto do contrato administrativo - de avaliar os ativos da **EBSE (Empresa Brasileira de Soldas Elétricas)**, que então demandavam atualização. Após repassar-lhe as tarefas, **RICARDO SIMONSEN** anuncia que o “**CESAR**” [provavelmente **CESAR CUNHA CAMPOS**] volta na 2ª feira, e aí *conversamos sobre as questões comerciais*, confirmando não só a posição do réu

**CESAR CUNHA CAMPOS** (de definir os valores em retribuição aos serviços dos terceirizados) no âmbito do projeto, como também a forma mercantilista com a qual a entidade lida com os contratos que lhe são fornecidos sob o manto da filantropia e altruísmo.

- Aproximadamente dois meses depois, já em maio de 2008, **RICARDO SIMONSEN** volta a deixar por escrito suas reais expectativas sobre o trabalho. Os destinatários dos e-mails consistiam em três personagens implicados com o projeto, dentre os quais destaca-se o réu **SIDNEI GONZALEZ, Diretor de Mercado da FGV PROJETOS**. Depois de passar as pendengas relativas ao projeto, reforça a todos que se for impressa a velocidade desejada, *a venda sai e todos faturaremos logo.*

**De:** Ricardo Simonsen  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de maio de 2008 22:35  
**Para:** Sergio Guerra; Rafael Alves de Almeida  
**Cc:** Sidnei Gonzalez  
**Assunto:** BERJ - Urgente - Boa notícia

Sérgio e Rafael,

A notícia é boa: o Joaquim Levy está determinado a vender o BERJ o mais rápido possível. Para isso está acompanhando o nosso trabalho diariamente (é verdade, recebo ligações diárias da equipe dele).

Planejamos de fechar a avaliação até o início de junho.

Para isso, precisamos de vocês para fechar 2 pontos no momento:

**a) Forma de saída do Terreno da Barra.** O Sérgio Quintela me deu um documento da Cidália mostrando que a FGV pode receber terrenos desapropriados. Foi assim que ela recebeu os imóveis que hoje ocupa. Será que isso possibilita a saída por desapropriação? Deixo para vocês essa análise. Acho que já encaminhei esse texto para o Rafael, mas pedirei que entreguem novamente amanhã.

**Ele pedem uma reunião com o Marcelo Saintive nessa semana** para discutir a forma de retirada do Terreno da Barra. Fiquem tranquilos: as reuniões com o Marcelo são objetivas e curtas. Que dia vocês podem?

**b) Análise dos passivos do BERJ.** Já encaminhei a documentação para o Rafael. A ideia é fazermos uma análise similar à anterior. Recomendo que vocês conversem com os advogados do Azevedo e Magalhães e do BERJ (a Dra. Regina, que vocês conhecem de nossas reuniões, hoje estava lendo a ação do Burado do Lume).

Esse trabalho deve ser **entregue até o dia 30 de junho**, a 6ª. feira da semana seguinte ao feriado.

Novamente, ao final faremos uma análise das probabilidades de perda de cada ação. Trata-se apenas de um exercício, que não será usado na avaliação final, mas sim para dimensionarmos o quanto o comprador poderá ganhar potencialmente.

Novamente, se atendermos essa correria final a venda sai e todos faturaremos logo.

Depois dos trabalhos acima, montaremos o edital.

## Imagem 16

Pasta E-mails fls.34 do Arquivo 13 – BERJ 070508 – 120608.

A dedicação dos representantes da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ao projeto – seguros das vantagens pessoais que traria aos seus principais atores – foi tal que por todo o período que mediou a realização do primeiro leilão (em novembro de 2006) até a efetiva arrematação (em maio de 2011), os trabalhos apresentados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (desenvolvidos por suas terceirizadas) não dispunham de cobertura contratual.

As obrigações de parte a parte haviam se encerrado com o fracasso do primeiro leilão – que, como visto, acaso bem-sucedido, geraria direito ao pagamento de

3%; do contrário, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS despedia-se do projeto integralmente remunerada pela remuneração fixa<sup>74</sup>; quase R\$ 2.500.000,00 ( dois milhões e meio de reais), por um projeto executado em “um mês e meio”, “sem informações adequadas”, do “jeito que deu para fazer”, como definira o réu RICARDO SIMONSEN (cf. e-mail de 10 de outubro de 2007, às 23:29, vide Imagem 13 supra).

Nada obstante, RICARDO SIMONSEN, CÉSAR CUNHA CAMPOS, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA e SIDNEI GONZALES DOS SANTOS, associados, buscaram<sup>75</sup> o prosseguimento do contrato findo, por meio do exercício de influência no seio da nova gestão estadual.

Novamente, outra sequência de e-mails - travados logo após o término do mandato de ROSINHA GAROTINHO entre prepostos da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e o então recém-empossado Secretário Estadual de Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy - dá conta de como transcorreu a retomada dos trabalhos, malgrado estivesse extinto o vínculo contratual.

- No dia 26 de janeiro – vinte e cinco dias depois da posse do novo governador SÉRGIO CABRAL FILHO e de seu secretariado, Francisco

---

<sup>74</sup> Como visto, estabelecida no valor de R\$ 2.458.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais, pagos em 4 parcelas.

<sup>75</sup> Em depoimento prestado no Ministério Público Federal, CESAR CUNHA CAMPOS apresentou a narrativa de que a continuidade do projeto era desejo do Estado e que a FGV aceitou a condição, o que não se sustenta diante das mensagens fornecidas por RICARDO PEREIRA SIMONSEN. Confira o trecho do depoimento, encartado a fls.3 do arquivo 003 – Termos de Depoimentos encaminhados pelo MPF: *Que, indagado acerca de como surgiu a proposta de aderir a folha de pagamentos à venda do BERJ, disse que foi por volta de 2007 ou 2008; Que a FGV recebeu uma carta formal do Estado informando que o direito de operar a folha de pagamentos foi adicionada aos ativos do BERJ (em liquidação) e se a FGV poderia incluir a precificação, sem adicional de pagamento; Que a FGV aceitou essa nova condição.* ( sem grifos no original.

Eduardo Torres de Sá (Diretor de Qualidade da FGV PROJETOS) envia arquivos a Joaquim Levy, dizendo fazê-lo “*conforme orientação do Dr. RICARDO SIMONSEN*”, em quatro e-mails diversos (entre 16:12 e 16:29), cujos anexos continham os relatórios produzidos durante a execução do contrato;

- Em sete de março, Leandro Frota Duarte (xxxxxx) envia ao Supervisor do Projeto, **réu RICARDO SIMONSEN**, o cronograma da execução do projeto BERJ; no mesmo dia, o mesmo RICARDO SIMONSEN dirige-se ao réu CÉSAR CUNHA CAMPOS e à coordenadora do projeto Rosane Coelho Costa. Na missiva, esclarece tratar-se de *apresentação para o Joaquim Levy*, o que sugere evolução nas tratativas já durante o Governo Sérgio Cabral Filho.
- É o secretário de Fazenda quem, pessoalmente ( xxxxxxxx, às 00:00), confirma, no dia 9 de março, a reunião para o dia seguinte, para tratar do projeto;
- Ao fim do mês, Rafael Alves (preposto da FGV) diz que “*com o retorno das atividades do BERJ*”, põe-se à disposição de **RICARDO SIMONSEN**, que confirma, em resposta, o novo status da empreitada, confirmando estarem “*de volta ao projeto*’ e que o recomeçariam na segunda-feira seguinte, ao tempo em que revela a existência de uma reunião no BERJ ontem, com a presença de Sérgio [o réu **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**] e do Sidnei [o réu **SIDNEI GONZALEZ DO SANTOS**], Diretor de Mercado da FGV PROJETOS].

O que se seguiu **oficialmente**, foi a requisição dos autos do processo administrativo **em 23 de março de 2007**, pelo então Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, REGIS Velasco FICHTNER Pereira (CPF nº 002.503.627-08) seguido de um ofício, subscrito e datado de **26 de março de 2007**, por meio do qual **solicitou que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS prossiga na prestação dos serviços preparatórios do novo leilão a ser realizado, com base no contrato firmado em 17 de julho de 2006, sem ônus adicional para o Estado.**

O documento oportunamente oculta que as intervenções para que o projeto fosse **represtinado** provinham da própria contratada, como atestam as mensagens, que tornou a “vender” novamente o “negócio” para a nova gestão estadual. É de se conferir o ofício, na íntegra:



Ilmo. Sr.  
**CESAR CUNHA CAMPOS**  
M.D. Diretor Executivo da FGV Projetos – Fundação Getúlio Vargas

Senhor Diretor,

Como é de seu conhecimento, o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Getúlio Vargas - FGV celebraram, em 17 de julho de 2006, contrato de prestação de serviços de consultoria, comprometendo-se a FGV a assessorar o Estado na alienação de ações representativas de sua participação no capital social do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ.

O insucesso, por falta de lances, do leilão ocorrido em 22 de novembro de 2006 para a alienação das referidas ações, motivará o Estado a adotar as medidas necessárias para a realização de novo leilão.

Considerando-se que o objetivo final do contrato - a alienação das ações de emissão do BERJ - ainda não foi alcançado, solicitamos a V. S<sup>a</sup> que a FGV prossiga na prestação dos serviços preparatórios do novo leilão a ser realizado, com base no contrato firmado em 17 de julho de 2006, sem ônus adicional para o Estado.

Cordialmente

  
**RÉGIS FICHTNER**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Imagem 17

(fls.163 do processo E-12/2473/2006)

Tal correspondência, à toda evidência, é imprestável e despida dos requisitos exigidos em lei para a obrigar os contratantes – consoante o art.62 da Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, o instrumento de contrato é **obrigatório**<sup>76</sup> nos casos das dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nas modalidades concorrência e tomada de preços.

A correspondência, portanto, não supre a necessidade da celebração de contrato administrativo, cuja minuta<sup>77</sup>, inclusive, chegou a ser aventada entre funcionários da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. A ideia não foi encampada, provavelmente pela intransponível dificuldade de justificar, então mais do que nunca, o desequilíbrio entre as prestações<sup>78</sup>.

Portanto, entre os meses de novembro de 2006 a maio de 2011, os réus **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, CESAR CUNHA CAMPOS, RICARDO LEAL SIMONSEN e SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS**, em manifesta contrariedade à lei, ao estatuto da entidade que representavam e aos próprios princípios que regem a adequada administração de uma fundação de direito privado sem fins lucrativos, agindo em nítido desvio de finalidade, empregaram recursos materiais e humanos da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, bem como contraíram uma série de obrigações financeiras para a execução de um projeto de cuja **ilegalidade** tinham ciência.

---

<sup>76</sup> Ainda quando passível de substituição, não consta do rol de documentos válidos para a celebração de contrato a simples remessa de ofício revelando interesse da Administração Pública – cf. parte final do art.62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>77</sup> Ver e-mail de Rosane Coelho Costa, datado de 13 de março de 2007 ( às 16:00), contendo proposta de serviços para o Estado do Rio de Janeiro. No arquivo anexo, *Minuta de Proposta para o Processo 2 do Berj* há menção ao fundamento para não terem acudido interessados no primeiro leilão: *Sob a alegação da disponibilização insatisfatória de informações e do pouco prazo para a análise do objeto de venda, os potenciais interessados preferiram não apresentar proposta no leilão na data marcada. Ao que tudo sugere, à Rosane Coelho foi delegada a atribuição de preparar a minuta do reprojeto.*

<sup>78</sup> De fato, se os termos do contrato original já estampam a ausência de comutatividade, como remunerar novamente a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS pelo refazimento de uma obrigação cujos defeitos derivavam principalmente de sua incúria?

Assim, pelo mesmo período de tempo aludido, permaneceram exercendo seus respectivos cargos cientes de que o faziam de forma temerária, a salvo de qualquer controle orçamentário, financeiro, jurídico e contábil da Fundação (o que também serve demonstração contundente de que esses setores da FGV se prestam a garantir o seu atuar ilícito), pondo em risco o patrimônio e o nome da entidade.

A todo o tempo agiram deste modo porque orientados na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, informalmente apalavradas com integrantes do Poder Executivo estadual.

São diversas as correspondências eletrônicas retratando que os terceirizados (verdadeiros executores do projeto) foram novamente recontratados para o que chamaram de *segunda etapa* do projeto, mesmo sem contemporânea contraprestação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO em favor da entidade fundacional.

Mencione-se, de maneira exemplificativa, que:

- **Rosane Coelho Costa**, Coordenadora do projeto e titular da MCI CONSULTORIA LTDA, em correspondência datada de 3/05/2007, relata ao Supervisor do Projeto **RICARDO SIMONSEN** que a FGV deverá decidir se *“realmente vai contratar a Apsis para fazer as avaliações dos imóveis, uma vez que eles não participaram da primeira fase do projeto”*. A referência à primeira fase do projeto deve-se ao fato de que a empresa APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL não foi subcontratada para a execução dos serviços durante a vigência do contrato, extinto com o fracasso do certame, ainda que a aludida empresa tenha sido sondada para realiza-los (cf. Pasta E-mails fls.30 do Arquivo 6 -BERJ – 030507 – 030607)

- no dia exatamente seguinte (04/05/2007) envia e-mail a RICARDO SIMONSEN informando que o Sergio da APSIS teria orçado “o custo de avaliação a mercado em R\$ 1.000 por imóvel, sem analisar/buscar a situação dos gravames, colocando dois engenheiros a disposição para agilizar o estudo”.
- Em 25/05, ROSANE dirige-se a CESAR CUNHA CAMPOS para cobrar-lhe uma posição acerca de qual “centro de custo sairão os recursos para pagamento dos serviços que estão sendo prestados pela APSIS na avaliação daqueles ativos que foram dados em garantia nos contratos de financiamento do BERJ”, informando que para o desempenho dos mesmos a sociedade empresária havia cobrado o valor de R\$ 53.000,00 ( cinquenta e três mil reais).

Os réus CÉSAR CUNHA CAMPOS e RICARDO PEREIRA SIMONSEN **subscreveram** novas subcontratações, por meio das quais obrigavam a entidade fundacional em valores não inferiores a R\$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais)<sup>79</sup>.

A listagem anexa, encaminhada pela própria FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS no curso da investigação, revela as obrigações contratuais assumidas nos anos de 2007 e 2008, período durante o qual o instrumento contratual não mais produzia efeitos – fato da mais ampla ciência dos envolvidos. A relação não é exaustiva, dizendo respeito tão só àquelas subcontratações que foram descobertas no curso das investigações (e, portanto, requisitadas à fundação investigada).

---

<sup>79</sup> O montante corresponde às dívidas de valor cujos vencimentos não dependeram da realização do resultado futuro esperado (a satisfação da condição prevista na cláusula de êxito prevista no contrato de precificação do BERJ).

PROJETO: Contrato S/N de 17/07/06		ANO 2006	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009	ANO 2010	ANO 2011
Pessoas Jurídicas	Tipo de Pagamento	Valores	Valores	Valores	Valores	Valores	Valores
Gonzalez Guerra & Granier Adv	Remuneração Variável de Funcionário	130.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	327.497,14
MPCN Sistemas Contábeis	Remuneração Variável de Funcionário	200.000,00	205.000,00	0,00	0,00	0,00	658.644,11
MCI Consultoria	Remuneração Variável de Funcionário	195.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apsis Consultoria Empresarial Ltda	Apoio/atividade meio	0,00	118.000,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00
Felipe Schontag e Marcel V Adv	Apoio/atividade meio	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	327.497,14
Financor Econômica e Finanças Ltda	Apoio/atividade meio	240.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

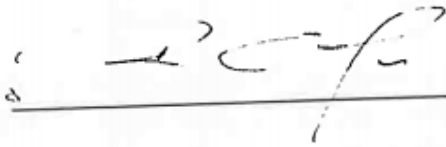
Imagem 18

("Doc.1" da resposta à notificação 160/2019 GAECC – fls.298 do IC)

À vista das mensagens acima indicadas, constata-se que o réu CESAR CUNHA CAMPOS era a instância decisória responsável por apontar a origem dos recursos que seriam afetados para custear as despesas oriundas do projeto BERJ.

A partir do cotejo das mesmas mensagens com os instrumentos contratuais celebrados com a APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL, observa-se, ainda, que a ilegalidade não ficou restrita à contração de obrigações sem suporte contratual.

Para justificar a saída de valores do centro de custo eleito para atender ao contrato s/nº de 17/07/2006 ( contrato BERJ), tanto CESAR CUNHA CAMPOS quanto RICARDO PEREIRA SIMONSEN celebraram, em meados de 2017, instrumento contratual com a APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ nº27.281.922/0001-70) contendo data retroativa, fazendo nele figurar data contemporânea à contratação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO - qual seja, 28 de julho de 2006.

<b>PREÇO:</b>
R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais)
<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:</b>
O pagamento será realizado em apenas uma parcela, no valor total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), dez dias após a entrega e aceite do Relatório Técnico, ou do recebimento da nota fiscal; o que ocorrer por último.
<b>SIGILO</b>
A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA compromete-se a guardar o sigilo ético-empresarial necessário, por tempo indeterminado, sobre dados, documentos, especificações técnicas e comerciais, metodologias, inovações e quaisquer outras informações da FGV, sobre as quais tenha tido acesso durante a execução do presente Projeto, não podendo divulgar ou reproduzir sob qualquer pretexto.
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2006.

De acordo
Em <u>28, 06, 2006</u>
DIRETOR DA FGV PROJETOS

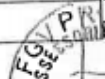


Imagem 18-A (fls.263v do IC – “proposta de serviços APSIS”)

Note-se que o valor do documento (R\$ 53.000,00) coincide rigorosamente com o montante que Rosane Coelho declarou, em abril de 2017, como o cobrado pela APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL, de maneira que a inserção manuscrita no documento de que o contrato datava de 28 de junho de 2006 pretendia simular a contemporaneidade da despesa.

Além disso, por todo o aludido período, os réus igualmente adotaram, pessoalmente ou por intermédio de ordens dirigidas a seus prepostos (notadamente Rafael Alves de Almeida e Leandro Frota Duarte), porque guiados pela obtenção de vantagens, postura subserviente ao ente contratante e seus gestores, evitando o máximo de divergências que pudessem acarretar em desinteresse, por parte deste, da venda da instituição financeira.

Tamanho grau de sujeição às vontades e caprichos dos agentes públicos torna-se compreensível na medida que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS não dispunha de qualquer instrumento que estabelecesse seus direitos e obrigações. Naturalmente, conspirava em favor dos dirigentes o interesse escuso de todos os envolvidos (dentre os quais os integrantes do alto escalão do Poder Executivo) na consecução da venda dos ativos da instituição financeira, para o acerto de pagamentos de vantagens indevidas. A despeito do velado interesse no acerto, eventual insubordinação aos prepostos do Estado do Rio de Janeiro tecnicamente escalados para o projeto poderia causar desgastes na relação, a ponto de causar estremecimento ou mesmo a ruptura do negócio.

Assim, mesmo tendo sido atribuído o status de **CONSULTORIA INDEPENDENTE**<sup>80</sup> à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, o que se dava no plano dos fatos era o **parasitismo** da entidade sem fins lucrativos face ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, costurado através de alianças escusas e duradouras - em consonância do que viria a revelar, anos mais tarde, o então mandatário máximo do Estado do Rio de Janeiro, o ex-Governador Sérgio Cabral Filho.

---

<sup>80</sup> Cf. item 1.1.25 do Edital de Venda (cf. Apenso Sigiloso II do MPRJ 2018.00969917, em trâmite no GAESF/MPRJ).

**S. Cabral** – Veja bem, MPRJ, a relação do banco PROSPER com o governo Garotinho, Rosinha, era uma relação muito íntima por conta da refinaria de Manguinhos. Eu posso colaborar em uma outra circunstância e esclarecer essa relação. Já a FGV-Fundação Getúlio Vargas, ela serve como uma cortina de legalidade no meu governo, no governo da Rosinha, e eu diria que em vários governos estaduais, e até no governo nacional. O Sr. César Campos, o executivo, o CEO da FGV-Fundação Getúlio Vargas, é um produtor de receitas para a FGV-Fundação Getúlio

Imagem 19 (cf.fl.s.150 do IC).

## VII. DO CONTRATO ENTRE A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E O BANCO PROSPER. INSTRUMENTO SIMULADO PARA JUSTIFICAR A SAÍDA DE VALORES DA FUNDAÇÃO. EVIDÊNCIAS DO CONLUÍO:

Em outubro de 2006 (portanto, ainda na gestão ROSINHA GAROTINHO e 90 dias após a celebração do contrato de precificação do BERJ), o grupo PROSPER<sup>81</sup> celebrou contrato com a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS por meio do qual foi contemplado com rigorosamente a metade de todo o valor devido a esta, a título de **verba variável**, por força do contrato de precificação do BERJ.

Isto é: dos 3% (três por cento) a que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS fazia jus em decorrência da futura alienação dos ativos, 1,5 % (um e meio por cento) foram empenhados de antemão em favor do PROSPER.

Seria de se supor que a divisão da receita contratual pela metade fosse condizente com as atividades desempenhadas pelo subcontratado.

Entretanto, as evidências reunidas apontam que a contratação do grupo PROSPER S/A pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - ainda no ano de 2006 - perseguia

---

<sup>81</sup> Como partes contratadas, figuram conjuntamente BANCO PROSPER S.A (CNPJ nº 33.876.475/0001-03), PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO (CNPJ nº 36.178.887/0001-50) e PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA (CNPJ nº 07.820.820/0001-79).



propósito similar àquele obtido na gestão seguinte: pagamento de vantagens indevidas aos administradores públicos, com a proporcional obtenção de benefícios patrimoniais por todos os envolvidos.

SÉRGIO CABRAL FILHO, destinatário **confesso** da propina que viria a ser paga só em sua gestão (afinal, o leilão realizado na gestão ROSINHA GAROTINHO fracassou), revelou que a relação dos controladores do BANCO PROSPER com o governo anterior era deveras similar:

**MPRJ** – O que o senhor sabe sobre essa parceria FGV x (PROSPER?), para venda de ativos e precificação de folha de pagamento, que começou no governo Rosinha e Garotinho?

**S. Cabral** – Na verdade são dois assuntos distintos. Um assunto é o BERJ, que digamos assim, era chamando o “banco podre”, que foi dado a... Já em 2006, os bancos brasileiros, eles tinham um lucro muito exacerbado, então, o BERJ era algo que interessava do ponto de vista da ... redução de pagamento de impostos, isso é uma coisa. Outra coisa é a folha de pagamentos, é... o que eu sei é que o banco PROSPER, que já tinha uma intimidade com o governo da Rosinha Garotinho, é... de quatro anos, por razões ligadas à sociedade, quando o PROSPER tinha um outro campo do setor de óleo e gás. O banco PROSPER firmou essa parceria com a FGV, que eu vim a tomar conhecimento, quando assumi o governo em 2007, quando foi feito em 2006, eu não tinha conhecimento.

(...)

**S. Cabral** – Veja bem, MPRJ, a relação do banco PROSPER com o governo Garotinho, Rosinha, era uma relação muito íntima por conta da refinaria de Manguinhos. Eu posso colaborar em uma outra circunstância e esclarecer essa relação. Já a FGV-Fundação Getúlio Vargas, ela serve como uma cortina de legalidade no meu governo, no governo da Rosinha, e eu diria que em vários governos estaduais, e até no governo nacional. O Sr. César Campos, o executivo, o CEO da FGV-Fundação Getúlio Vargas, é um produtor de receitas para a FGV-Fundação Getúlio Vargas. Como a Fundação, ela tem de fato uma tradição em grandes nomes, grandes

Imagem 20 – degravação oitiva SÉRGIO CABRAL FILHO

Ainda conforme SÉRGIO CABRAL FILHO, a permanência do grupo PROSPER na negociata deveu-se à continuidade de acordo concebido, na origem, por integrantes da gestão anterior.

Quando assumiu o governo do Estado do Rio de Janeiro, tomou ciência do acerto clandestino firmado na gestão anterior envolvendo os representantes do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e BANCO PROSPER S/A.

**MPRJ** – Sérgio Quintela foi quem participou dessa...?

**S. Cabral** – sim, quando eu fui governador, o “Gigante” me deu uma retrospectiva de como isso foi construído.

**MPRJ** – E o que o “Gigante” passou pro senhor?

**S. Cabral** – Exatamente isso, que o banco PROSPER foi escolhido, que tinha uma transação comercial que começou com a Rosinha e que se concluiria conosco.

Imagem 21- degravação SÉRGIO CABRAL FILHO

Gigante é a alcunha de Edson Figueiredo Menezes, administrador do BANCO PROSPER à época dos fatos. Gigante foi delatado por CARLOS MIRANDA como o responsável por entregar-lhe propina deste contrato.

De fato, SÉRGIO CABRAL FILHO e seu núcleo mais próximo (RÉGIS FICHTNER, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA) – hodiernamente acusados sucessivas vezes de integrarem organização criminosa que dilapidou o Tesouro estadual – foram responsáveis por **remodelar** o acordo espúrio realizado pelos gestores anteriores,

promovendo a inclusão da avaliação da folha de pagamentos ao certame<sup>82</sup> como forma de destravar o êxito no certame, que a cada tentativa frustrada revelava-se menos provável.

Em razão de o leilão ter fracassado<sup>83</sup> na data inicialmente estipulada (22 de novembro de 2006), coube ao governador SÉRGIO CABRAL dar seguimento ao acordo, revigorado por expressa provocação dos dirigentes da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (cf. histórico de e-mails entre janeiro e março de 2007 direcionados inicialmente a Joaquim Vieira Ferreira Levy).

Foi justamente para permitir o pagamento de vantagens indevidas aos integrantes do governo ROSINHA GAROTINHO que, em nove de outubro de 2006, o réu SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, em conluio com os demais réus, usou a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em nítido desvio de finalidade, (tendo como testemunhas formais da avença os réus CESAR CUNHA CAMPOS e OCARIO SILVA DEFAVERI, o primeiro na condição de Diretor Executivo da FGV PROJETOS e o segundo na qualidade de Controlador Geral da FGV) para subcontratar o *grupo PROSPER*, sob o falso argumento de que os serviços técnicos deste eram necessários para o bom cumprimento do contrato administrativo.

---

<sup>82</sup> Cujas circunstâncias serão abordadas no Capítulo abaixo.

<sup>83</sup> Insucesso este em grande medida atribuída à própria FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, que apresentou trabalho *cheio de furos* (cf. e-mail de 9 de outubro de 2007, às 22:52, ver Pasta E-mails fls.110 do Arquivo 8 -BERJ 280707- 231007) enviado por RICARDO SIMONSEN, queixando-se do trabalho de HELIO ALVES, representante da FINANCOR). BRADESCO S/A, identificando as consistências que fulminavam a seriedade do estudo, não apenas apresentou impugnação ao certame como também ajuizou medida cautelar para sustar a realização do leilão.

Passadas em revista as circunstâncias contratuais existentes à época, não há a mais tênue correlação entre o farto montante de dinheiro prometido e os diminutos serviços prestados em retorno.

Sob o ponto de vista cronológico<sup>84</sup>, o início da participação do BANCO PROSPER S/A na consecução dos objetivos só veio a iniciar-se a partir do 92º dia (nonagésimo segundo dia) de um total de 110 dias destinados à **execução integral do objeto**. Em termos percentuais, o objeto já havia sido executado em 83,64% (oitenta e três por cento e sessenta e quatro centésimos) até a celebração de instrumento com a PROSPER.

Sob outro prisma - agora tomando em consideração à natureza do objeto (conteúdo, extensão e complexidade) - que fora delegado ao subcontratado, salta aos olhos que a fração que lhe competiu não detinha qualquer caráter nuclear<sup>85</sup>, restringindo-se a atividades exclusivamente **periféricas**. Para tal conclusão, basta verificar as tarefas às quais o BANCO PROSPER S/A tornou-se obrigada:

---

<sup>84</sup>Ainda que considerado o início da execução do contrato celebrado entre ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FGV como sendo o da data do contrato, de acordo com o item 5 do NPP 196/06 (arquivo 002, fls.64). Isto porque há e-mail enviado por **RICARDO SIMONSEN** em 13 de julho de 2006 a envolvidos na tarefa sugere que as atividades devessem começar “desde já” (Pasta E-mail Arquivo 1- BERJ- 070707-130906.pdf).

<sup>85</sup> Que deve ser atribuído a precificação das ações, ou a “fixação de preço mínimo” ou orbitá-lo. Vê-se dos autos do processo E-12/90062/2005, que a fixação do preço mínimo já havia ocorrido, ao menos, em 23 de outubro de 2006, cf. manifestação de fls.264.

Os serviços, objeto da presente proposta, contemplam a realização dos seguintes eventos:

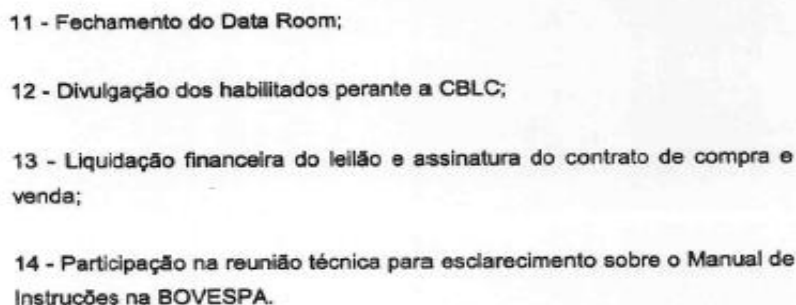
- 1 - Providências necessárias para a reserva de data para o leilão junto à BOVESPA;
- 2 - Participação na reunião na CVM para discussão do conteúdo e dos prazos para aprovação do Edital de Venda;
- 3 - Apoio na identificação de medidas visando a divulgação e efetivação do processo de venda;
- 4 - Auxílio à Fundação Getúlio Vargas em seu trabalho de apoio à elaboração do Edital de Venda, apresentando sugestões e entendimentos, de acordo com a solicitação apresentada por essa Fundação;
- 5 - Escolha do local, instalações físicas, lay out, material e documentação para a montagem do Data Room;
- 6 - Envio à CVM e à BOVESPA da minuta do Edital de Venda;
- 7 - Abertura e gerenciamento do Data Room;
- 8 - Formulação de respostas e participação nas reuniões com os potenciais interessados que ingressaram no Data Room;
- 9 - Elaboração do Manual de Instruções (CBLC);
- 10 - Processo de habilitação dos potenciais interessados perante a CBLC;



Av. Pasteur, nº 70 - 8º, 9º e 10º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-290 Tel: (21) 3814-0700 Fax: (21) 3814-0824

Imagem 22

(proposta PROSPER – fls.99 do arquivo 002- Ofícios e Documentos ...)

- 
- 11 - Fechamento do Data Room;
  - 12 - Divulgação dos habilitados perante a CBLG;
  - 13 - Liquidação financeira do leilão e assinatura do contrato de compra e venda;
  - 14 - Participação na reunião técnica para esclarecimento sobre o Manual de Instruções na BOVESPA.

### Imagem 23

(proposta PROSPER – fls.100 do Arquivo 002 – Ofício e Documentos)

Indubitavelmente, chama atenção a natureza de algumas tarefas contratadas junto a uma instituição financeira, para as quais mais recomendado seria a requisição de um **serviço de cerimonial** ou de **recepção de eventos**. Neste sentido, a primeira (“*providências necessárias para a reserva de data para o leilão junto à BOVESPA*”), a quinta (“*escolha do local, instalações físicas, lay out, material e documentação para a montagem do data-room*”).

Por igual, nota-se a **simplicidade** dos serviços listados, mormente se comparados ao contrato original (celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a FGV).

À parte das obrigações cuja execução não lhe parece apropriada (cf. parágrafo acima), o que também ressalta da descrição (sobretudo das palavras tachadas) é que obrigações “*de meio*” e “*meramente administrativas*” foram contempladas em cláusulas autônomas, de modo a sugerir a abundância de suas tarefas.

É o caso da obrigação de **nº6**, por exemplo, cuja execução – conforme restou apurado no curso da investigação - consistiu **efetivamente** na singela remessa do edital de venda aos órgãos ali declinados. Como revela a sequência de e-mails entre os dias 11 de outubro de 2006 (19:58) e 13 de outubro de 2006 (às 16:37), desde a remessa inicial da referida **minuta do edital de venda** entre os funcionários da FGV, de prenomes

Leandro (Frota Duarte) a Rafael (Alves de Almeida); deste último seguiu para JOSÉ CARLOS BARRETO SAMPAIO (preposto da PROSPER). Finalmente, coube a outro preposto da instituição financeira (SERGIO LUIZ BERARDI) encaminhá-la ao destinatário final (BOVESPA). E, também por e-mail (!! – com as saudações de estilo – **dava cabo da obrigação** lançada no item 6 de sua proposta:

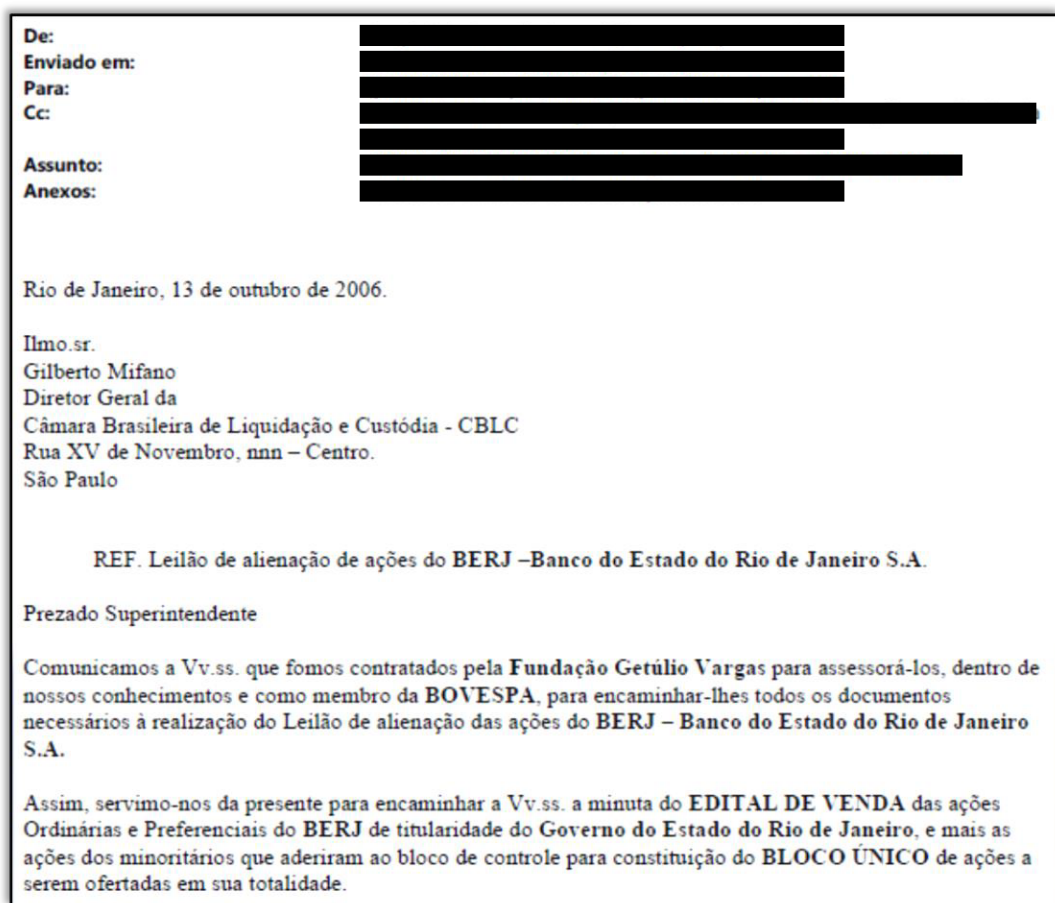


Imagem 24

Ademais, é relevante notar que ninguém menos que a própria FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS minimizou, no bojo do presente expediente investigatório, a relevância dos compromissos de sua subcontratada:

Ainda em 2006, portanto também **DURANTE O GOVERNO DE ROSINHA GAROTINHO, TAL QUAL AUTORIZADO PELO CONTRATO ASSINADO COM O ESTADO**, a FGV contratou a assessoria especializada do Banco Prosper, que ficou responsável pelo desenvolvimento de **atividades ancilares** ao objeto da avença,

Página 12 de 40



particularmente pela organização dos leilões e pelos procedimentos a estes relacionados junto à Bolsa de Valores e CVM – nunca pela avaliação dos ativos do BERJ.

Imagem 25

(arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV (...) fls.12/13)

Nota-se que todas as atividades atribuídas ao Prosper são secundárias, são assessórias, não representam **cessão** do objeto do contrato firmado entre o Estado e a Fundação.

Principalmente: **não caberia ao Banco Prosper nenhuma avaliação econômico-financeira ou jurídica dos ativos do BERJ. Tampouco lhe coube a avaliação do direito de operação a Folha de Pagamentos dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, tarefa acrescentada ao escopo do contrato após sua assinatura.**

Limitou-se o Prosper a prestar necessário e importante auxílio à FGV, principalmente, nas tratativas com a CVM, face sua **condição de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários** (em atenção à citada *Resolução 400* da CVM).

Imagem 26



(arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV (...) fls.17)

Mesmo assim, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS deu-se ao luxo de empenhar nada menos do que a metade dos valores que lhe eram devidos (graças à citada *cláusula de sucesso*) ainda que tenha sido relegada fração ínfima do objeto contratual ao grupo PROSPER.

Se das obrigações estipuladas (previstas) em contrato não se extrai qualquer razão econômica para tamanha dívida, a suspeita cresce exponencialmente quando se pretende identificar a parcela efetivamente executada.

Como se vê da imagem supra, a FGV erigiu como argumento **central** da contratação da PROSPER o fato de que *“limitou-se a PROSPER a prestar necessário e importante auxílio à FGV, principalmente, nas tratativas com a CVM, face sua condição de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários”*.

Ainda na mesma oportunidade, a entidade fundacional insistiu na defesa da regularidade sob estes argumentos:

Perceba-se que, a rigor, o órgão regulador das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em sua *Instrução CVM No. 400*, de 29 de dezembro de 2003, em seu artigo 1º, disciplinava que

*“toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes domiciliados ou construídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na CVM” e, na mesma norma, artigo 3, parágrafo 2º, dizia que*

*“a distribuição pública de valores mobiliários somente pode ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Instituições Intermediárias”), ressalvadas as hipóteses de dispensa específica deste requisito, concedidas nos termos do artigo 4º”.*

Considerando importância que a própria CVM, por norma expressa, atribuía à *intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários* em hipótese de *distribuição pública de valores mobiliários*, e visando atender os critérios de melhores práticas de mercado, se mostrava recomendável a contratação de instituição financeira que atendesse a esses princípios.

Imagem 27

Sequer nesta específica e pontual previsão contratual (i.é, intermediação junto à CVM) há justificativa para a celebração do contrato com a PROSPER; afinal no curso da investigação foram colhidas evidências que soterram a narrativa da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a saber:

- i. o MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO requisitou à própria COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS a veracidade dos argumentos lançados, ocasião em que tanto o Superintendente de Registro de Valores Mobiliários como a Subprocuradora-Chefe da Gerência Jurídica rechaçaram a necessidade de intermediação do negócio jurídico por instituição financeira. Segundo se colhe do parecer, a hipótese está expressa no mesmo ato normativo (a Instrução CVM nº 400/2003) que a FGV diz servir de amparo à subcontratação:

*8. No entanto, a Instrução CVM nº 400, de 29.12.2003, emitida no exercício de seu poder regulamentar, também relaciona hipóteses excepcionais em que o registro pode ser dispensado apesar da oferta ser pública. Assim, ela dispõe, em seu artigo 5º, na redação vigente à época (2006), que serão automaticamente dispensadas de registro, a oferta pública de distribuição de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.*

*9. Assim, a alienação das ações do BERJ foi realizada mediante dispensa automática de registro e, portanto, sem exigência de participação de instituição financeira por parte da Autarquia. Segundo informou a r. SRE, a distribuição ocorreu mediante leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, qual seja a Bovespa, entidade integrante do sistema de distribuição, estando, portanto,*

*cumprida a exigência inscrita no artigo 15 da Lei nº 6.385/76.*

(Arquivo 058 – Resposta CVM- fls.11)

- ii. E-mails trocados à época dos fatos revelam que, 7 (sete) dias após a contratação do grupo PROSPER, este e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS formularam requerimento à CVM para que fosse concedida a **dispensa do registro prévio de distribuição secundária**<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> Com efeito, em e-mail datado de 16 de outubro de 2006, José Carlos B. Sampaio (representante da PROSPER e titular da conta (xxxxx)) encaminha a colaboradores da FGV arquivo denominado *minuta BERJCVM.doc*, replicado no dia seguinte por RICARDO SIMONSEN a representantes do BERJ e Casa Civil. A sobredita minuta faz expressa menção à Instrução CVM nº 88/88, nos termos que lhe foram inseridos no artigo 3º da Instrução CVM nº 286/98, **a evidenciar que as partes contratantes tinham conhecimento da desnecessidade de intermediação de instituição financeira**. Cite-se, a título ilustrativo, a disposição contida no dispositivo invocado (sem grifos no original) ***Art. 3º A oferta relativa à desestatização de participação acionária determinada em lei federal, estadual, distrital ou municipal que apresente requisitos de pré-identificação, pré-qualificação e condições especiais para os adquirentes pode ser dispensada do registro prévio de distribuição secundária, a que se refere a Instrução CVM n.º 88/88, mediante requerimento dirigido à CVM, desde que: I - o registro de companhia junto à CVM esteja devidamente atualizado, quando se tratar de companhia aberta; II - constem do edital: a) as principais características da distribuição e das ações a serem ofertadas; b) os dados relevantes sobre a companhia emissora e sua condição, se fechada ou aberta, e, nesse caso, o mercado em que suas ações são negociadas; c) a advertência, no caso de companhia fechada, de que as ações somente podem ser negociadas por seus adquirentes através de transações privadas e, se for o caso, a obrigação da companhia***

No bojo do mesmo memorando (formulado para atender às informações requisitadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO), a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS também confirma que o requerimento de dispensa lhe foi endereçado:

---

*de promover seu registro de companhia aberta junto à CVM, nos termos do § 1o do art. 4o . III - sejam encaminhados à CVM, juntamente com o requerimento de dispensa, os seguintes documentos e informações: a) minuta do edital; b) exemplar da publicação do ato do poder legislativo ou executivo dos respectivos entes federativos, disposição legal ou estatutária que autorize a alienação das ações; c) impacto do ingresso de sócio estratégico; d) configuração prevista para o preenchimento dos cargos do Conselho de Administração e Diretoria; idação da operação; f) acordo de acionistas, se houver; g) informações sobre contratos de concessão ou permissão, ou qualquer outra forma de delegação para a execução de serviços públicos, se for o caso; h) possibilidade de celebração de contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de transferência de tecnologia entre os adquirentes das ações e a companhia emissora; i) outras informações que a CVM julgar necessárias. §1º Qualquer ato ou fato relevante que possa influir na decisão dos investidores, superveniente à edição do edital ou do prospecto, deverá ser imediatamente comunicado à CVM e divulgado através da imprensa. §2º O edital deve ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação na localidade em que será realizado o leilão e no local da sede da companhia emissora das ações objeto do leilão, com antecedência mínima de dez dias. §3º Deve constar do edital, de forma destacada, o seguinte: “O TEOR DESTA EDITAL FOI PREVIAMENTE APROVADO PELA CVM, QUE CONCEDEU A DISPENSA DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA (SE FOR O CASO) E DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA PARA A PRESENTE OPERAÇÃO, TENDO A (ENTIDADE) AUTORIZADO A SUA REALIZAÇÃO EM SEU RECINTO.”(os destaques são nossos). Logo no primeiro parágrafo da minuta, anexada à correspondência, colhe-se que o requerimento visava a dispensa do registro prévio de distribuição secundária, a que se refere a Instrução CVM nº 88/88, nos termos do disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 286/98.*

“ ainda que não houvesse necessidade de pedido de dispensa de registro para a alienação de ações do BANCO BERJ S.A, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsão normativa do art.5º, inciso I da ICVM nº 400, em 19/10/2006, o Estado do Rio de Janeiro protocolou na CVM pedido de dispensa de registro de oferta pública de distribuição, nos termos do art.3º da ICVM nº 286. Tal pedido foi objeto de análise pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários no âmbito do processo CVM-RJ 2006-7961 (Doc.SEI 0621326).

A esse respeito, em 17/11/2006, a SRE envio[u] o ofício/CVM/SRE/n/ 2516/2006 ( fls.173 do DOC.SEI 061326) à Secretaria de Estado Chefe do Gabinete da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro comunicando que a oferta pública de distribuição de ações de emissão do BERJ estava automaticamente dispensada da obtenção do registro na CVM, nos termos do art.5, inciso I, da Instrução CVM nº 400/03 (...)

Pois então: o motivo principal para a subcontratação da PROSPER, tal como erigido pela própria FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, qual seja, necessidade de intermediação de instituição financeira para a distribuição pública de valores mobiliários, é contraditado pelas tratativas realizadas entre as partes contratantes (FGV e PROSPER), que submeteram à autarquia requerimento de dispensa de registro dias depois de preverem-na como obrigação contratual.

Há, ainda, diversos e sucessivos episódios reveladores da inexecução (ou execução defeituosa) do *pouco* que contratualmente se obrigaram. Novamente, e-mails trocados à época da contratação (e até mesmo invocados – tanto pela entidade

fundacional como por parte dos réus, em mais de uma oportunidade<sup>87</sup> como prova da execução das obrigações) tem o condão de revelar justamente o contrário.

Deles se extrai a conclusão de que os colaboradores da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS relegaram os agentes da PROSPER ao esquecimento – apesar da divisão **salomônica** dos recursos públicos - o quanto puderam. Apenas quando eram instados, por obra dos próprios gestores da PROSPER, à execução do contrato, limitavam-se a exigir-lhes meras opiniões, sugestões ou reexame de documentação já previamente elaborada.

Neste sentido, veja-se que mesmo após a assinatura da proposta de serviços dirigidos pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ao BANCO PROSPER S/A, ocorrida em 02 de outubro de 2006<sup>88</sup>, os envolvidos na execução do projeto seguiram a tratar de assuntos cujo desenvolvimento estavam descritos na proposta como afetos à referida instituição financeira.

Destaquem-se as seguintes cláusulas, decotadas das Imagens 22 e 23 (cláusulas contendo as obrigações da PROSPER):

**5 - Escolha do local, instalações físicas, lay out, material e documentação para a montagem do Data Room;**

---

<sup>87</sup> Em documento destinado à Força-Tarefa Lava-Jato, (fls.36 do Arquivo 002 – ofício e Documentos encaminhados MPF ...), a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS apresentou cópias de alguns e-mails que, em seu entender, consistem em tratativas contratuais e desenvolvimento de trabalhos da FGV com o PROSPER, asseverando que a intensa troca de e-mails entre a FGV e PROSPER demonstra efetiva prestação de serviços) No bojo da resposta à notificação, autuada como “arquivo 040...”, seja, ainda, como já mencionado, por CESAR CUNHA CAMPOS, quando de suas declarações à Polícia Federal.

<sup>88</sup> Arquivo 002- Ofício e Documentos encaminhados MPF (...) fls.109.

As atividades descritas já estavam a ser desempenhadas por colaboradores da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS antes mesmo do início da vigência do contrato, o que significa dizer que a FGV estava disposta, de antemão, a pagar por serviço que ela própria desempenharia.

- e-mail enviado em 5 de outubro de 2006 pelo réu RICARDO SIMONSEN e endereçado aos colaboradores Mauricio Wanderley Estanislau Costa, Sergio Guerra, Jose Antonio Schontag. No item 5 da correspondência, RICARDO orienta aos demais a “*convocar o PROSPER para aderir aos trabalhos de montagem do data room e todos os demais que serão pertinentes ao processo de venda*”, quando revela ter havido recusa de participação por parte de José Carlos Barreto Sampaio (representante da PROSPER), ao argumento de que a minuta do edital de venda do Banco ainda não estaria pronta. **Causa estranheza que o suposto declínio de suas tarefas não tenha implicado em retorsão por parte dos contratantes.**

Mesmo com a vigência do contrato, iniciada em 9 de outubro de 2006, o PROSPER não adotou a postura de protagonista e responsável pelos compromissos aos quais se obrigou. É RICARDO SIMONSEN quem, em 27 de outubro (sexta-feira), participa SERGIO BERARDI das novidades do data-room (“aproveitamos para verificar o data-room”. “Já existem cadastrados para acesso ao Data-room”); em resposta, SERGIO informa que pretende **visitar** o “data-room na segunda-feira”;

- foi também preposto da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS quem, em e-mail do dia anterior (dia 26 de outubro), encaminhou “termo de confidencialidade e formulário de solicitação de acesso à sala de informações”. Acorde contrato, o material deveria ter sido elaborado/confeccionado pelo grupo PROSPER, mas quem o elaborou



e o fez circular entre as partes foi a “FGV Equipe Jurídica”, como revelam os detalhes da propriedade do arquivo:

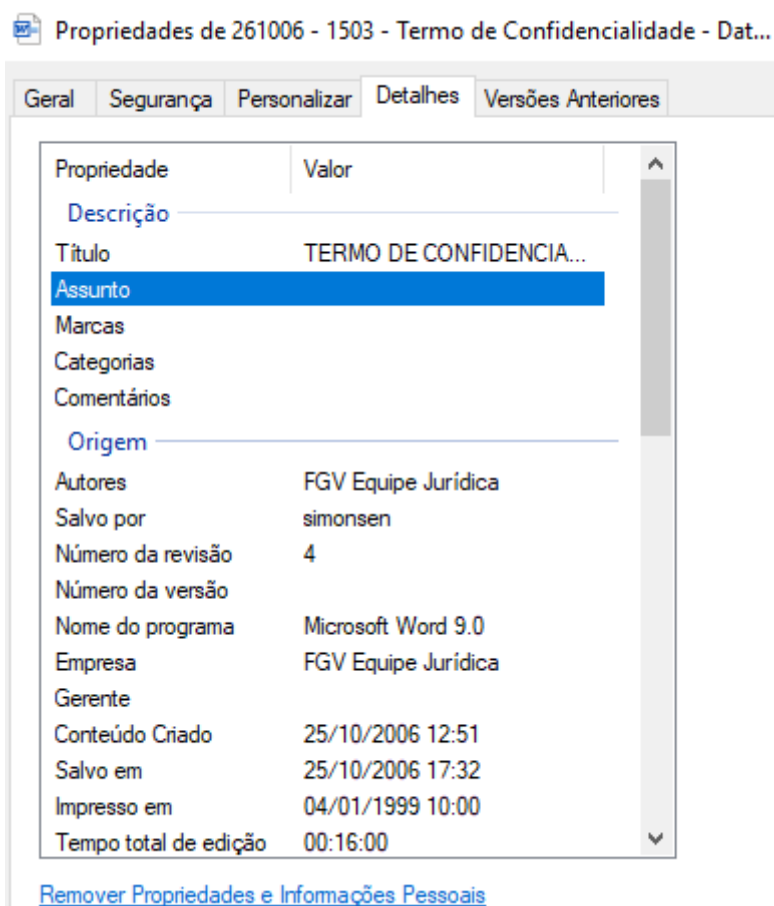


Imagem 28

- destaque-se, outrossim, o e-mail enviado em 13.07.2007, às 10:51 por representante da PROSPER, apenas três meses depois de ter sido aditivado o contrato entre a FGV e a instituição financeira<sup>91</sup>.

No corpo da missiva, Sergio Luiz Berardi, representante do grupo PROSPER, queixa-se do longo período sem comunicação (“há já muito tempo que não nos comunicamos”) e indaga se há

novidade do “antigo assunto comum”. Logo se vê que o assunto comum é a parceria relativa ao projeto BERJ, como retrata o e-mail a seguir enviado a RICARDO SIMONSEN por Rosane Coelho da Costa, sócia da MCI CONSULTORIA e funcionária da FGV:

De:  
Enviado em:  
Para:  
Assunto:

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Ricardo,

qual será nossa posição com relação a Prosper no projeto BERJ?

Aguardo seu retorno para responder a mensagem abaixo do Berardi.

Abs,

Rosane C. da Costa  
FGV Projetos  
Tel: (21) 2559-6077

-----Mensagem original-----

De: Sérgio Luiz Berardi [REDACTED]  
Enviada em: quinta-feira, 12 de julho de 2007 18:18  
Para: Rosane Coelho da Costa  
Assunto: BERJ

Rosane

Há já muito tempo que não nos comunicamos.  
Espero que tudo esteja correndo bem com todos vocês.  
E do antigo assunto comum alguma novidade ?

ABÇS  
Sergio Berardi

### Imagem 29

Fls.104 da Pasta E-mail Arquivo 7 – BERJ -040607 - 270707

Dias depois, o Supervisor do Projeto RICARDO SIMONSEN limita-se a responder: “*temos um contrato com eles*”. Rosane Coelho posteriormente retornaria a RICARDO SIMONSEN para dizer-lhe o encaminhamento dado a demanda da PROSPER nos seguintes termos: *já respondi ao Berardi que estaremos contando com os*

*serviços deles na época da venda*<sup>89</sup>. A despeito do anúncio de Rosane, a PROSPER seria preterida: observe-se que a MCI CONSULTORIA LTDA foi escalada, em maio de 2007<sup>90</sup>, para cumprir parte das atividades já afetas à PROSPER, notadamente “*supervisão de montagem de Data room*” e “*supervisão dos trâmites e entendimentos junto a BOVESPA e CBLC*”<sup>91</sup>; ainda que mantivesse a qualidade de credora de metade dos valores recebidos pela FGV.

A inexecução das simplórias obrigações (que não suscitavam o questionamento da subcontratante, FGV) coexistia com previsões contratuais superdimensionadas. É a hipótese da obrigação que segue (recortada da imagem 37):

#### **9 - Elaboração do Manual de Instruções (CBLC);**

- Os termos eleitos para descrever a atuação do PROSPER de pronto sugerem que seus responsáveis teriam empregado força intelectual para promover a redação de um manual de instruções para o leilão. Verificando-se, porém, o histórico de mensagens entabuladas, vê-se que a tarefa foi de simplório cumprimento.

O tal manual de instrução a que se comprometera a elaborar tratava-se de um documento padrão, fornecido pela própria CBLC, que dependia tão-só de adaptações pontuais, sendo

<sup>89</sup> Cf. e-mail enviado de Rosane Coelho da Costa a Ricardo Simonsen em 17 de julho de 2007, às 12:48.

<sup>90</sup> Após a deserção do primeiro leilão.

<sup>91</sup> Conforme pasta “Anexo dos E-mails”, pasta ano 2007, arquivo 080507 - 1811 - PROPOSTA PARA O BERJ – FASE 2.

certo que a versão definitiva seria objeto de confecção pela própria CBLC – COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA, conforme mensagens que circularam entre as partes.

Inicialmente, Paulo Cirulli (representante da CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA) envia a SERGIO BERARDI a versão mais atualizada do manual:

-----Mensagem original-----

De:

Enviada em: sexta-feira, 27 de outubro de 2006 10:55

Para:

Assunto: Minuta do Manual de Instrução

Prioridade: Alta

Bom dia Sergio,

Conseguimos uma versão mais atualizada do manual de instrução.

Por favor encaminhe a quem de direito mas por favor lembrem que trata-se de uma versão preliminar. Só apresentaremos a versão final na segunda-feira, 30/11.

Att,

(See attached file: MANUAL\_BERJ\_V2\_COM ANEXOS.DOC)

Paulo Eduardo de Freitas Cirulli

Analista de Liquidação de Renda Variável Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia

Tel.: 55 11 3233-2181

### Imagem 30

Pasta E-mail fls.6 do Arquivo 4 -BERJ – 271006 211106.

No período aprazado, o mesmo analista de liquidação encaminha a PROSPER – novamente por intermédio de SERGIO BERARDI – a versão final do manual de instrução do BERJ, revelando que o trabalho ocorreu graças a departamentos daquele órgão: “Essa versão contempla as alterações solicitadas

*pela Diretoria de Operações da Bovespa, Jurídico, Auditoria, Controle de Riscos e Liquidação”.*

A destinação de prédio quinhão em troca de serviços que ela própria, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, adjetiva de *secundários, assessórios e auxiliares* só encontra explicação na real existência de pacto camuflado segundo o qual competia à entidade fundacional pagar ao BANCO PROSPER por serviços alheios àqueles previstos.

As vantagens indevidas estavam, porém, atreladas ao sucesso do leilão. E tardaram a ocorrer.

#### VIII. DO ‘EMBUTIMENTO” DE UM NOVO OBJETO NO LEILÃO DA VENDA DO BERJ. DA EXPANSÃO DE VANTAGENS EM FAVOR DOS RÉUS E DE TERCEIROS.

De fato, contrariamente à previsão de RICARDO SIMONSEN, expressa no e-mail de 19/05/2008, às 22:35<sup>92</sup>), a venda do BERJ só acabou ocorrendo apenas três anos depois, mais exatamente em maio do ano de 2011. Após ao menos outras 2 (duas) tentativas frustradas de venda (em 14 de dezembro de 2006 e 31 de maio de 2010).

E, principalmente, graças à incorporação de um novo objeto no certame.

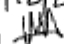
Os motivos *declarados* do *enxerto* foram assim descritos nos autos do processo administrativo E-12/90062/2005, pelo então Secretário-Chefe da Casa Civil, REGIS FICHTNER, promotor da alteração:

---

<sup>92</sup> À ocasião, RICARDO SIMONSEN compartilhou com Sérgio Guerra e SIDNEI GONZALEZ que o então Secretário Estadual de Fazenda estaria disposto a vender o BERJ o mais rápido possível. No fim, uma mensagem motivadora: “- *se atendermos essa correria final a venda sai e todos faturaremos logo.*”

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/90062/2005  
Data 27/12/2005 fs. 405  
Rubrica 

1. O Estado do Rio de Janeiro realizou em 22 de novembro de 2006 leilão para venda das suas ações ordinárias e preferenciais de emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação ordinária. Nenhum licitante, no entanto, compareceu ao leilão, que foi declarado deserto.
2. Diante disso, o Estado do Rio de Janeiro vem trabalhando desde então na gestão do BERJ e na modelagem de um novo edital que possa atrair o interesse de instituições financeiras na sua aquisição.

#### DO DIREITO AOS SERVIÇOS DA FOLHA DE PAGAMENTO

3. Uma das providências tomadas com a finalidade de obtenção de êxito no leilão foi a de se agregar valor ao BERJ, mediante a assinatura de um contrato com o Estado do Rio de Janeiro, através do qual o adquirente das ações do BERJ prestará, de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, ao Estado do Rio de Janeiro (somente o Poder Executivo), os serviços de liquidação da folha de pagamento e outros serviços bancários.
4. Em contrapartida a esse direito, o adquirente deve pagar ao Estado quantia fixada no contrato celebrado com o BERJ, de modo que o leilão, se exitoso, irá beneficiar o Estado com o pagamento do lance vencedor, acrescido do valor estipulado pela operação da folha de pagamento.
5. Essa providência sem dúvida traz enormes vantagens ao Estado do Rio de Janeiro, que podem ser assim elencadas:
  - a) o direito à operação da folha do Estado atrai Bancos interessados na prestação desse serviço, aumentando, portanto, a atratividade do mercado;
  - b) a existência de um ativo operacional no BERJ reforça a posição do eventual adquirente junto à Receita Federal no uso do seu prejuízo fiscal;

#### Imagem 31

Tais argumentos foram novamente enfatizados em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, exarado também no processo E-12/90062/2005:

Segunda ressalva de que se parte é que não será objeto de exame a contratação firmada entre o Estado e o BERJ e/ para prestação de serviços de liquidação da folha de pagamento do Estado e outros serviços bancários – levada a efeito, do que se depreende dos itens 3 a 5 do pronunciamento do Exmo. Secretário de Estado, para agregar valor ao Banco estadual, incrementando sua atratividade e, pois, as chances de sucesso de sua alienação.

Imagem 32

(fls.466 do E-12/90062/2005)

A partir de então, portanto, a instituição financeira arrematante, além de adquirir o controle do BERJ, juntamente obterá o direito de explorar a folha de pagamentos do ESTADO DO RIO DE JANEIRO<sup>93</sup>.

---

<sup>93</sup> A dinâmica do negócio jurídico referido e os interesses que ele desperta nas instituições financeiras é sintetizado nesta passagem do acórdão **1940/2015 TCU- Plenário** prolatado nos autos do TC 033.466/2013-0 (em <https://portal.tcu.gov.br/imprensa-2/news/contratacao-de-banco-para-gestao-de-folha-de-pagamento-e-objeto-de-consulta-ao-tcu.htm>):

No passado, por um lado, essa vantagem econômica, derivada da operação da folha, era apropriada pelas instituições, ou por grupos de servidores que, das instituições bancárias, obtinham vantagens, a exemplo, dentre outras, do custeio ou patrocínio de eventos em resorts de alto nível.

Por outro lado, ao realizar o pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, bem como dos fornecedores da Administração, as instituições financeiras passam a contar, em sua carteira, com um amplo universo de potenciais clientes, podendo oferecer-lhes vasta gama de produtos e serviços do mercado financeiro e de seguros.

São exatamente estes serviços que proporcionam às instituições financeiras negócios efetivos e rentáveis, cujo montante apenas pode ser aquilatado pelo interesse que

Ainda que à primeira vista a inclusão de novo objeto ao edital de venda do BERJ tenha sido apresentada **oficialmente** como a solução para a geração de caixa ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO (como expressado no despacho), **em verdade tratou-se de engenhoso artifício para garantir (e até mesmo expandir) a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas estabelecidas entre os agentes públicos e privados.**

---

suscita a perspectiva da venda das folhas de pagamento, situação a que está atento todo o setor financeiro.

A oportunidade de negócio é amplificada na medida em que o funcionalismo público possui maior estabilidade nos cargos e empregos, bem como em vista da altíssima renda média, muito superior à grande parte da população trabalhadora da iniciativa privada. A propósito, dados oficiais do Ipea (Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) revelam que, no Brasil, apenas 5% da população brasileira ganham mais do que R\$ 4.000,00 e somente 1% ganha mais do que R\$ 11.000,00 o que torna o setor do funcionalismo público, federal, estadual e municipal, particularmente atraente, rentável e muito menos arriscado para as instituições financeiras, uma vez que se insere, por meio da vasta maioria dos servidores públicos, nesta restritíssima faixa superior.

Por sua vez, a Administração Pública descobriu, em boa hora, na terceirização da gestão financeira da folha de pagamentos de pessoal, oportunidade para auferir recursos próprios, podendo, assim, aplicá-los na melhoria dos serviços públicos. E até recentemente, como visto, ocorria, dentre outras vantagens, o patrocínio de eventos, em recintos turísticos de alto nível, de interesse das categorias funcionais, como contrapartida pela administração da folha de pagamento.

Uma vez que as vantagens indiretas, obtidas pelas instituições financeiras, na exploração econômica da folha de pagamento dos servidores públicos, superam os respectivos custos operacionais, proporcionando margem aceitável para realização desses serviços, tais entidades têm livremente admitido custear a folha, seja em modelo informal, ou mediante contraprestação pecuniária à Administração Pública, para obter o direito exclusivo de executar a rentável atividade.



Para tanto, concorreram, em acordo recíproco de vontades e em nítida divisão de tarefas, alguns integrantes do núcleo mais duro da Administração Pública estadual, dirigentes da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (réus da presente demanda) e ao menos Edson Figueiredo Menezes, dirigente do BANCO PROSPER, visando todos o enriquecimento ilícito.

Com a adição do direito de explorar a folha de pagamento no leilão, o resultado financeiro daí advindo obrigava, como de fato obrigou, o representante do BANCO PROSPER, na pessoa de Edson Figueiredo Menezes, a efetuar o pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em favor de **SÉRGIO CABRAL FILHO, REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO e CARLOS MIRANDA** à título de vantagens indevidas.

Tal quantia advinha dos créditos que seriam pagos à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS com a arrematação do BERJ.

Na linha do que declarou o colaborador CARLOS MIRANDA, parte dos valores devidos a SÉRGIO CABRAL FILHO foram efetivamente pagos, tendo o próprio ex-Governador, em oitiva realizada no curso da investigação, confessado o recebimento de propina por força deste esquema:

**MPRJ** – A delação do Carlos de Miranda, o senhor sabe que... Apontou que o senhor teria recebido vantagem indevida de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) do Edson Figueiredo de Menezes, relativa à precificação de ações e folha do BERJ. O que o senhor tem a declarar sobre todos esses fatos?

**S. Cabral** – MPRJ, são duas coisas distintas, o que nós fizemos, é... Primeiro, é verdade, eu recebi propina em função da venda do BERJ, em função desse contrato da FGV com o banco PROSPER. Pra explicar:

Imagem 33

A reconstrução dos fatos através da atividade probatória revelou que os papéis foram distribuídos da forma abaixo descrita.

Ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado por **SÉRGIO CABRAL FILHO** (Governador de Estado) e **REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA** (Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado), competiu inserir o direito ao processamento/operação da folha de pagamentos dos servidores do Estado do Rio de Janeiro e entregar à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS a tarefa de sua precificação, simulando, outrossim, que tal serviço não teria qualquer ônus ao Erário<sup>94</sup>.

O contrato para esta nova consultoria, sob este falso argumento, foi assinado *diretamente*, sem qualquer dispensa ou inexigibilidade.

Fazendo crer que os serviços a que se comprometeu a realizar não teriam custos adicionais ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO (e que os desempenhava por finalidades altruísticas), coube à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS apresentar relatório contemplando valor de avaliação consideravelmente **subdimensionado**, pois o mecanismo de reduzir o preço da folha de pagamento incrementaria, segundo o estratagema adotado, os ganhos dos envolvidos.

Tal como ocorrido com a precificação da venda do BERJ, os réus **CÉSAR CUNHA CAMPOS** e **RICARDO SIMONSEN** assumiram à frente da **nova** precificação<sup>95</sup> como, respectivamente, Coordenador e Supervisor do trabalho, e determinaram a Fernando

---

<sup>94</sup> O contrato para esta nova consultoria, sob este falso argumento, foi assinado *diretamente*, sem qualquer dispensa ou inexigibilidade.

<sup>95</sup> Ver arquivo 037 – Relatório de Avaliação da Folha de Pagamento.

Naves Blumenschein, que exerce o cargo de Coordenador Técnico da FGV PROJETOS<sup>96</sup> a confecção de avaliação mediante o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)<sup>97</sup> – valor pago pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em favor de pessoa jurídica mantida em seu nome, FB CONSULT (CNPJ nº 20.874.176/0001-06).

Por conseguinte, o relatório apontou a avaliação de R\$ 374,77 milhões (trezentos e setenta e quatro milhões e setecentos e setenta mil reais), sob o pretexto de ter optado por metodologia de trabalho consistente em *princípios analíticos*, em detrimento da segunda (por *benchmarking*), que conduzia a valor cuja diferença era superior a uma centena de milhões de reais<sup>98</sup>.

A entidade não apenas escolheu o menor valor dentre os apurados. O montante apresentado como referente ao **direito de exploração da folha de pagamentos era aproximadamente 25%<sup>99</sup> (vinte e cinco por cento) inferior ao valor da precificação da venda do próprio BERJ**, contradizendo acidentalmente com o motivo pelo qual se inseriu a folha de pagamentos no edital da precificação da venda<sup>100</sup> - despertar o interesse das instituições financeiras.

O próprio BRADESCO S/A, instituição financeira arrematante, revelou ao MPRJ que a folha de pagamentos era o que, de fato, gerava atratividade ao certame:

---

<sup>96</sup> Função idêntica à de Mauricio Costa, Rosane Coelho e Sergio Guerra.

<sup>97</sup> O dispêndio de valores a um subcontratado para a confecção do relatório de avaliação torna a afastar a ideia da gratuidade dos serviços prestados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. A prevalecer este raciocínio, já afastado por outras evidências, a entidade estaria praticando ato temerário, contraindo obrigações pecuniárias para saldar contratos gratuitos.

<sup>98</sup> Em que se apurou o montante de R\$ 493,28 milhões.

<sup>99</sup> Percentual que seria muito maior se prevalecesse o valor mínimo estimado para o primeiro leilão: **R\$ 767.457.000,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais)**.

<sup>100</sup> Como havia sido o fundamento à época para inclusão no certame. Do mesmo modo, CÉSAR CUNHA CAMPOS afirmou tal atratividade da inserção da folha de pagamentos quando teve o seu depoimento colhido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

No Leilão havia um forte atrativo para os Bancos participantes, que consistia no direito de o vencedor passar a prestar os serviços de pagamento da folha salarial do Estado do Rio de Janeiro, bem como os serviços de pagamento de seus fornecedores e de recebimento de impostos estaduais, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014, através da celebração de Contrato próprio pelo Estado do Rio de Janeiro com o BERJ.

Imagem 34 (Anexo II – procedimento MPRJ nº 2018.00969917)

Do mesmo modo, SÉRGIO CABRAL FILHO disse ter partido dele próprio a ideia de inserir a venda do direito de processamento da folha de pagamentos na licitação dos ativos do BERJ. Segundo ele, o fez para viabilizar aquele “*abacaxi BERJ*”, confirmando que a compra da instituição financeira não era o objeto mais reluzente do leilão.

#### MPRJ – A decisão partiu do senhor?

**S. Cabral** – Claro. Uma decisão técnica, efetivamente técnica, para viabilizar fazer daquele “*abacaxi BERJ*”, algo que fosse atraente para os bancos, e os bancos se interessarem, é... eu até brinco, porque eu tenho uma... eu me dava muito bem com o presidente do Santander, o presidente do Santander é um espanhol da (inteligível) chamado Portela, e... o sujeito gostava muito de cultura, de música, de... e aí vinha ao Rio e a gente conversava muito, e nós marcamos um almoço na semana do leilão, e aí eu brinquei com ele: vamos fazer nosso almoço após o leilão, ou a gente abre um champanhe ou a gente acende uma vela. E na verdade o banco ITAÚ desprezou muito aquela disputa, o BRADESCO entrou muito firme e

Imagem 35

Nada obstante, enquanto as opiniões de alienantes e adquirentes convergiam para afirmar a atratividade do novo objeto, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS atribuía-lhe ainda menos crédito que o objeto original, cuja venda se pretendia garantir. Reafirme-se que às vésperas do primeiro leilão (novembro de 2006), a própria FGV apurou o preço mínimo de R\$ 767.547.808,97 (setecentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), como se vê do arquivo relatório

**3.2.-----PREÇO MÍNIMO¶**

¶

Considerando-se os ajustes propostos acima, o valor indicado por esta avaliação para o preço mínimo pode ser visualizado no quadro a seguir:¶

¶R\$ mil¶

Valor Econômico	R\$	209.353,76
Valor Prejuízo Fiscal	R\$	419.489,68
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>628.843,44</b>
Ajustes Valor de Mercado		
Finsocial	R\$	102.602,59
Créditos em Liquidação	R\$	171.650,78
Ativos que serão transferidos para o ESTADO	R\$	(135.639,00)
<b>Total do Ajuste</b>	<b>R\$</b>	<b>138.614,37</b>
<b>Indicação de Preço Mínimo para 100% das ações</b>	<b>R\$</b>	<b>767.457,81</b>
<b>Indicação de Preço Mínimo para o Bloco de Controle (96,23%)</b>	<b>R\$</b>	<b>738.557,21</b>

¶

A indicação do preço mínimo para 100% das ações é de R\$ 767.547.808,97 (setecentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos) e a indicação do preço mínimo para as ações de titularidade do **ESTADO** é de R\$ 738.557.210,86 (setecentos e trinta e oito milhões e quinhentos e cinquenta e sete mil e duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos).¶

Imagem 35-A (extraída do Anexo E-mails: arquivo 271006 - 1121 - Relatório Preço Mínimo Último)

Portanto, o valor que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS apurava para a venda do tão cobiçado direito de operar folha de pagamento (aproximadamente R\$ 374 milhões) consistia apenas na metade do valor apurado para as ações do BERJ, mesmo que estas fossem confessada e declaradamente menos atraentes que o outro, enxertado no leilão.

Seguindo na linha das definições dos papéis de cada implicado, coube também ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o apoio da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a tarefa de elaborar, inserir e fazer inserir no edital **2 (duas) engenhosas cláusulas editalícias**, as constantes nos itens 7.6.3 e 7.6.5.

A **primeira** foi responsável por excluir o direito de administração da folha a etapa de lances (cláusula editalícia 7.6.3), em manifesta burla ao dever de licitar<sup>101</sup>. Restringiu, assim, a sua realização exclusivamente para o objeto consistente na **venda do BERJ**, movimento também em confronto daquilo que havia sido o chamariz para a corrida de interessados.

Veja-se a redação da cláusula editalícia 7.6.3:

---

<sup>101</sup> Rememore-se a disposição constitucional contida no art.37, inciso XXI, nestes termos: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

**7.6. DIREITOS AOS SERVIÇOS DA FOLHA DE PAGAMENTO**

**7.6.1.** O **BERJ** assinou com o **ESTADO** um instrumento competente no qual estabeleceu as condições necessárias para a transferência do **ESTADO** para o **BERJ** do direito à prestação dos serviços de pagamento de sua folha salarial, da folha de pagamento de seus fornecedores, e do serviço de recolhimento de impostos estaduais e outros serviços, para o período compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

**7.6.2.** A documentação necessária acerca da transação indicada no item 7.6.1 acima será disponibilizada na **SALA DE INFORMAÇÕES (Data Room)** e será objeto de fato relevante a ser oportunamente publicado pelo **BERJ**.

**7.6.3.** O **BERJ** ou o cessionário do referido contrato terá a obrigação de pagar diretamente ao **ESTADO**, 05 (cinco) dias úteis após a **DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO LOTE ÚNICO DE AÇÕES**, o valor de R\$ 374.770.000,00 (trezentos e setenta e quatro milhões e setecentos e setenta mil reais), na forma do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS ENTRE O BERJ E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela aquisição do direito estabelecido no item 7.6.1 acima, a ser quitado em uma única parcela, mediante pagamento por mensageria do Sistema de Transferência de Reservas do Banco Central do Brasil, na forma especificada no **EDITAL DE VENDA**.

**7.6.3.1.** Este valor a ser recebido pelo **ESTADO** é independente ao **PREÇO DE VENDA**.

**7.6.4.** O referido instrumento contratual possui cláusula suspensiva que desonera o **BERJ** da obrigação estabelecida no item 7.6.3 acima, cancelando automaticamente a transferência do direito mencionado no item 7.6.1, caso o **BERJ** não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil a continuar a exercer as atribuições necessárias para o fiel cumprimento dos serviços pactuados.

**7.6.5.** O mesmo percentual de acréscimo sobre o **PREÇO MÍNIMO** será aplicado ao valor do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS ENTRE O BERJ E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**7.6.6.** A manutenção do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS ENTRE O BERJ E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pelo prazo contratado é condição essencial do **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO LOTE ÚNICO DE AÇÕES**, razão pela qual o descumprimento daquele prazo implicará também no inadimplemento do **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO LOTE ÚNICO DE**

40

Imagem 36

Constata-se que o valor apurado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS na consultoria de precificação do direito de processamento da folha de pagamentos foi inserido no edital a “*preço fechado*”, de modo que seus interessados deviam adquirir o outro objeto para, a reboque, obter aquele notoriamente atrativo.

Pontue-se o quão desarrazoada a não submissão da *prestação de serviço de processamento da folha de pagamento* à idêntica sistemática utilizada para a venda da instituição financeira BERJ, isto é, adotar o critério **de maior lance ou oferta**<sup>102</sup> como forma de obter a proposta mais vantajosa para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Afinal de contas, a venda da administração da folha já era executada há anos pela Administração Pública Brasil afora, gerando receitas significativas em outras unidades federativas – e, também, muito superiores aos valores apresentados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Para confirmar a validade da proposição, veja-se que no ano de 2010, o mesmo BRADESCO S/A havia arrematado, mediante *disputa acirrada* de lances, o direito de administrar a folha do Estado de Pernambuco, de dimensão mais acanhada que o fluminense, pelo valor de **R\$ 700.000.000,00** (setecentos milhões de reais)<sup>103</sup>:

---

<sup>102</sup> Ouvido nas dependências do MINISTÉRIO PÚBLICO no curso da investigação (Arquivo 036 – Gravação depoimento(...)), o coordenador de projeto Fernando Naves Blumenschein disse que os preços praticados em contratação direta costumam ser estabelecidos em valores mais altos que aqueles efetuados para a submissão à licitação. Segundo ele, o certame conduz ao preço “*justo*”, aparentemente desconhecendo que o valor escolhido (menor entre os dois) **sequer foi submetido à licitação**, tornando-se o valor definitivo para precificação.

<sup>103</sup> Mesmo que o contrato objeto da notícia tenha tido a vigência de cinco anos, vê-se que o valor/ano pago pela folha de Pernambuco é superior àquele arbitrado no Estado do Rio de Janeiro, já que R\$ 374,77 milhões divididos por três anos alcança um valor unitário de R\$ 124 milhões/ano, contra R\$ 140 milhões/ano do Estado nordestino (700/5 = 140).



## Bradesco paga R\$ 700 mi e leva folha de pagamento do Estado de Pernambuco

📅 12 de novembro de 2010 ⌚ 00:00 📍 Bradesco, Gerais, Outros bancos, Santander

A folha de pagamento dos servidores públicos de Pernambuco vai mudar de banco. A partir de fevereiro, o Bradesco vai gerenciar a conta salário de aproximadamente 215 mil funcionários ativos, aposentados e pensionistas do Estado.

Num leilão bilionário, realizado na manhã desta sexta-feira, dia 12, o Bradesco mostrou todo seu poder econômico e, por R\$ 700 milhões, arrematou a folha de pagamento que pertencia ao Santander. A movimentação financeira da folha, atualmente, chega a R\$ 6,2 bilhões por ano.

O Sindicato dos Bancários de Pernambuco esteve presente ao leilão e acompanhou de perto cada lance. Segundo o diretor da entidade, Epaminondas Neto, Bradesco e Santander fizeram uma disputa acirrada pela folha de pagamento. Ao final, o Bradesco apostou alto e tirou as contas do banco espanhol.

### Imagem 37

( fonte: <https://contrafcut.com.br/noticias/bradesco-paga-r-700-mi-e-leva-folha-de-pagamento-do-estado-de-pernambuco-574a/>)

Três anos antes (em 2007!), tinha sido a vez do Estado de Minas Gerais embolsar mais de R\$ 1,23 bilhão<sup>104</sup> em operação semelhante, em que figurou como adquirente o Banco do Brasil:

<sup>104</sup> Novamente, ainda que o contrato mineiro tivesse o prazo de cinco anos, vê-se que o valor/ano era da ordem de R\$ 246 milhões/ano, praticamente o dobro do valor apurado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ( R\$ 124 milhões/ano).

## / ECONOMIA E NEGÓCIOS

17/10/2007 - 17h47m - Atualizado em 17/10/2007 - 18h15m

Valor

**MINAS GERAIS VENDE FOLHA DE PAGAMENTO  
DO ESTADO AO BANCO DO BRASIL POR R\$ 1,23  
BILHÃO**

RSS

Imprimir

Enviar por e-mail

Receber Newsletter

Tamanho da  
letra A- A+

SÃO PAULO - O Banco do Brasil pagará ao Estado de Minas Gerais R\$ 1,23 bilhão para assumir por cinco anos a folha de pagamento dos servidores estaduais. O volume mensal das 541,8 contas do funcionalismo gira em torno de R\$ 800 milhões. O pagamento deve ser feito em duas vezes, mas ainda não há data definida para as transferências.

Segundo o governo de Minas, o contrato foi assinado hoje e demandou um acordo com o banco Itaú. Como o contrato de administração dessas contas pelo Itaú venceria apenas em 2010, foi feito um acordo rescisório em que o banco privado continuará a centralizar os recebimentos do Estado e o pagamento a parte dos fornecedores.

**Imagem 38<sup>105</sup>**

Em adição à previsão contida na cláusula 7.6.3, os réus e agentes públicos também fizeram inserir o **item 7.6.5**. Sua redação, concisa e aparentemente inofensiva, revelou-se decisiva para o atingimento dos ilícitos resultados esperados.

Propositalmente enigmática, veio a enfrentar pedidos de esclarecimentos da rodada de perguntas que antecederam ao leilão. Na ocasião, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO teve de responder à indagação formulada acerca da inteligência da disposição. Seguem o questionamento e a resposta apresentada:

<sup>105</sup>Em [http://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,AA16560909356.00MINAS+GERAIS+VENDE+FOLHA+DE+PAGAMENTO+DO+ESTADO+AO+BANCO+DO+BRASIL+POR+R+BI.html](http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA16560909356.00MINAS+GERAIS+VENDE+FOLHA+DE+PAGAMENTO+DO+ESTADO+AO+BANCO+DO+BRASIL+POR+R+BI.html))

**Questão 03** – É correto afirmar que se a oferta vencedora for acima do preço mínimo estabelecido no Edital, por exemplo em 10%, este percentual também acrescerá o preço do contrato de prestação de serviço (item 7.6.3) do Edital na mesma proporção ? Sendo tal percentual de acréscimo de 10%, haverá necessidade de pagamento adicional em favor do estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 37.477.000,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil reais) referente ao percentual de 10% sobre o valor do contrato de prestação dos servidores previsto no item 7.6.3 do Edital, devidamente atualizado ?

Imagem 39 (p.2002 do E-12/90062/2005)

Ao estabelecer o preço da oferta vencedor no cálculo, o ente promotor da licitação passa a computar também o valor da oferta realizada pela folha de pagamentos.

**Questão 3:** Sim. O valor do contrato de prestação do serviço de processamento da folha de pagamento será majorado na exata variação percentual entre o preço mínimo e o preço de oferta vencedor do leilão.

Imagem 40 (p.2003 do E-12/90062/2005)

Ora, tais disposições, de forma sorrateira e coordenada, fizeram dos dirigentes da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, uma vez mais, os corresponsáveis por estabelecerem a grandeza de sua própria remuneração.

É certo que **conflito de interesses** deste jaez já tinha sido visto em relação ao outro objeto, mas a inserção de previsão segundo a qual o valor do contrato de prestação de serviço de *processamento da folha de pagamento* será majorado na exata variação percentual entre o preço mínimo e o de oferta vencedor do leilão culminou por permitir que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS passasse a ser remunerada também de acordo com o preço fixado para a venda do direito de processamento da folha de pagamentos.

Fossem ambos os objetos contratuais submetidos à competição, é de se concluir que os lances ofertados pela venda do *serviço de processamento da folha de*

*pagamentos dos servidores* seriam mais significativos que o outro, que se arrastava desde o ano de 2006.

Graças, porém, a formatação adotada para o certame, reduziu-se à poeira qualquer possibilidade de que a venda do direito de operar a folha de pagamentos fosse comprovadamente mais rentável que a venda do BERJ, bem como fulminou o conhecimento do real valor **individual** dos ativos alienados, conhecimento este que consistia em verdadeira ameaça para a cobiça dos envolvidos, dado que o percentual estipulado como cláusula de êxito só seria – ao menos oficialmente - aplicável na **venda do BERJ**.

Assim, ao estabelecerem a (i) adoção de um único leilão para a venda conjunta de ambos, combinada simultaneamente com (ii) a determinação de que os lances seriam exclusivamente ofertados para o menos atraente e de que (iii) os valores propostos seriam, ao fim, fundidos, aglutinados para determinação do valor final, os implicados utilizaram dissimuladamente a venda da folha de pagamento para garantirem e até mesmo incrementarem seus ganhos.

No dia 21 de maio de 2011, em sessão pública do leilão que culminou com a efetiva aquisição pelo BANCO BRADESCO S/A, o BERJ foi oficialmente arrematado por R\$ 1,025 bilhão, ao passo que a folha de pagamentos teria sido vendida por valor menor, 744 milhões de reais.

A rede mundial de computadores noticiou assim a operação:

20/05/2011 11h37 - Atualizado em 20/05/2011 19h42

## Bradesco compra Berj e vai operar folha de pagamento de servidores

Banco arrematou Berj por R\$ 1,8 bilhão, segundo governo do RJ. Santander, Itaú e Banco do Brasil também participaram de leilão.

Do G1, em São Paulo



O governo do Estado do Rio de Janeiro anunciou nesta sexta-feira (20) que o Bradesco arrematou o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Berj) e poderá operar por três anos, a partir de 2012, a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Governo do Estado. Ao todo, o Bradesco vai pagar por R\$ 1,8 bilhão.

O leilão foi realizado nesta sexta-feira e o lance mínimo era de R\$ 513 milhões, mas, somando-se a quantia de R\$ 374 milhões para a folha de pagamentos, o valor mínimo era R\$ 887 milhões. Segundo o governo do estado, levando-se em consideração os imóveis e o acervo cultural que ficam com o Estado, o valor total do banco supera a quantia de R\$ 1 bilhão.

O Bradesco ofereceu R\$ 1,025 bilhão pelo banco. Outros três bancos participaram do leilão e deram os seguintes lances, segundo o governo do Rio: Santander, R\$ 651.000.000,01; Itaú, R\$ 590.022.289,93; e Banco do Brasil – R\$ 729.375.000,00.

Imagem 41<sup>106</sup>

<sup>106</sup> Em <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/05/bradesco-compra-berj-e-vai-operar-folha-de-pagamento-de-servidores.html>)

## Berj agora é do Bradesco

/ 08:08 - 20 de mai de 2011

O Banco do Estado do Rio de Janeiro (Berj, o que restou do antigo

Siga o Monitor no [twitter.com/signaomonitor](https://twitter.com/signaomonitor)

Banerj, privatizado em 1997) foi leiloado nesta sexta-feira no prédio da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro pelo Governo do Estado. E quem levou foi o Bradesco, por R\$ 1.773.717,710, superando a expectativa, que era de “só” R\$ 1 bilhão. Segundo o jornal “O Globo” R\$ 1,025 bi somente pelo banco e R\$ 748 milhões pelo direito de operar as contas dos mais de 400 mil servidores do Estado. Ainda de acordo com a publicação, “o Bradesco leva assim um crédito fiscal de R\$ 3 bilhões”. Outros três bancos também entraram na disputa e fizeram os seguintes lances pelo banco (sem contar a folha de pagamento): Itaú (R\$ 590 milhões, ágio de 15%), Santander (R\$ 651 milhões, ágio de 26,7%) e Banco do Brasil (R\$ 729,3 milhões, com ágio de 42,2%). O lance mínimo foi de R\$ 513 milhões. O novo dono do Berj poderá operar, por três anos, a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Governo do Estado, que custará R\$ 374 milhões ao comprador. Levando-se em consideração os imóveis e o acervo cultural que ficam com o Estado, o valor total do banco supera a quantia de R\$ 1 bilhão. - A operação da folha de pagamento é um grande benefício para o comprador do Berj. O estado tem, entre ativos e inativos, cerca de 400 mil servidores com contas

### Imagem 42<sup>107</sup>

Naturalmente, os valores tais como apresentados **são artificiais** e decorrem da artimanha consistente em alijar da oferta de lances aquele se tornara o seu principal objeto, estabelecendo a **ficção** de que a disputa se dava pelo outro, **declaradamente menos interessante** dos que estavam em disputa.

Os lances praticamente duplicaram o preço mínimo pela venda do BERJ estabelecido (saltaram de R\$ 513 milhões para R\$ 1,025 bilhão), mas não é ele que estava verdadeiramente em disputa. Em razão dos termos restritivos do edital, os interessados no direito à administração da folha de pagamentos (i.é, no outro objeto, o mais cobiçado), não dispunham de outra forma para adquiri-lo senão através da oferta de lances para o “*abacaxi BERJ*” (para utilizar as palavras do ex-Governador de Estado).

<sup>107</sup> Em <https://monitormercantil.com.br/berj-agora-u-do-bradesco>.

Assim, a mecânica do certame acabou por fermentar, com muita engenhosidade, os valores da alienação sobre a qual a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS detinha remuneração variável. Não fosse este expediente, seguramente a cláusula de remuneração variável não geraria a bonança financeira para agentes públicos e dirigentes da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Outrossim, consoante a fórmula descrita pelo ente promotor do certame, quanto menor fosse o valor alcançado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS na precificação da operação da folha de pagamento, maior a incidência de sua remuneração.

O fenômeno foi bem explicado nos autos do inquérito civil em curso no Grupo de Atuação Especializada no Combate À Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária (GAESF/MPRJ). Duas passagens, contidas em relatório elaborado pela equipe técnica, são de obrigatória transcrição:

Cumpramos destacar que a comissão de 3% devida à FGV quando do leilão incidiria somente sobre os valores das ações do BERJ, mas não sobre o valor da folha de pagamentos e, eventual ágio sobre o preço das ações seria também aplicado ao valor da folha de pagamentos, conforme o item 7.6.5 do edital. De forma mais simples, a comissão de 3% da FGV incidiria sobre a proporção entre o valor mínimo das ações e o valor mínimo total (mínimo das ações mais mínimo da folha), ou seja,  $3\% \text{ de } 513 / (513 + 375) = 3\% \text{ de } 57,7\% \text{ do valor total pago pelo BERJ.}$

Podemos concluir que, do ponto de vista estritamente algébrico, ao reduzir a estimativa de valor mínimo da folha de pagamento, o percentual que a FGV receberia sobre o total do leilão aumentaria.

**Todo esse raciocínio tem por objetivo demonstrar que apesar de o edital estabelecer que a FGV não iria receber nenhum valor sobre a folha de pagamento, podemos verificar que se foi estabelecido um valor mínimo para a folha menor que o real, a FGV acabaria sim, de forma indireta, recebendo uma parte do valor apurado na venda da folha.**

Imagem 43 (fls.18 do “Anexo Sigiloso I” do MPRJ 2018.00969917)

Como simples exercício, podemos fazer uma simulação simplificada de como teria sido alterado o valor devido para a FGV caso tivesse sido adotado o valor obtido pelo método de *benchmarking* para a folha. A seguir o cálculo do pagamento devido a FGV levando-se em conta a estimativa do valor da folha de R\$ 375 milhões ou de R\$ 493 conforme foi obtido pelo outro método analítico:

$$\text{Valor devido à FGV} = 3\% \times \left( \frac{513}{375 + 513} \right) \times R\$ 1,65 \text{ bilhão} = R\$ 28,6 \text{ milhões}$$

$$\text{Valor devido à FGV} = 3\% \times \left( \frac{513}{493 + 513} \right) \times R\$ 1,65 \text{ bilhão} = R\$ 25,2 \text{ milhões}$$

---

Verificamos que a simples escolha de um dos dois valores calculados para a precificação da folha causou um impacto da ordem de R\$ 3,4 milhões no repasse para a FGV.

Imagem 44 (fls.19 do Anexo Sigiloso I do MPRJ 2018.00969917)

É falaciosa, portanto, a narrativa apresentada no curso do inquérito civil no sentido de que os serviços desenvolvidos pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para a precificação tinham natureza *pro bono*, como se vê textualmente desta passagem.

Em 13 de outubro de 2009, o Governo do Estado do Rio de Janeiro informou à FGV que havia alienado o direito à operação da Folha de Pagamento dos funcionários do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro ao BERJ (Doc. 13). Por conseguinte, coube à FGV avaliar mais esse ativo, **assim fazendo sem adicional de remuneração.**

Imagem 45 (fls.25 do arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV)



Tratava-se, em verdade, de ambição camuflada.

Com a arrematação pelo BANCO BRADESCO S/A, iniciaram-se os pagamentos em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, tendo início os repasses para distribuição das vantagens indevidas.

#### IX. DA FICTÍCIA RELAÇÃO CONTRATUAL PROSPER X JRF CONSULTORIA. NOVA SIMULAÇÃO CONTRATUAL PARA DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIGINADOS DO “CONTRATO BERJ”:

Os Capítulos anteriores trataram de demonstrar que os preços ajustados entre o Estado do Rio de Janeiro e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS excederam à devida remuneração pelo serviço contratado. E que o mesmo fenômeno se verificou com o subcontratado BANCO PROSPER S/A, cuja contratação foi concebida para efetuar pagamentos dos excedentes financeiros<sup>108</sup> em favor dos representantes da Administração Pública.

Não por outra razão que a entidade fundacional, por meio de atos de administração praticados pelos réus **CÉSAR CUNHA CAMPOS**, **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA** e **RICARDO SIMONSEN**, remunerou o BANCO PROSPER S/A de maneira

---

<sup>108</sup> Tenha-se em mente que caso houvesse justeza e correspondência entre o valor a ser pago pela Administração Pública frente ao serviço prestado pela contratada, não se verificaria a possibilidade de desvio de recursos públicos. Afinal, a comutatividade entre preço e serviço não geraria saldo suficiente a permitir dar vazão à verba pública; o pagamento realizado pelo Erário limitar-se-ia à custear as despesas do prestador de serviço e o lucro, produzido em margem compatível com o praticado no mercado, serviria à remuneração do prestador do serviço, sem comportar a satisfação de terceiros estranhos à cadeia produtiva.

generosa, tendo ainda lhe dispensado inexplicável tratamento privilegiado, quer (i) entregando-lhe atividades exercidas pela própria FGV, ou terceiros (sem qualquer glosa), quer (ii) destinando-lhes obrigações meramente administrativas e desproporcionais. Uma fração destas, inclusive, foram inseridas em contrato em termos que sugeriam mais complexas do que efetivamente eram, de modo a tentar justificar a vistosa remuneração paga em troca.

No contexto de descoberta da prova, seguindo o rastro deixado pelo dinheiro, a investigação se deparou com a utilização da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS pelos réus para o pagamento de valor superior a **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** à JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 02.752.824/0001-43), sem que com ela a entidade mantivesse qualquer relação jurídica, conforme confessaram os réus ao Ministério Público Federal<sup>109</sup>, o que constitui evidente desvio de sua finalidade.

O contrato que teria dado azo já foi objeto de breve menção no **Capítulo II**. À ocasião<sup>110</sup>, mencionou-se a imediata estranheza de a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS pagar, **como se sua fosse**, uma suposta dívida negocial de seu subcontratado BANCO PROSPER S/A – sobretudo se considerado o montante da despesa e o regime jurídico a que se submete.

Nada obstante à expressividade das cifras, as evidências são unívocas no sentido de que serviço algum foi prestado pela JRF Consultoria e Empresarial Ltda.

---

<sup>109</sup> É de se conferir as declarações de OCARIO SILVA DEFAVERI, prestadas em 3 de setembro de 2018, conforme fls.5 do arquivo 003- Termos de Depoimento encaminhados pelo MPF).

<sup>110</sup> “R\$ 3.226.853,91 (24,82% do valor total) foi pago a uma terceira pessoa jurídica, em dissonância do que havia sido originariamente estabelecido entre as partes. A beneficiária da operação tratava-se da empresa denominada JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 02.752.824/0001-43), cujo pagamento foi precedido de inusitada provocação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS à subcontratada (PROSPER), perquirindo-a se os direitos decorrentes do contrato foram, por alguma maneira, cedidos ou transferidos a terceiro.”

consistindo o instrumento contratual mera simulação para servir de mais uma etapa no escoamento dos recursos produzidos a partir do leilão.

De pronto, é digno de nota a abstração da única cláusula responsável por estabelecer as obrigações da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA:

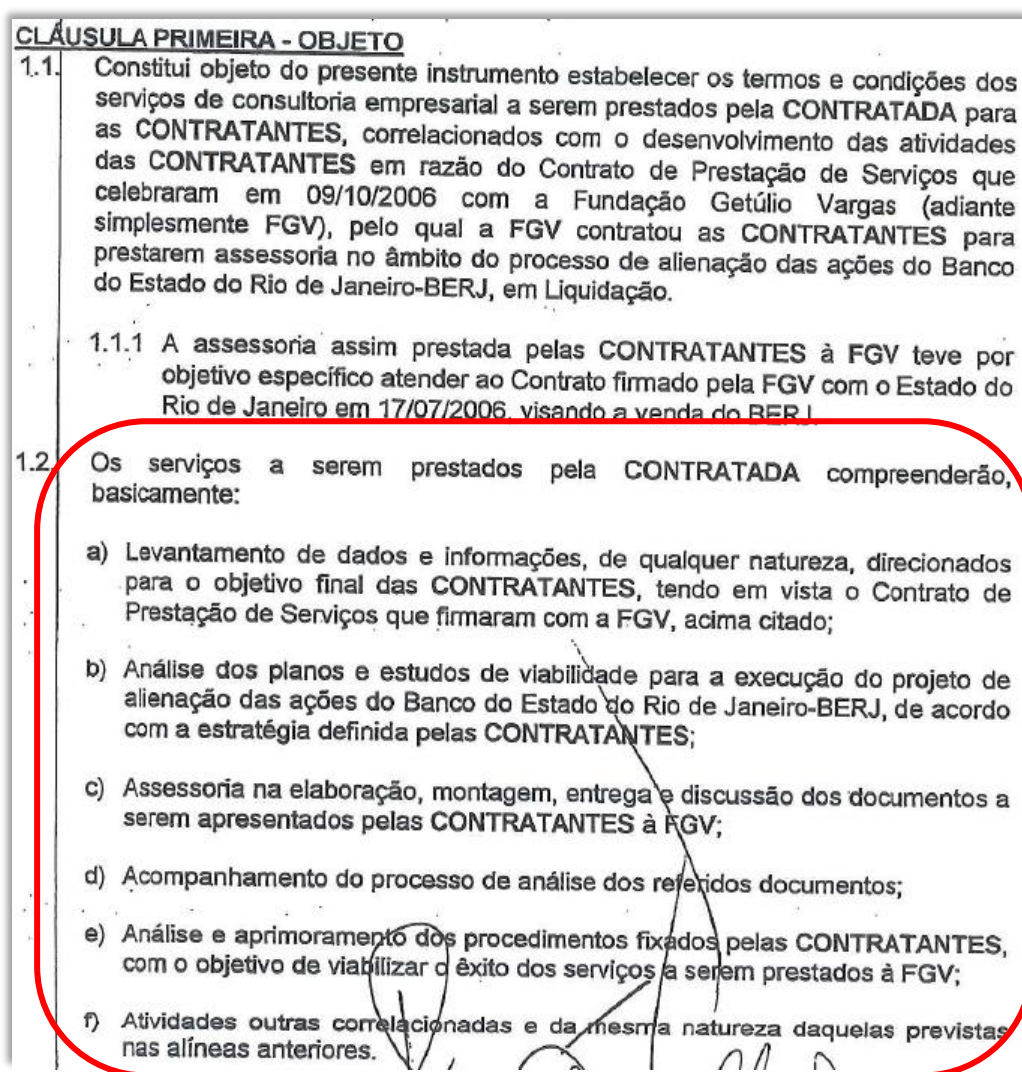


Imagem 46

(fls.157 do Arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV (...))

Considere-se, na sequência, os seguintes elementos de prova:

- i. que a JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL guarda todas as características próprias de **quem** não dispunha de estrutura e corpo técnico capazes de desempenhar o objeto contratual:

À parte da vagueza das cláusulas estipuladas, a JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL possuía, à época do compromisso contratual (janeiro de 2.007), pouquíssimos funcionários, como declarou uma das testemunhas do contrato. Christina Maria da Silva Jorge (CPF nº 431.527.327-91) trabalhava em companhia do administrador da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL, JOSÉ REGINALDO FILPI (falecido).

De fato, em depoimento<sup>111</sup> prestado nas dependências do Ministério Público, rememorou que o escritório possuía apenas três colaboradores, além dela (*“especificamente em 2007 acredita que MARCO AURÉLIO, seu irmão, ainda estivesse lá atuando, mas além da declarante e ele, eram MARLY, VANDERLEI (office-boy) e o próprio REGINALDO [JOSÉ REGINALDO FILPI, cujas iniciais carregam o nome da pessoa jurídica]; que não havia economista e contadores; mas apenas contador “externo”. Ademais, as atividades seriam devotadas ao direito societário e elaboração de contratos”*).

Sendo Christina Maria a única detentora de formação jurídica na JRF CONSULTORIA (além do próprio administrador), foi questionada acerca do objeto do contrato em apuração.

---

<sup>111</sup> Cf. fls.91-92 do IC 2018.009.55275.

Em resposta, revelou que *“nunca ouviu falar do BANCO PROSPER na qualidade de cliente do escritório, apenas recorda-se do noticiário, anos atrás, mas não no escritório, como cliente; que mostrado o instrumento contratual celebrado entre o BANCO PROSPER e JRF CONSULTORIA, desconhece quem executou os serviços contratados; que tem certeza que não foi ela quem realizou a análise do item 1.2.b e certamente nem o irmão da declarante, MARCO AURÉLIO; que não se recorda da prestação deste serviço no escritório”*.

Portanto, posto sob sua apreciação o objeto previsto no instrumento assinado entre PROSPER x JRF CONSULTORIA, Christina disse que não se recorda de que tenha sido realizado este serviço ou de objeto semelhante, porque a atuação do escritório era destinada primordialmente à assessoria de contratos e de direito societário e o referido objeto não é usual. Por igual, revelou-se incrédula com os valores envolvidos na contratação:

*“informada do valor da nota fiscal, superior a R\$ 3,2 milhões, igualmente desconhece que a empresa faturasse tanto; que o padrão de vida de JOSE REGINALDO FILPI não era condizente com estes valores (...)que a nota fiscal mencionada está muito além dos costumeiramente recebidos; que acredita que o escritório tinha um volume inferior a R\$ 100.000,00/mês; que a empresa era dele e da filha, que apenas figurava como sócia apenas para fins legais.”*

A secretária de José Reginaldo Filpi (também testemunha do contrato), de nome Marly Esteves (CPF nº 335.294.77-53),

igualmente prestou depoimento no curso da investigação, cujo teor converge com o de Christina Maria Jorge<sup>112</sup>.

Revelando detalhes da rotina dos afazeres dos poucos integrantes da JRF, declarou *“que REGINALDO concentrava os contatos e passaria as atividades para os demais advogados (MARCO AURELIO e CRISTINA); que quando a declarante ingressou, havia uma estação de trabalho para si e outra, para MARCO AURÉLIO; que quando da saída deste, CHRISTINA herdou sua estação de trabalho; que a declarante dava ponto diário no escritório, o mesmo fazia REGINALDO; que Reginaldo chegava às 9 horas e saía no fim da tarde, por volta das 17 horas; que ele não usava computador e cabia à declarante datilografar; que a declarante reproduzia para o computador o que ele havia escrito à mão”*.

Especificamente quanto ao instrumento contratual e a sua execução, MARLY forneceu detalhes bastante esclarecedores:

*o escritório não contava com serviço de qualquer advogado externo; que a assinatura a declarante reconhece como sua; que REGINALDO nunca pedia à declarante para produzir os documentos pós ou antedatados, que não se recorda deste instrumento contratual especificamente; que quanto ao BANCO PROSPER, acredita que se o instrumento de contrato não tivesse sido mostrado, nunca lembraria que redigiu algo desta empresa; que nunca recebeu no escritório pessoas desta empresa; que REGINALDO sempre indicava a procedência de seus clientes; que à vista do contrato e de seu objeto, pode afirmar que apenas o*

---

<sup>112</sup> Cf. fls.87 do IC 2018.00955275.

*instrumento contratual foi confeccionado, mas que nenhum serviço foi desempenhado em contrapartida; que informada do valor da nota fiscal expedida como superior a R\$ 3.000.000,00, bem como ante o objeto contratual consistir na análise de viabilidade para a execução de projeto visando a alienação de um banco estatal (BERJ), disse que o escritório não tinha estrutura para desempenhar tais serviços;*

Ao encontro das declarações prestadas, dados extraídos dos bancos de dados oficiais:

Pesquisas encetadas no RCPJ/RJ<sup>113</sup> - dão conta de que o capital social da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL não guarda qualquer correspondência com o volume da obrigação realizada. Constituiu-se de míseros R\$ 1.000,00 (hum mil reais):

#### **CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social, já totalmente integralizado em moda corrente do País, é de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), dividido em 1.000 (uma mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

**JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI** – Possui 850 (oitocentas e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);

**CHRISTIANE BATISTA FILPI** - Possui 150 (cento e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**Parágrafo Único** – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Imagem 47

---

<sup>113</sup> A JRF arquiva seus atos constitutivos no Registro Civil por ostentar a qualidade de sociedade simples, e não empresária.

## Excerto Registro Civil de Pessoas Jurídicas/RJ

O mesmo deve ser dito de seu objeto social. Consta da **cláusula segunda**<sup>114</sup> *constituir objeto da sociedade a prestação de serviços de análise, elaboração, discussão e revisão de normas, contratos e procedimentos de âmbito empresarial, bem como reestruturação societária de empresas, podendo ainda participar de outras sociedades, como quotista ou acionista*

Cotejados os termos de seu contrato social com os termos do instrumento contratual, especialmente no que atine àquele mais tangível “ *análise dos planos e estudos de viabilidade para a execução do projeto de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ, de acordo com a estratégia definida pelas contratantes*” não se concebe qualquer ponto de contato entre ambos. **Dito de outro modo: a JRF foi contratada para prestar serviços que sequer eram contemplados em seu contrato social.**

Por fim, a confirmar a raquítica estrutura de que dispunha a JRF, confira-se a quantidade de funcionários registrados junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO<sup>115</sup>:













---

<sup>114</sup> Registrado em 21 de julho de 2008.

<sup>115</sup> Conforme pesquisa efetuada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.



## Histórico de Declarações do Estabelecimento

CAGED		RAIS + CAGED					Baixa de Estoque		
<input type="checkbox"/>	Senha	Competência	1º dia	Admissões	Desligamentos	Último dia	Varição Absoluta	Certificado	
<input type="checkbox"/>	15130847	1/2007	3	0	3	0	-3	Não	 
<input type="checkbox"/>	12187191	9/2005	2	0	0	2	0	Não	 
<input type="checkbox"/>	12188329	9/2005	3	0	0	3	0	Não	 
<input type="checkbox"/>	8845609	2/2004	1	1	0	2	1	Não	 
<input type="checkbox"/>	8855041	1/2004	2	0	1	1	-1	Não	 
<input type="checkbox"/>	4258997	9/2001	1	1	0	2	1	Não	 

Relatório de Declaração | Relatório de Movimentação

Todos os direitos reservados MTE © 1997-2008 - Política de Privacidade - Condições de Uso slave3:mte-caged - Versão da aplicação: 8.6.4

Imagem 48

Fonte: MTE/CAGED

- ii. que o administrador da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL foi enredado em fatos criminosos descobertos pela Operação Lava-Jato semelhantes ao objeto da presente demanda.

Segundo investigação realizada conjuntamente pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, não apenas José Reginaldo Filpi (administrador da JRF CONSULTORIA), mas também Christina Jorge e Marly Esteves teriam constituído pessoa jurídica denominada HAYLEY S/A para lavar ativos provenientes de crime de ninguém menos que Renato de Souza Duque.

Os fatos foram admitidos ao Juízo natural (13ª Vara Federal de Curitiba) por João Antônio Bernardi Filho, que teria constituído uma subsidiária da HAYLEY S/A, de idêntico nome. Em interrogatório, ele detalhou a participação de José Reginaldo Filpi no evento:

*"Juiz Federal:- A empresa Hayley é do senhor?"*

*João Antônio Bernardi Filho:- Hayley S/A era minha.*

*Juiz Federal:- Era sua?"*

*João Antônio Bernardi Filho:- Era minha, porque... a empresa Hayley, aí eu tenho que voltar um pouco mais atrás.*

*Juiz Federal:- Certo.*

*João Antônio Bernardi Filho:- Explicar porque existiu a empresa Hayley, em 2009, eu quero dizer, eu trabalhei cinco anos na Índia, então eu tinha experiência em trabalhar no exterior, ter contas no exterior, ter empresa no exterior, em 2009 o Renato Duque me pediu se eu poderia ajudá-lo que ele tinha que receber valores no exterior e se eu podia fazer a gestão disso daí, do investimento, eu tinha amizade dele de cerca de 30 anos, eu falei "Tá bom, eu faço", aí ele me indicou uma pessoa que iria fazer as remessas e então eu contratei, fiz contato com um advogado e esse advogado já era especializado, constituiu a empresa, abriu a conta e então criou a Hayley, a Hayley inicialmente era só aplicação financeira, como o rendimento da aplicação financeira era muito baixo comparativamente com a nossa perspectiva de Brasil com o exterior, era muito baixo, então em 2011 se decidiu comprar imóveis aqui no Brasil que era um mercado em efervescência, o que acontece é o seguinte, quando você faz isso pelo Banco Central, a remessa, pra comprar um apartamento ou pagar uma despesa de ITBI, coisas desse tipo, sempre se pede que o pagamento seja apresentado já pago e isso dava uma dificuldade muito grande pra se fazer isso daí, então o senhor Reginaldo Filpi, que era a pessoa*

*que administrava a Hayley, ele reclamava disso e dizia que tinha muito problema, eu fiz ver isso aí ao senhor Renato Duque e ele me indicou uma pessoa que poderia me fornecer 100 mil reais pra resolver isso daí, eu peguei o dinheiro entreguei para o senhor Reginaldo Filpi pra resolver o assunto, resolveu o assunto durante bastante tempo, quando não precisava mais ele falou 'Olha, eu vou devolver porque entrou na contabilidade, agora tem que sair, depois a gente vê como é que vai fazer', aí ele me devolveu o dinheiro, quando ele foi me devolver o dinheiro ele me devolveu na Rua da Assembleia que é quase perto, na frente da Petrobrás, quando eu sai do banco correu uma pessoa atrás de mim e falou 'O gerente falou que você está com dinheiro' e me assaltou na frente inclusive de um segurança, e na tarde desse dia quando eu estava na delegacia me foram retornados 43 mil reais porque o resto havia se espalhado.*

- iii. que o instrumento contratual apresenta substanciais vestígios de ter sido **antedatado e confeccionado apenas para justificar a saída de recursos** da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em prol da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Mesmo datado de **janeiro de 2007** – inclusive com nota de rodapé contendo “caminho do arquivo” igualmente sugerindo a contemporaneidade da confecção – o instrumento contratual apontava que o endereço da PROSPER como sendo o da Praia de Botafogo - 9ª andar. A conferir:

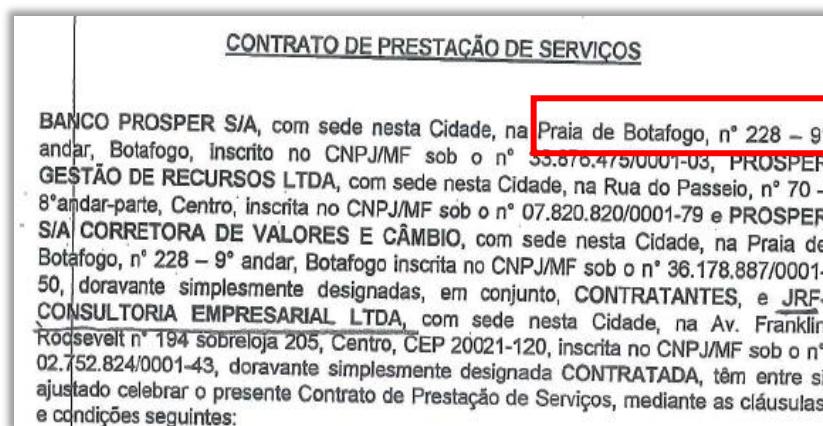


Imagem 49

Fls.157 do Arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV (...)

Acontece, porém, que tal endereço situado na Praia de Botafogo só viria a abrigar a instituição financeira apenas nove meses depois da suposta data da celebração do instrumento, como anunciado na rede mundial de computadores à época.

Imagem 50 <sup>116</sup>

<sup>116</sup> Disponível em <https://propmark.com.br/agencias/famiglia-divulga-nova-sede-do-banco-prosper/>.

A comprovar que a data indicada no contrato não era condizente com o real endereço da PROSPER à época, veja-se que a deliberação assemblear responsável pela alteração de local da sede dera-se apenas em setembro de 2007, conforme ata abaixo apresentada:

**BANCO PROSPER S/A**  
CNPJ n.º 33.876.475/0001-03  
NIRE n.º 33300054618

**ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

**LOCAL E HORA:** Na sede social, na Rua do Passeio, n.º 70 – 8º andar, Botafogo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, às 11:00 horas.

**PRESENÇA:** Todos os membros da Diretoria.

**CONVOCAÇÃO:** Convocada verbalmente.

**MESA:** Edson Figueiredo Menezes – Presidente;  
José Luis Palhares Campos – Secretário.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS E APROVADAS PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES:**

I. Transferir o endereço da sede social da companhia da Rua do Passeio, n.º 70, 8º, 9º e 10º andares para a Praia de Botafogo, n.º 228, salas 901, 902, 903, 904, 906, 911, 913 e 914, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-040.

Imagem 51

(extraído da JUCERJA – Arquivamento 00001736496)

- iv. que inexistem documentos comprobatórios do serviço prestado, tampouco qualquer registro documental que aponte neste sentido: ainda que instados a apresentá-los, tanto o GRUPO PROSPER quanto a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS não exibiram qualquer escrito que autorizasse concluir pela eficácia do negócio jurídico, tendo a segunda afirmado, no curso desta investigação, que não celebrou qualquer negócio com a JRF.

Ademais, dentre quase duas mil correspondências eletrônicas apresentadas ao MPRJ no curso do presente inquérito civil, não há qualquer menção à JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL ou referência que sugira ter ela contribuído ou participado, de qualquer modo, para o cumprimento do objeto.

O *peso da prova* cresce sensivelmente ao exame dos vínculos que unem o seu administrador, José Reginaldo Filpi, e dirigentes da Fundação Getúlio Vargas, em particular o réu **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**, Vice-Presidente da entidade.

Tenha em destaque que os valores acordados entre a JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL e BANCO PROSPER S/A foram **regiamente** pagos, mas não por instituição financeira, virtual contraente da obrigação.

Como já aventado linhas acima, meses antes (mais precisamente em 04/06/2012<sup>117</sup>) do efetivo pagamento em favor da JRF CONSULTORIA, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS endereçou **inusitada** correspondência ao BANCO PROSPER S/A indagando-lhe a quem pagar, mesmo que os termos do instrumento celebrado entre FGV x PROSPER não deixassem qualquer dúvida de seu beneficiário.

Em um primeiro momento, o Banco PROSPER S/A confirmou ser ele próprio o destinatário dos valores, mas em momento seguinte veio a apresentar o tal instrumento contratual tratado neste Capítulo – através do qual teria subcontratado a JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL – para desdizer o que fora dito. Este ofício o que culminou na realização da transferência dos valores pela própria entidade fundacional.

---

<sup>117</sup> Arquivo 40 – Resposta e Procuração FGV (...). Doc.16 - fls.151

Após a deflagração da “Operação Golias” e mais especificamente com a provocação dirigida pelos MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL e ESTADUAL para que a FGV se manifestasse quanto aos relatos ilícitos (e os pagamentos realizados por força do contrato suspeito), a entidade apresentou documento comprobatório de que parte do valor devido ao BANCO PROSPER foi destinado à JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Da documentação apresentada vê-se que foi necessário que ninguém menos que o réu **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA** exarasse um *AUTORIZO* na correspondência enviada pela PROSPER aos cuidados daquele administrador.

Em aditamento à nossa correspondência datada de 13 de julho passado vimos, pela presente, solicitar e autorizar V.Sas., de forma irrevogável irretroatável, que do valor a nós devido nos termos do disposto nas cláusulas segunda do contrato de prestação de serviços celebrado com V.Sas., em 09 de outubro de 2006 e de seus termos aditivos, esses datados de 3 de abril de 2007 e 24 de ~~dezembro~~ <sup>setembro</sup> de 2008 seja paga a quantia em reais correspondente à 30,11 % do total, diretamente à sociedade JRF Consultoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.752.824/0001-43, com sede nesta cidade, na Avenida Franklin Roosevelt, nº 194, sobreloja 205, de modo a atender ao que prevê o contrato por nós celebrado com a referida sociedade em 3 de janeiro de 2007, em especial o prescrito na sua cláusula 2.1, cuja cópia fazemos anexar.

Atenciosamente,

Prosper S.A Corretora de Valores e Câmbio

Prosper Gestão de Recursos Ltda

Praia de Botafogo, 228/ 9º - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP :22250-906  
Tel.: (21) 2138-8200 - Fax (21) 2138-8370

Imagem 52

(Fls.156 do Arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV (...))

O pagamento dedicado a quem não era o credor da obrigação e tampouco mantinha relação negocial com a FGV foi assim justificado durante as investigações:

Por correspondência datada de 13 de julho (Doc. 17), foi afirmado à FGV que os valores e direitos decorrentes do contrato e dos aditamentos firmados entre esta e o Prosper não haviam sido cedidos.

Esta manifestação foi retificada por meio de outra, datada de 6 de agosto de 2012, firmada por Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Prosper Gestão de Recursos Ltda., contendo contrato anexo (Doc. 18), reafirmando que os valores a estas devidos deveriam ser, parte deles, pagos à sociedade JRF Consultoria Empresarial Ltda.

Imagem 53

Fls.31 do Arquivo 040 - Resposta e Procuração FGV (...)

E prossegue:



Diante disso, o vice-presidente da FGV, legitimamente, dentro de suas atribuições regimentais e estatutárias, firme ainda em sua vasta experiência profissional de quem, durante anos, foi Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, autorizou fosse feito o pagamento nos termos solicitados, consoante explicou de maneira clara e em minúcias em seu depoimento ao MPF.

Assim, este pagamento, que foi feito afinal à JRF por expressa determinação do Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Prosper Gestão de Recursos Ltda., deu-se em 2013, sete anos após a contratação da FGV pelo Governo Rosinha Garotinho, e apenas após a exitosa alienação dos ativos do BERJ em leilão. Ou seja, **tal pagamento em nada se relacionou com qualquer tipo de operação porventura levada a efeito pelo Banco Prosper em 2008 e 2009, como consta da tal delação.**

O exame da correspondência datada de 6 de agosto, à luz dos artigos 286 e 290 do Código Civil, permitiu fosse a mesma caracterizada como instrumento hábil à *cessão de um crédito* derivado do multirreferido contrato firmado entre FGV e Banco Prosper S.A., Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio e Prosper Gestão de Recursos Ltda. em 2006.

Assim sendo e ao final, a vice-presidência da FGV, cientificada da cessão de crédito realizada e diante da apresentação de contrato formal celebrado entre o Banco - credor do que lhe era assegurado por contrato - e a empresa JRF, dentro da maior boa-fé, não vislumbrando motivos impeditivos ao atendimento da solicitação,

#### Imagem 54

Fls.32 do Arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV (...)

Diante de requisição ministerial de que fosse encaminhado o relatório do serviço executado pela JRF CONSULTORIA e ASSESSORIA LTDA, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS fez enfatizar que a primeira *prestou serviços ao Banco Prosper e não à FGV,*

*conforme esclarecimento expresso feito pelo Banco que, para supedanear seu pleito de pagamento à tal empresa, apresentou contrato assinado entre ambos.*

A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS sugere, à toda evidência, portanto, a realização de **desinteressado** pagamento, exclusivamente efetuado por cautela da entidade em instar a sua contratada para que informasse “eventual” cessão de créditos. Conforme sustenta, tal providência em nada teria se relacionado “com qualquer tipo de operação porventura levada a efeito pelo Banco Prosper”, “como consta da delação” [de Carlos Miranda, operador do ex-governador Sérgio Cabral].

Mesmo que fosse verdadeira a alegação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS no sentido de que o pagamento realizado à JRF Consultoria Empresarial Ltda se deu por boa-fé, tal prática já demonstraria, de forma cristalina, ação em manifesta contrariedade às práticas da boa governança, desviando-a da sua finalidade social, e sem qualquer obediência e submissão aos controles orçamentário, financeiro, contábil e jurídico.

A questão, porém, é ainda mais grave. Na verdade, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS omite deliberadamente fatos relevantes para a descoberta da verdade, notadamente os vistosos vínculos mantidos entre José Reginaldo Filpi e o seu Vice-Presidente, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA.

Dentre as valiosas informações prestadas por Marly Esteves e Christina Jorge (ex-integrantes da nanica equipe JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL), incluem-se obrigatoriamente as revelações do elo entre ambos.

A primeira declarou que a despeito de desconhecer o BANCO PROSPER S/A, a “FGV era cliente do escritório, e o contato de REGINALDO na FGV era SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA; que REGINALDO ia até a FGV para encontrar SÉRGIO QUINTELLA”, relacionamento que provinha de outra pessoa jurídica que ambas integravam, o grupo

MONTREAL ENGENHARIA – “ que SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA era do grupo MONTREAL ENGENHARIA, do qual REGINALDO respondia pelo Jurídico”.

Já a segunda (Christina Maria Jorge) não apenas confirmou o vínculo profissional, revelando ao MINISTÉRIO PÚBLICO que José Reginaldo Filpi “*confidenciava que possuía profunda admiração por SERGIO QUINTELLA*” e que “*por ser cliente VIP, era REGINALDO quem se dirigia até lá (na FGV)*”

Para além do elo reportado, pesquisas realizadas em registros mercantis revelam que administrador da JRF e o Vice-Presidente da FGV compuseram, juntos, o Conselho de Administração da pessoa jurídica EXTRUSUL COMÉRCIO e INDÚSTRIA S.A.<sup>118</sup>.

Os registros iniciais datam do longínquo ano de 1.988, como se vê abaixo:

---

<sup>118</sup>O registro de constituição da pessoa jurídica disponível na Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA), de 04/10/1988, dá conta de que a MONTREAL EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, mencionada por CHRSTINA JORGE, era detentora de 99,97% das ações da EXTRUSUL.

## EXTRUSUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (2)

Ata da 1a. Reunião do Conselho de Administração, realizada em 09 de setembro de 1988.

Aos nove dias do mês de setembro de 1988, às 14:00 horas, na sede social, na Rua São José, 90 - sala 1402-parte, nesta Cidade, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da EXTRUSUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., abaixo assinados, e, na forma do parágrafo primeiro do artigo 11 e do artigo 17 do Estatuto Social, tomaram as seguintes deliberações: I) Designar os Conselheiros DEREK HERBERT LOVELL-PARKER e SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA respectivamente, para Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração; II) Eleger como membros da Diretoria os senhores ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Faro, 54 apto. 903, portador da carteira de identidade no. 20.404-D, 5a. Região do CREA, CPF no.276.481.507-78, para Diretor Superintendente; ERIC LOVELL-PARKER, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Osório Duque Estrada, 74 - bloco 01, apto. 601, portador da carteira de identidade no. 41.426-D, 5a. Região, CPF no. 332.852.257-34 e JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Engenheiro Neves da Rocha, 365, portador da carteira de identidade no. 19.057 da OAB-RJ, CPF no. 039.488.207-59, para Diretores,

Imagem 55

(ata da reunião de Conselho de Administração de 04/10/1988, cf.

JUCERJA)

Prova de que o relacionamento se estendeu no tempo e persistia quando da vigência do contrato *PROSPER x FGV* decorre da presença de ambos (de José Reginaldo Filpi e SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA) em outra pessoa jurídica, com vínculos ainda mais fortes: a *SFQ CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL* (CNPJ nº 14.831.318/0001-29), cujo nome – a exemplo da JRF, contendo as iniciais de seu administrador – não esconde o comando da pessoa jurídica.

Aqui, o quadro societário é composto exclusivamente por ambos, como comprova excerto do ato constitutivo:

### CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Pelo presente instrumento, **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua Félix Pacheco, nº 128, Leblon, portador da Carteira de Identidade nº 9.751-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, e **JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI**, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Engenheiro Neves da Rocha nº 365, Itanhangá, portador da Carteira de Identidade nº 19.057, expedida pela OAB-RJ, CPF nº 039.488.207-59, resolvem constituir uma Sociedade Simples Limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A Sociedade denominar-se-á "SFQ – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA" e terá sede e foro nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Rua Alcindo Guanabara, nº 25, sala 704-parte, Centro, CEP 20031-130, podendo, por deliberação dos sócios quotistas, abrir filiais ou escritórios em qualquer parte do País ou no exterior.

Imagem 56

(Fonte: RCPJ/RJ)

A existência da SFQ CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (naturalmente, com os sócios que ostentava<sup>119</sup>) atesta que não é obra do acaso ter sido justamente a JRF CONSULTORIA a empresa subcontratada.

O conjunto coeso de indícios no sentido de que a contratação da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL pelo GRUPO PROSPER contou com a efetiva participação do corpo diretivo da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS tornou-se irrefutável à medida em que se colhe provas de que seu Vice-Presidente recebeu valores oriundos deste contrato, como se minudencia no Capítulo seguinte.

O BANCO PROSPER fez pagamento em favor dela por influência do Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, atestando a

<sup>119</sup> A pessoa jurídica foi extinta por distrato em 28 de fevereiro de 2014, conforme informação disponível no RCPJ/RJ.

ativa participação da fundação em decidir os meios e modos de obtenção das vantagens indevidas.

#### X. AINDA O “FOLLOW THE MONEY”. OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA JRF CONSULTORIA AO VICE-PRESIDENTE DA FGV SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA:

Em data que não se pode precisar, sendo certo que após ter autorizado o pagamento de **R\$ 3.028.402,39 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos)** à pessoa jurídica que não dispunha de relação jurídica com a entidade que representava, **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**, na condição de Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, obteve para si ao menos R\$ 251.645,64 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro), como vantagem ilícita decorrente da execução do contrato s/n de 17/07/06 (contrato BERJ).

Ao dizer – como visto no Capítulo acima - que o pagamento em favor da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL foi feito por **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA** dentro de suas “atribuições regimentais e estatutárias”, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ocultou mais que o vínculo comprovadamente mantido há mais de três décadas entre o Vice-Presidente da fundação e o administrador da primeira (“beneficiário”).

A omissão de fato potencialmente relevante para a investigação visava manter ocluso dado ainda mais impactante: **o de que o contrato entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS gerou pagamento de vantagem indevida a seu Vice-Presidente.**

A despeito da tentativa de manter a informação à salvo das autoridades, diligências culminaram na demonstração dos vínculos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, à vista de fundados indícios de ilícitos reportados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitou ao então Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF<sup>120</sup>), após a instauração de inquérito civil que embasa a presente ação, informações acerca da existência de operações de comunicações de operações financeiras suspeitas (COS<sup>121</sup>) ou em espécie (COE<sup>122</sup>), nos termos do art.15 da Lei 9613/98.

---

<sup>120</sup> Atualmente operando sob o designativo de UIF- Unidade de Inteligência Financeira.

<sup>121</sup> **Comunicações de Operações Suspeitas – COS**, quando – independentemente dos valores envolvidos – houver “*sérios indícios*” de que as operações estejam correlacionadas à lavagem de dinheiro, “*nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes*”. Tal instrução se encontra materializada no art. 1º da Carta Circular BACEN nº 3.542/12, que **define 106 tipologias** de “*operações suspeitas*”, tais como: a realização de depósitos fracionadas visando a burlar a obrigatoriedade da comunicação de operações acima de R\$ 50 mil (art. 1º, I, “*d*” e “*e*” da Carta Circular BACEN nº 3.542/12) e a movimentação de recursos incompatível com o perfil e a capacidade financeira do cliente (denotando o uso de “*laranjas*” – art. 1º, IV, “*a*” da Carta Circular BACEN nº 3.542/12).

<sup>122</sup> **Comunicações de Operações em Espécie – COE**, quando forem realizadas operações de saque ou depósito com dinheiro em espécie acima do limite definido pelo Banco Central (atualmente fixado em R\$ 50 mil - art. 11, II, “*a*” c/c art. 10, II da Lei nº 9.613/98 e art. 9º, §1º, I e III da Circular BACEN nº 3.461/09)

À solicitação, veiculada por intermédio do sistema eletrônico de intercâmbio<sup>123</sup>, o COAF respondeu **positivamente** por meio do relatório de inteligência financeira (RIF) nº 38.624<sup>124</sup>.

Comunicação tombada sob o nº 1.6 atribui a qualidade de operações suspeitas (COS) às movimentações financeiras realizadas pela JRF entre janeiro de 2008 a março de 2015, indicando como envolvidos a própria FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a PROSPER CIA SEGURADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO, além de JOSÉ REGINALDO FILPI.

O COAF, no âmbito de suas atribuições legais, aquilatou a suspeição da totalidade das operações da [J]RF<sup>125</sup> CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA tanto como decorrente do envolvimento em episódio da Lava-Jato; tanto em razão da discrepância de movimentações realizadas no período, em muito superior àquela mensalmente declarada.

---

<sup>123</sup> Portanto, rigorosamente dentro das exigências posteriormente estabelecidas na tese de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário 1.055.941. Conforme sessão de 4 de dezembro de 2019, estabeleceu-se que: é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2 – O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio104.pdf>

<sup>124</sup> Autuado como Apenso Sigiloso do Inquérito Civil.

<sup>125</sup> Apesar da omissão da primeira letra do nome empresarial – e, por conseguinte, grifado apenas como “RF”, o CNPJ vinculado não deixa dúvidas da identidade do envolvido.



1.6

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
RF-CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	02.752.824/0001-43	Titular
JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI	039.488.207-59	Sócio
AURORA MATOSO BATISTA FILPI	039.635.007-00	Outros
PROSPER CIA SEGURADORA DE CRÉDITO FINACEIRO	10.546.739/0001-57	Outros
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	33.641.663/0001-44	Outros
H B CAVALCANTI E MAZZILLO ADVOGADOS	42.169.359/0001-37	Outros
CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE	431.527.327-91	Sócio
AZEVEDO E MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS	73.977.845/0001-05	Outros
GPC QUIMICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	90.195.892/0001-16	Outros

**Segmento:** Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Citibank S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	ASSEMBLEIA - 0002	53056957	1/1/2008 até 31/3/2015	14.148.691,00

**Créditos R\$: 6.990.939,00**      **Débitos R\$: 7.157.752,00**

**Informações Adicionais:** chr(34)Comunicação efetuada a partir de 2008 em virtude do envolvimento do cliente e seus relacionados em mídia relacionada a Operação Lava Jato da Polícia Federal. A sócia CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE também figura como sócia da HAYLEY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (Companhia offshore sediada no Uruguai que Julio Camargo, diretor da empreiteira Toyo Setal, afirma ter sido uma das indicadas pelo Jobista Fernando Soares, o Baiano, para receber a propina dos contratos firmados sob sua influência com a Petrobras) citada na Operação Lava Jato da Polícia Federal. Quanto as movimentações, os valores maiores recebidos da Fundação Getulio Vargas de R\$ 3.028.402,39, o gerente informou tratar-se de honorários devido a prestação de serviços para o grupo PROSPER, que por sua vez prestou serviços a fundação Getúlio Vargas. Quanto a transação de R\$ 2.017.775,00 da Barros de Magalhães Advogados é referente a contrato de prestação de serviços, sendo que o documento encontrava-se em poder da gerente ( nota fiscal nº 371),

referente a prestação de consultoria empresarial prestados entre 01/02/2006 a 31/01/2008, consistindo na análise, elaboração e revisão de normas e contratos de interesse do escritório e de seus clientes. Movimentação está muito acima do faturamento declarada de R\$ 80.000,00. Créditos TED FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS R\$ 3.028.402,39 TED GPC QUIMICA S/A R\$ 416.075,53 TED H B CAVALCANTI E MAZZILLO ADVOGADOS R\$ 337.860,00 TED PROSPER CIA SECURITIZADORA DE CREDITO R\$ 210.559,99 Transf. BARROS DE MAGALHAES ADVOGADOS R\$ 2.017.775,00 Transf. JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI R\$ 463.000,00 Débitos Transf. JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI R\$ 2.769.500,00 Transf./Espécie Pulverizada abaixo de R\$ 10.000,00 R\$ 2.100.412,91 Pagamentos Pagamentos diversos R\$ 935.570,75 Cheque Cheques Compensados de forma Pulvenzada R\$ 683.839,43 Cheque SQF CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA R\$ 251.645,64 TED AURORA MATOSO BATISTA FILPI R\$ 197.603,36 CETIP LIQ.CETIP/SELIC R\$ 180.000,00 Espécie Espécie R\$ 100.000,00 Conta encerrada em 04/2015. Possui faturamento declarada de R\$ 80.000,00. ATIV.DE SERV.VETERINARIOS RELACIONADOS - Constituída em 03/1998 chr(34)

**Ocorrências:**  
III- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º  
IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Imagem 57

RIF 38624 – Apenso Sigiloso IC

Conforme se depreende da imagem da comunicação em questão, do total recebido à crédito pela JRF em todo o período, **72,18 %** (setenta e dois inteiros e dezoito centésimos por cento) se concentram em apenas 2 (duas) operações. Uma oriunda de BARROS DE MAGALHÃES ADVOGADOS, da ordem de **R\$ 2.017.775,00**; a outra, por sua vez, consiste justamente nos valores repassados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (**R\$ 3.028.402,39**).

Dentre os lançamentos à débito (i.é, **saídas** da conta da JRF CONSULTORIA), observa-se que os recursos predominantemente foram movimentados através de cheques compensados de forma pulverizada (R\$ **683.839,43**) ou por intermédio de “*transf/espécie pulverizada abaixo de R\$ 10.000,00*” (R\$ **2.100.412,91**<sup>126</sup>), práticas largamente empregadas para impedir o rastreamento dos recursos.

A despeito das condutas tendentes a dificultar a identificação dos beneficiários das operações, pôde-se identificar o pagamento de 1 (um) cheque no valor de **R\$ 251.645,64** em favor da **SFQ CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, cuja administração competia a ninguém menos que o Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**.

Do mesmo modo, também é simplório identificar que os pagamentos em favor da SFQ CONSULTORIA não detinham **justa causa**. Afinal, também a SFQ CONSULTORIA detém todas as características de **sociedade de fachada**, dado que (i)

---

<sup>126</sup> Para dar vazão dos recursos por meio deste expediente, foram necessárias, ao menos, 211 (duzentos e onze) operações bancárias, comportamento que carece de explicação lógica.

padecia de objeto social palpável<sup>127</sup>, (ii) era sediada no endereço de seu contador<sup>128</sup>; (iii) de módico capital social e (iv) sem empregados registrados.

A aparição de pessoa jurídica ostentando características de *empresa de papel* em nome de SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA como beneficiária de recursos pagos pela JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL, por ele próprio (SÉRGIO) liberados (com a aposição de “AUTORIZO” e assinatura) na qualidade de Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS seguramente conduzem à conclusão de que a SFQ CONSULTORIA serviu de fachada para pagamentos em favor do aludido dirigente.

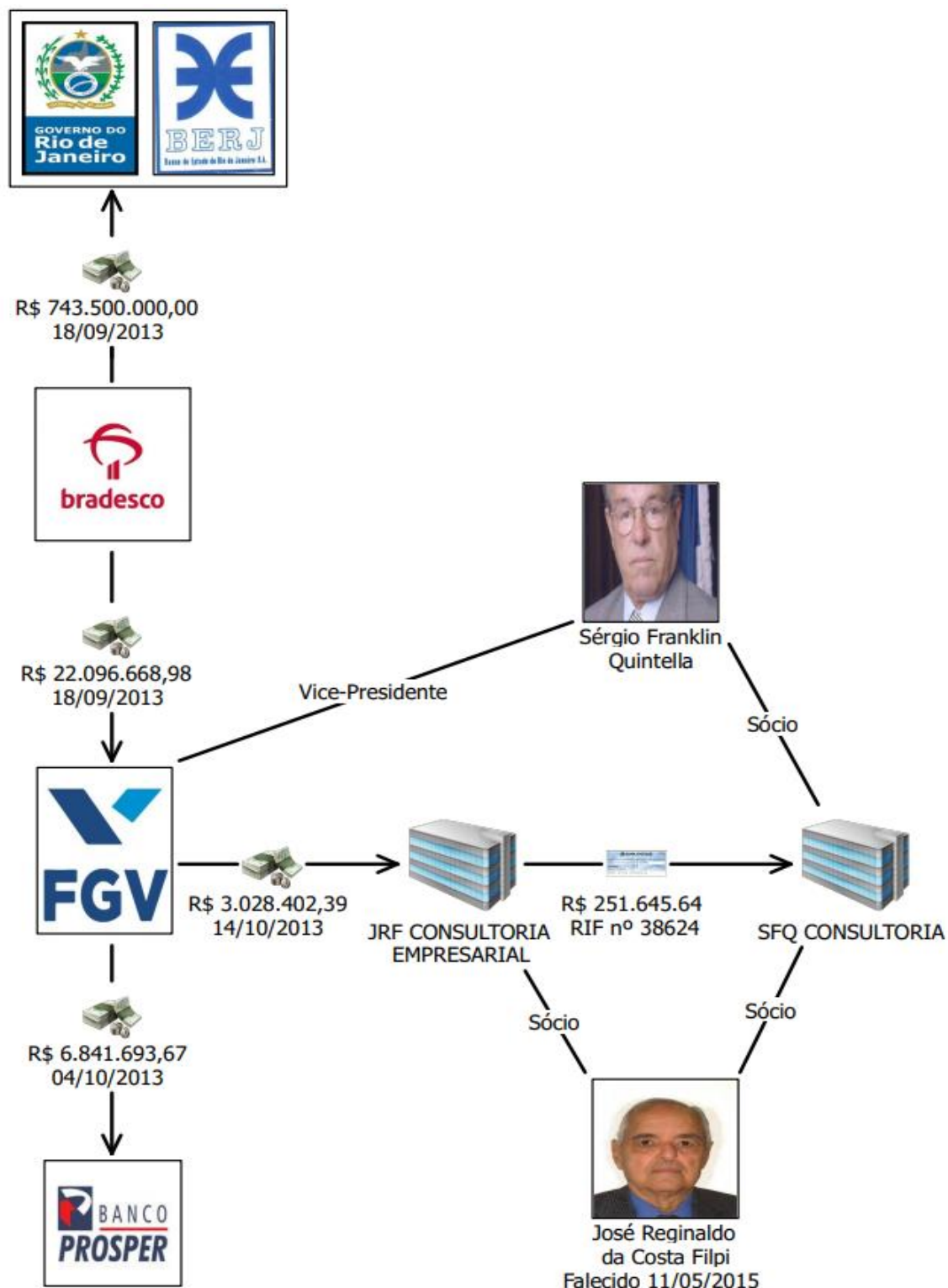
À vista dos registros estatutários da SFQ CONSULTORIA, sintomático que aproximadamente apenas dois anos se passaram desde a sua constituição (03/01/2012) até a sua extinção (28/02/2014) e que este interregno coincida com o período em que ocorreram as transferências financeiras decorrentes do contrato.

O fluxograma permite a justa compreensão da cronologia dos pagamentos:

---

<sup>127</sup> Conforme Cláusula segunda do ato constitutivo, constitui *objeto da sociedade a prestação de: (i) consultoria, orientação e assistência às empresas, na área de planejamento, organização, reestruturação societária, controle e gestão, (ii) serviços de análise, elaboração, discussão e revisão de normas, contratos e procedimentos de âmbito empresarial; (iii) participação em outras sociedades, como quotista ou acionista.*

<sup>128</sup> Rua Alcindo Guanabara, 25, sala 704 – parte, Centro, RJ, CEP 20031-130, endereço do escritório de contabilidade ROBERTO GARCIA CARVALHO, cf. certidão de fls.159 dos autos do IC.



Fluxograma A

Mais: a constituição da pessoa jurídica SFQ CONSULTORIA deu-se aproximadamente uma quinzena após terem sido efetuados os pagamentos BRADESCO S/A -> FGV e FGV -> BANCO PROSPER (ocorridos respectivamente em 14/12/2011 e 15/12/2011), ao passo que o distrato societário deu-se aproximadamente cinco meses após o pagamento PROSPER -> FGV (efetuado em 04/10/2013).

Valioso notar que Sergio Cabral Filho apontou a participação de SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA neste esquema:

produtor de fazer dinheiro na Fundação. E o Sr. Sérgio Quintela, nessa ocasião, teve um papel importante na formulação, com o banco PROSPER, para a construção desse contrato. Como é que eu soube disso? Depois, quando eu fui...

**MPRJ** – Sérgio Quintela foi quem participou dessa...?

**S. Cabral** – sim, quando eu fui governador, o “Gigante” me deu uma retrospectiva de como isso foi construído.

**MPRJ** – E o que o “Gigante” passou pro senhor?

**S. Cabral** – Exatamente isso, que o banco PROSPER foi escolhido, que tinha uma transação comercial que começou com a Rosinha e que se concluiria conosco.

Imagem 58

## XI. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS: DA AUSÊNCIA DE CLAREZA E DA OCULTAÇÃO INTENCIONAL DA REALIDADE NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO CONTRATO BERJ.

A eclosão da “Operação Golias” ensejou a adoção de providências investigatórias no âmbito do velamento de fundações (art.66 do Código Civil), dentre as quais o novo exame contábil das prestações de contas referentes aos exercícios financeiros que receberam os efeitos pecuniários da celebração contratual, a fim de rastrear o histórico de seu registro contábil.

Revisitou-se, assim, as prestações de contas<sup>129</sup> realizadas tanto no ano da assinatura do instrumento (ano de 2006), como naqueles em que foram verificados ingresso e saída de valores (anos de 2011 e 2013).

Após detida a análise, a assessoria contábil concluiu pela **desaprovação** das contas de **todos os três exercícios**, pelos motivos resumidamente elencados:

- **na prestação de contas do exercício financeiro de 2006** a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS **não** divulgou a celebração do contrato com o Estado do Rio de Janeiro, malgrado a relevância do montante envolvido (como visto, R\$ 2.458.500,00, adicionados de 3% do valor da venda) e o fato de o contratante ser pessoa jurídica de direito público;
- **na prestação de contas do exercício financeiro de 2011**, ano da ocorrência da realização do leilão, que a tornou suposta credora da parcela variável<sup>130</sup>, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS **não** registrou, no “Contas a Receber”, o direito ao recebimento desse valor, **tampouco o recebimento da 1ª parcela relativa à cláusula de sucesso, no montante de R\$ 6.549.942,81** (seis milhões quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), e que foi depositada na sua conta bancária em 14 de dezembro de 2011;

---

<sup>129</sup> Os procedimentos foram autuados como Apensos I a III do IC que serve de suporte à presente demanda, cada um referente a exercício financeiro específico.

<sup>130</sup> Com a devida ressalva já previamente indicada: o contrato administrativo já estava extinto pelo advento do termo final. A extensão da vigência contratual, contudo, foi manobra intentada pelos réus no afã de obterem os benefícios econômicos que a cláusula de êxito proporcionava.

- Na prestação de contas de 2013 os vícios contábeis tiveram potencialidade ainda mais sentida em razão do incremento dos valores. Como visto, no mês de outubro daquele ano foram pagos à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS 80% (oitenta por cento) do valor devido pela cláusula de sucesso, o que representa R\$ 22.096.668,98 (vinte e dois milhões, noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos). Nada obstante, mais uma vez, as demonstrações contábeis não trazem qualquer registro das operações, tanto das havidas à crédito como daquelas que deveriam ter sido lançadas à débito - transferência de valores ao grupo PROSPER e à JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Ao assim agir, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS violou o princípio norteador da contabilidade que impõe a toda e qualquer pessoa jurídica o registro da origem da integralidade do recurso recebido e desembolsado, exatamente para garantir que os registros contábeis reflitam a realidade econômica e financeira da entidade, conforme estabelece a Resolução emitida pelo Conselho Federal da Contabilidade nº 1.374/11, item OB17, da Norma Brasileira de Contabilidade NBT TG – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.

Ao excluir, pura e simplesmente, as movimentações financeiras tão importantes de seus registros contábeis, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS impediu o controle e a verificação da destinação dos recursos por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO, instituição vocacionada a realizá-los.

Decerto que a supressão de registros das operações financeiras não decorre de omissão pontual e esporádica, dados a sua natureza e valor, além de sua repetição por 3 (três) exercícios financeiros ao longo de sete anos.

Do mesmo modo, não é fruto de ato isolado de um incauto funcionário, porque a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS é fornida por uma série de departamentos, entre os quais Controladoria-Geral, Tesouraria, Financeiro e Contábil, que emitem atos internos e que formam a estrutura hierarquizada de cargos e de processos de controle, todos submetidos diretamente ao Presidente. Fosse, assim, uma negligência pontual, o erro seria detectado pelos demais agentes, encarregados dos atos posteriores, que tratariam de sanar a incompletude dos registros.

Vale a pena transcrever trecho do parecer da assessoria contábil que desaprovou a prestação de contas de 2013<sup>131</sup> da Fundação:

“...Esta Contadoria ressalta estranheza diante da realização do pagamento da FGV à JRF Consultoria Empresarial LTDA, na medida em que a própria fundação declarou nos autos do referido inquérito civil (anexo 086 - página 08) que essa empresa não lhe prestou qualquer serviço, e que realizou o pagamento a pedido do grupo PROSPER (anexo 002 - página 765/766), o que configura a natureza duvidosa e indícios de fraude nessa transação.

O pagamento realizado “a pedido do grupo PROSPER” significa a absoluta ausência de atuação do controle interno da própria fundação, o que é gravíssimo e viola a Resolução CFC 1.374/11 Item 4.50 - NBC TG - Norma Brasileira de Contabilidade de Estrutura Conceitual, além da própria política interna da FGV, documentada no anexo 040.

---

<sup>131</sup> Ver fls.22 dos autos físicos (fls.39 do arquivo eletrônico) do Apenso III do IC.



A própria portaria editada pela FGV - nº 56/2004 estabelece, entre as responsabilidades gerais:

Gerente de Contabilidade: “assegurar a integridade e a tempestividade dos arquivos de documentos que deram origem a registros contábeis”;

Controlador-Geral: “Coordenar e controlar a tempestividade dos registros contábeis, orçamentários e de custos, e acompanhar a sua execução”;

Gerente de Contas a Pagar “Assegurar a integridade dos pagamentos às determinações normativas, ou seja, executivos responsáveis, e níveis de alçadas”.

Ademais, os departamentos financeiro e contábil deveriam ter criticado o pagamento feito a JRF Consultoria Empresarial Ltda., uma vez que esse foi “a pedido do grupo PROSPER” (anexo 002 – página 765/766).

Isto é, o departamento contábil, deveria assegurar a integridade dos valores escriturados, e considerando a declaração acostada nos autos do referido inquérito civil (anexo 086 – página 008), isso não ocorreu.”

Portanto, para que os registros contábeis fossem completamente ignorados, como foram, seria necessário que plúrimos erros fossem cometidos conjunta ou sucessivamente por diversos atores do processo, de mais de um departamento.

Tal remotíssima hipótese passa a ser descartada quando descortinadas as circunstâncias das contratações, subcontratações e os destinos empregados a estes valores, cujos lançamentos foram sonogados do exame do MINISTÉRIO PÚBLICO, órgão incumbido da apreciação da prestação de contas.

Por conseguinte, a omissão de lançamentos tão relevantes não são improvável obra da incúria e desleixo de diversos atores da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; na realidade são produto da vontade de variados comportamentos ajustados entre diversos dirigentes da entidade para acobertar a ilicitude dos negócios e operações praticadas em prejuízo à fundação e ao Erário.

No comando dessa intencional omissão, **CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL**, presidente da Fundação e seu representante legal (art. 9º, I do estatuto social), e **SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**, vice-presidente, contaram, para a prática dessas ilegalidades, com a anuência e apoio dos demais réus, ocupantes dos cargos de direção e da Controladoria-Geral da Fundação.

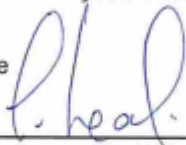
Tanto é assim que **CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL** e Franklin Rodrigues Alves (contador que se responsabilizou pela elaboração das prestações de contas submetidas à fiscalização do Ministério Público nos anos de 2006, 2011 e 2013) subscreveram, nas datas de 25 de junho de 2012 e 26 de junho de 2014, as demonstrações contábeis alusivas aos exercícios financeiros de 2011 e 2013, respectivamente, e declararam que estas representavam a realidade econômica e financeira da entidade<sup>132</sup>, cômicos de que consistiam em expediente para assegurar o proveito dos ilícitos

---

<sup>132</sup> Além de declararem que *“Os sistemas contábeis e de controles internos, adotados pela nossa Instituição durante o ano-base, são de nossa inteira responsabilidade, sendo adequados ao tipo de atividade e volume de transações que tem nossa Instituição”*, afirmaram desconhecer *“Fraudes ou outras irregularidades envolvendo integrantes ou membros da nossa administração ou funcionários ocupando cargos de confiança*

Ressalvas e observações à Carta de Representação e à Prestação de Contas

Atenciosamente



CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL  
Responsável legal da Instituição



FRANKLIN RODRIGUES ALVES  
CRC nº045220/O-3 - UF: RJ  
Contador responsável

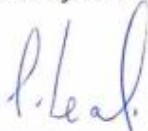
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS



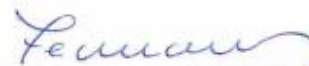
Imagem 58- A (Prestação de contas do ano de 2011)

Ressalvas e observações à Carta de Representação e à Prestação de Contas

Atenciosamente



CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL  
Responsável legal da Instituição



FRANKLIN RODRIGUES ALVES  
CRC nº045220/O-3 - UF: RJ  
Contador responsável

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS



Imagem 58-B (Prestação de contas do ano de 2013)

## XII. SÍNTESE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO S/Nº 17/07/2006:

Da exposição deduzida nos Capítulos supra – desde as circunstâncias que antecederam ao *contrato s/n de 17/07/2006* (ainda no ano de 2006, na gestão ROSINHA GAROTINHO) até os ulteriores pagamentos efetuados pela FGV, **sete anos depois** (já no ano de 2013, na gestão SÉRGIO CABRAL FILHO) -, a conclusão é a de que os dirigentes da

---

*e que possam ter alguma influência sobre o sistema de controles internos*”; e “Fraudes ou outras irregularidades envolvendo outros funcionários ou colaboradores e cujo efeito sobre as demonstrações financeiras pudesse ser relevantes”

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (em especial, os réus da presente demanda) utilizaram, em abuso da personalidade jurídica, a roupagem de uma entidade sem fins lucrativos para, em concorrência com agentes públicos, funcionários e particulares (notadamente Edson Figueiredo Menezes e José Reginaldo Filpi<sup>133</sup> (falecido)) **repartirem entre si as vantagens, captadas única e exclusivamente em razão do regime jurídico diferenciado da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, para satisfazerem sua cobiça, e em prejuízo à fundação e ao Erário.

Os atos contrários à legislação e ao estatuto foram sendo praticados em diversas etapas e se estenderam por todo o lapso temporal - desde o exercício financeiro em que o contrato foi celebrado até o advento dos pagamentos em favor de pessoas jurídicas das quais os funcionários da FGV são sócios, e de outras subcontratadas.

Os réus atuaram em **nítida divisão de tarefas**, assim estabelecidas:

O réu **CESAR CUNHA CAMPOS**, Diretor Executivo da FGV Projetos, exerceu papel destacado na empreitada, dado que participou da **etapa pré-contratual**, tendo sido a ele inicialmente direcionado o ofício do Estado do Rio de Janeiro convidando à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS à adesão ao projeto. Bem assim, a proposta de serviços “NPP 196/06”, endereçada ao Estado do Rio de Janeiro pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS apresentava-o como o Diretor do Projeto, cuja execução já havia sido clandestinamente acordada pelas partes.

Na **fase contratual**, seu protagonismo se fez presente desde a subscrição do instrumento contratual (na companhia de SERGIO QUINTELLA, cf. fls.80 do Arquivo 002 – ofício e documentos), passando pela subcontratação do “grupo PROSPER”, celebrada em outubro de 2006, por meio do qual a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS entregou a metade do que receberia como expressão do conluio realizado entre as partes.

---

<sup>133</sup> Ambos anteriormente já individualizados e qualificados em passagens anteriores.

Durante a execução do contrato s/nº 17/07/2006, é da lavra de **CESAR CUNHA CAMPOS** a subscrição de instrumentos contratuais que delegaram a outras pessoas jurídicas frações do objeto contratual e, ainda quando o contrato administrativo veio a ser extinto pelo decurso do prazo da vigência, **CESAR CUNHA CAMPOS** continuou à frente do projeto BERJ, celebrando novos instrumentos contratuais de subcontratação (de que é exemplo aquele firmado com a APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, lançado com data retroativa). Sem prejuízo, foi ainda um dos autores do embutimento do direito de processar a folha de pagamento em favor do adjudicatário do objeto, expediente decisivo para a venda dos ativos do BERJ.

Competiu-lhe, de modo geral, ser a instância decisória quanto à alocação de recursos e despesas decorrentes do projeto, situação que se prolongou até a obtenção das vantagens indevidas, cujas circunstâncias serão melhor descritas nos Capítulos subsequentes.

**RICARDO PEREIRA SIMONSEN** teve atuação similar à de **CÉSAR CUNHA CAMPOS**. Com efeito, o documento em que a FGV aponta ser **CÉSAR** o Diretor do Projeto também atribui a **RICARDO PEREIRA SIMONSEN** a tarefa de Supervisor e, mesmo que não seja ele o final subscritor do instrumento que subcontratou ao grupo PROSPER, é **RICARDO SIMONSEN** o destinatário da missiva por meio da qual o grupo PROSPER serve-se para oferecer assessoria no processo de alienação das ações do BERJ S/A (fls.98 do Arquivo 002- Ofício e Documentos Encaminhados MPF).

Ainda, assim como **CÉSAR CUNHA CAMPOS**, **RICARDO PEREIRA SIMONSEN** foi investido e se fez valer da condição de supervisor do projeto BERJ, esperançoso das vantagens econômicas que a cláusula de êxito poderia proporcionar, coordenando a atuação de funcionários e subcontratados escalados para a empreitada. Mesmo cioso das falhas e inconsistências do projeto, encarregou-se da entrega de seu relatório final, no

afã de atender seus interesses pessoais - e os dos agentes políticos então investidos na cúpula do Poder Executivo.

Uma vez fracassado o leilão nos estertores do governo ROSINHA GAROTINHO, **RICARDO SIMONSEN** foi um dos principais interlocutores com o novo governo do Estado do Rio de Janeiro, convencendo seus mandatários (destacadamente SERGIO CABRAL FILHO, então Chefe do Poder Executivo) a manterem as bases do acordo de vantagens indevidas que haviam sido estabelecidas ainda na gestão anterior. Com o posterior enxerto de novo objeto ao leilão, a saber, a venda do direito de explorar a folha de pagamentos, foi novamente investido na condição de supervisor de projeto, de forma a manter-se no controle o êxito da empreitada. Ao fim e ao cabo, uma vez realizado de forma exitosa o certame, foi contemplado com os valores distribuídos pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, como forma de “bonificar” seus diretores, circunstâncias estas que serão melhor explicitadas adiante.

Tanto CESAR CUNHA CAMPOS quanto RICARDO PEREIRA SIMONSEN contaram com a prestimosa colaboração de **SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS** que, simultaneamente na condição de Diretor de Mercado da FGV PROJETOS e subcontratado por intermédio da GONZALEZ, GUERRA E GRANIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, auxiliou na produção do objeto contratual, de modo que ele pudesse proporcionar as vantagens econômicas indevidas entre os corresponsáveis.

Consoante os e-mails entabulados à época da alteração dos integrantes do Poder Executivo, **SIDNEI GONZALEZ** concorreu para que a ideia do projeto BERJ - mesmo com o contrato já extinto pelo decurso do prazo de vigência - fosse “comprada” pelos então recém-empossados mandatários, ciente de que assim agia em desvio de finalidade da entidade fundacional que representava. A partir do êxito do leilão, já no ano de 2011, engordaria seu patrimônio com parte da receita da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, plenamente cômico de que ela representava afronta às finalidades sociais da entidade, em circunstâncias que serão melhor desenvolvidas adiante.

A seu turno, o vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, o réu **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, tem participação acesa desde o início das negociatas envolvendo a entidade fundacional e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ainda no ano de 2006.

É sua a firma<sup>134</sup> aposta **tanto** no instrumento contratual por meio do qual a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS foi contratada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO **como** naqueles que o sucederam e por cujo intermédio a entidade<sup>135</sup> subcontratou o grupo PROSPER, tendo ocasionalmente subscrito seus dois aditivos (um primeiro datado de 3 de abril de 2007 e 24 de setembro de 2008). Também subscreveu, conjuntamente com CESAR CUNHA CAMPOS, os instrumentos contratuais que distribuíram ilicitamente, muitos deles com sucessivas previsões de cláusulas de êxito, os valores recebidos em decorrência da venda dos ativos do BERJ<sup>136</sup>.

Foi sua a tarefa de guindar a figura da JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA à condição de subcontratada, constituída em nome de quem possuía consigo relacionamento duradouro (José Reginaldo Filpi), para **simular** a existência de contrato válido e, então, proporcionar em favor desta e em prejuízo da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e do Erário, o pagamento de valores superiores a R\$ 3.000.000,00<sup>137</sup> ( três milhões de reais), sem que houvesse qualquer justa causa para ocasionar o pagamento.

A propósito, o desembolso foi autorizado por ele próprio, a pretexto de bem cumprir suas funções, mas em nítido desvio de finalidade, vez que a despesa não tinha por foco custear a prestação de qualquer serviço, mas produzir vantagens indevidas

---

<sup>134</sup> Fls.91, arquivo 002 – Ofício e Documento (...)

<sup>135</sup> Fls.101-108, arquivo 002 –(...)

<sup>136</sup> De que são exemplos aqueles contidos a fls.277-283 do IC.

<sup>137</sup> Precisamente **R\$ 3.028.402,39 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos)**.

para si e para terceiros, cujos detalhes já foram satisfatoriamente descritos nos Capítulos IX e X.

Decerto que para assim fazê-lo (autorizar o pagamento de valor tão expressivo, isoladamente), foi fundamental que os atos regulamentares da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS fossem previamente concebidos para atribuírem-lhe o poder **soberano** de autorizar (mesmo no âmago de uma entidade sem fins lucrativos), isoladamente, o pagamento de despesas superiores ao valor de R\$ 400.000,00( quatrocentos mil reais).

Já ao Controlador-Geral da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, **OCÁRIO SILVA DEFAVERI**, competiu extirpar dos registros contábeis os lançamentos contábeis relevantes relativos ao contrato s/nº 17/07/06 e os pagamentos que dele decorreram, a despeito da multiplicidade de fatos contábeis, abortando deliberadamente as normas contábeis vigentes e os atos regulamentares correlatos, existentes no âmbito da fundação. As circunstâncias de sua conduta foram melhor detectadas a partir da revisão das prestações de contas referentes aos anos de 2006, 2011 e 2013, como descrito no Capítulo XI.

Digno de nota que **OCÁRIO SILVA DEFAVERI** subscreveu o instrumento contratual s/nº 17/07/2006 (entre FGV e ESTADO DO RIO DE JANEIRO) na qualidade de testemunha, ocasião em que já ocupava o cargo de Vice-Diretor e Controlador-Geral, de forma que a posterior supressão de os créditos e débitos dos registros contábeis, aliado ao fato de que desde o ano de 2009 o Controlador-Geral detém comando hierárquico e funcional sobre os gerentes de contabilidade, de Orçamento e Controle e de Contas a pagar caracteriza a sua deliberada intenção de ocultá-los.

Ocupante do cargo mais elevado da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, o seu presidente CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL concorreu a todo o tempo de forma **omissiva**<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> *Quo modo* concorreu será objeto de descrição nos Capítulos abaixo.



para a execução das práticas ilegais descritas nos Capítulos supra. Especificamente no projeto BERJ, agiu **comissiva e decisivamente** para que as vantagens financeiras ilegais fossem obtidas pelos demais réus, ocultando do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão a qual compete o velamento da entidade, os registros contábeis decorrentes do projeto BERJ, subscrevendo as demonstrações contábeis dos exercícios de 2006, 2011 e 2013, ciente de que elas maquiavam as realidades econômicas dos períodos.

### XIII. DO REGIME JURÍDICO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E SUAS PECULIARIDADES. BENEFÍCIOS CONDICIONADOS AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEUS FINS:

Os fatos e os fundamentos jurídicos veiculados na presente demanda ganham particularidade em razão do regime jurídico a que se submete a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

O tratamento jurídico benéfico que lhe é destinado visa, em última instância, atender ao *interesse público*, forte na ideia de que as fundações justamente se desenvolveram e foram forjadas na execução de atividades de marcado interesse social.

Os dirigentes da entidade são obrigados, em contrapartida, a zelar não só por seu patrimônio (na medida em que este provê a subsistência da fundação), mas também pelo **correto exercício das atividades finalísticas da entidade e do respeito à lei**.

À verificação do fiel exercício dos deveres ínsitos à administração das entidades fundacionais, a legislação elegeu o MINISTÉRIO PÚBLICO (art.66 do Código

Civil). Não perderam atualidade as considerações de ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO, lançadas ainda no ano de 1973<sup>139</sup>:

Nas fundações, como é bem de ver, mais importa a responsabilidade dos administradores do que nas pessoas jurídicas doutro feitio, tais as sociedades. É que, enquanto nestas os interesses em equação (finalidade social e meios econômicos para atingi-la) encontram, nos participantes da entidade (associados), vigilantes naturais e permanentes da sua consecução e preservação, naquelas, patrimônios personalizados, entregues à gestão direta e exclusiva de administradores, somente a interferência remota dos interessados (instituidores ou beneficiários), ou do Ministério Público (Código de Processo Civil, art. 652 e 653), pode obstar ao desvirtuamento dos fins precípuos da instituição ou à malversação dos seus bens. (sem grifos no original)

Prossegue:

Essa presença obrigatória de um Representante do Ministério Público em todo o correr da vida das Fundações, desde o nascimento até a extinção, traduz a preocupação da Lei com o destino dessas *universitas bonorum*, tocadas por uma finalidade, feitas vivas por uma ideia, mas que, uma vez constituídas, existem independentes da ingerência de seu instituidor. Como mecanismo de frenagem, órgão preservador da sua pureza original, verdadeiro anjo tutelar da perseverança da Fundação

---

<sup>139</sup> O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS FUNDAÇÕES, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/38800/37539>.

nos caminhos que lhe traçou seu criador, faz-se presente, a cada passo de sua existência, o órgão do Ministério Público. Isso, parece-me, tanto nas que se originam de ato do Poder Público, como nas que provêm da vontade particular. Se fosse possível distinguir, ainda mais naquelas do que nestas.

Em trabalho posterior<sup>140</sup> (ano de 1977), SERGIO DE ANDREA FERREIRA conjugou a relevância do papel desempenhado pelas fundações de direito privado (enquanto perseguem fins de interesse público) com a atividade fiscalizatória do MINISTÉRIO PÚBLICO:

O velar do parquet, em matéria fundacional, é atividade tipicamente de administração pública, mesmo quando se endereça às fundações particulares e é, sob tal enfoque, que deve ser considerada a função do Ministério Público, in casu, que conjuga fiscalização com prestação de serviço público, em prol das fundações, para preservação da fidelidade da atuação de seus administradores aos fins determinados pelo instituidor.

5. Considerando o termo intervenção lato sensu, quanto à criação e à estruturação das fundações, o Ministério Público intervém na apreciação das normas originárias e de suas alterações ulteriores, na instituição, no desenvolvimento e na extinção da entidade (arts. 1.200, 1.201 e 1.203 do CPC).

Na gestão das fundações, o Ministério Público intervém, pela verificação das contas dos administradores, pela manifestação prévia sobre alienações dos bens fundacionais mais importantes

---

<sup>140</sup>Intitulado de “A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS FUNDAÇÕES”. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42195/40912>.

e sobre outros atos dos administradores que exorbitem da administração ordinária.

Marcello Caetano, em sua conhecida obra Das fundações, assinala, na função tutelar do Ministério Público sobre as fundações, os poderes de fiscalização dos atos jurídicos; as de orientação e fiscalização da gestão; e os poderes relativos aos órgãos e seus titulares. Nestes últimos poderes é que se inclui a intervenção em sentido estrito, como pormenorizaremos adiante.

6. As fundações, como, de resto, outras instituições que, embora privadas, perseguem fins de interesse público, têm estado sempre sujeitas à ação fiscalizadora e tutelar do Estado, atribuição essa denominada provedoria. O provedor é o que provê, porque prevê-lo é o que dispõe, o que regula, o que ordena, o que providencia, o que verifica, examina, fiscaliza, inspeciona, corrigindo o que não está conforme às normas pertinentes.

Assim, a **escancarada disposição** de seus dirigentes em captar e arrecadar recursos públicos não, é de nem de longe, suficiente para atestar a regularidade de sua administração. **Mais importante é que os resultados da entidade sejam angariados e despendidos em estrito cumprimento à legislação e ao estatuto e, sobretudo, em fiel obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.**

Afinal, *“a legalidade e a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade e a eficiência, mais do que princípios legais, são princípios constitucionais*

*e devem nortear tanto as atividades de uma fundação que, senão pública, têm fins públicos e sociais*<sup>141</sup>. Mormente quando os recursos, na origem, detêm natureza pública.

Na lição do Professor José Eduardo Sabo Paes (in Fundações, associações e entidades de interesse social, 9a edição, 2018, Forense, pág. 398/399):

“...São vários os deveres dos administradores, entre os quais relaciono:

**1º dever de cumprir e fazer cumprir os estatutos da entidade;**

**2º dever de diligenciar a probidade e a transparência;**

**3º dever da lealdade para com a entidade, evitando conflitos de interesses pessoais com os da entidade.”**

Nada obstante, as condutas exteriorizadas pelos réus e com a colaboração de diversos agentes públicos e particulares tinham por finalidade, como já registrado, a obtenção de vantagens econômicas, representadas nos valores excedentes que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS recebeu do Estado do Rio de Janeiro, direta ou indiretamente (pagos através do BANCO BRADESCO S/A). Ao final, estes valores deixaram os cofres fundacionais por meio de um destes expedientes: ou por intermédio de **pagamento por serviços simuladamente prestados** ou na forma de **distribuição disfarçada de “lucros”**.

A primeira modalidade (**pagamento por serviços simuladamente prestados**) foi comprovadamente empregada para a transferência de dinheiro em favor

---

<sup>141</sup> PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social. 9ª ed.rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.p. 392.

da organização criminosa chefiada pelo então Governador SÉRGIO CABRAL FILHO e seus principais Secretários e operadores, consoante admitiu CARLOS EMANUEL MIRANDA (em colaboração premiada) e o próprio SÉRGIO CABRAL (em declarações prestadas no curso desta investigação). Em ambas as circunstâncias, os valores foram convertidos em espécie para a entrega física aos citados personagens.

Foi também através deste mesmo estratagema que o Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e réu SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA recebeu aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a ele destinado mediante cheque emitido pela subcontratada JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL em favor de empresa constituída em seu nome (a SFQ CONSULTORIA e GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), em circunstâncias detalhadamente descritas em Capítulo supra.

Pois então: a despeito da inquestionável ilegalidade da celebração de contratos simulados para o desvio de recursos públicos e sua notória repercussão jurídico-penal<sup>142</sup>, a conduta **não** guarda alterações essenciais quando praticadas no âmbito de uma entidade sem fins lucrativos ou no bojo de uma sociedade empresária.

Afinal, ainda que mais reprovável e digna de maior culpabilidade, a contratação direta com a Administração Pública visando a obtenção de valores excedentes e consequente disponibilização destas quantias através de contratos fictícios, para ocultação de seus reais beneficiários **merece**, em ambos os casos, as sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

O contrário, porém, não acontece com a **distribuição de receitas**. Esta inclusive constitui a finalidade de qualquer sociedade empresária<sup>143</sup>. Já o regramento

---

<sup>142</sup> Art.312 n/f do art.327§1º, ambos do Código Penal e art1º da Lei 9.613/98.

<sup>143</sup> Basta dizer que o Código Civil reputa nula cláusula que exclua qualquer socio de participar dos lucros, cf. art.1008.

legal e estatutário das fundações privadas, entidades sem fins lucrativos que são, proscvem-na de tal fenômeno.

Com efeito, todo o plexo normativo responsável por estabelecer as prerrogativas e benefícios das entidades sem fins lucrativos pontuam como condição de fruição a inexistência de distribuição de lucros.

Assim, ao fim de determinado exercício financeiro, com a quitação das despesas, é dever dos administradores da fundação destinar o superávit ao desenvolvimento da atividade social para a qual a entidade foi criada, pois esse é o meio legítimo para a sua viabilidade econômica.

Como é sabido, o tratamento jurídico diferenciado se faz ainda mais nítido no campo tributário, onde as fundações gozam de imunidade, nos termos do art.150, IV, c, **graças à inexistência de fins lucrativos**:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Como é de igual sabença, a lei a que se estabeleceu a enunciação dos requisitos consiste no Código Tributário Nacional, que veio a dispor, em seus artigos 9º, IV, “c” e 14 o seguinte:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Pois então:** o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela ordem constitucional vigente, é taxativo em erigir que **a entidade sem fins lucrativos, caso queira gozar da imunidade tributária, não pode distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título.**

O superávit, portanto, deve ser objeto de reinserção na própria fundação, a fim de auxiliá-la na consecução dos objetos plasmados no Estatuto da entidade. Vem daí que eventual estipulação de remuneração na forma de **participação nos resultados** dá-se em desrespeito à essência das fundações e do próprio estatuto da FGV, que contempla em seu art.11 §§ 3º e 4º:



§3º - As receitas, rendas, rendimentos, bens e direitos patrimoniais da Fundação, bem como seu eventual resultado operacional, subvenções e doações recebidas, serão integralmente aplicados em realizações dentro do território nacional, em atendimento às finalidades institucionais, ou, em função destas, aumentar seu patrimônio ou receita.

§4º - As rendas dos bens e direitos patrimoniais da FGV somente poderão ser utilizados em proveito dos serviços e patrimônio da entidade, de modo a se enquadrarem nos princípios constitucionais que protegem as entidades educacionais sem objetivo de lucro.

### Imagem 59

#### Estatuto da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Naturalmente que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS age como se de fato não incorresse na proibição constitucional, de maneira a não colocar em risco os benefícios decorrentes da imunidade, que tanta atratividade gera nos agentes políticos<sup>144</sup>.

Para manter a salvo a *distribuição de receitas*, de modo a usufruírem dos recursos captados do Erário sem, contudo, despertar a atenção das autoridades, valeram-se os réus de alguns artifícios, notadamente:

- i. Da realização de pagamento em favor de estruturas societárias (pessoas jurídicas) controladas pelos réus e seus principais *funcionários*. O expediente, a despeito de não ser considerado sofisticado, é o suficiente para atrapalhar as autoridades financeiras, dado que o intenso fluxo de recursos em conta bancária<sup>145</sup> de **pessoa física** é facilmente detectável pelas

<sup>144</sup> De acordo com Sérgio Cabral, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS é “*um biombo legal para viabilizar negócios*” (cf. degravação oitiva a fls.150 e ss do Inquérito Civil)

<sup>145</sup> De acordo com a publicação Cem Casos de Lavagem de Dinheiro, disponível em <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de->

instituições financeiras e sujeitas à comunicação às unidades de inteligência financeira, ao passo que o aporte de recursos vultosos em conta de **pessoa jurídica** é confundido como fruto da **atividade operacional da sociedade**, não despertando a priori questionamentos ou necessidade de monitoramento das autoridades constituídas.

- ii. Da utilização de diversas contas para registro de salários, gratificações, prêmios, bônus por desempenho, dentre outras, para pulverizar a informação. Consequentemente, a prática oculta dos órgãos de controle o **real** volume de recursos destinados aos dirigentes, diretores e altos funcionários da FGV PROJETOS. A integralidade do dado (i.é, apresenta-lo em uma só conta/rubrica, em benefício de seu dirigente) teria o condão de realçar a prática de distribuição das receitas entre seus principais nomes e descortinar a sua realização. Tal circunstância exprime **desprezo às características qualitativas da informação contábil-financeira, materialidade, representação fidedigna e compreensibilidade, descritas na Resolução emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade nº 1374/2011 (itens QC11, QC12-QC16 e QC30-QC32),** que deu nova redação à NBC TG - Estrutura Conceitual.
- iii. Da utilização do instituto da **autocontratação**, por meio da celebração de (iii.1) ***“negócio jurídico para encobrir a remuneração pelo exercício de atribuição inerente ao cargo do dirigente dentro da fundação”***, (iii.2) ***“quando os dirigentes ou seus familiares fazem***

---

[lavagem-de-dinheiro.pdf/view](#). Em segundo lugar, a instituição financeira usada para fazer as transações tende a não desconfiar tanto de grandes flutuações de saldo na conta de uma empresa: grande parte das pessoas que trabalha com serviços financeiros já espera altos e baixos durante o ciclo de negócios. Mas se a flutuação ocorresse na conta de uma pessoa física, as suspeitas seriam bem maiores.

*parte, como sócios ou contratados de firma que tem relações contratuais com a fundação” ou ainda (iii.3) quando o dirigente executa um trabalho técnico relativo a um contrato gerenciado pela própria fundação”;*

- iv. Da **desobediência ao princípio constitucional da economicidade e da comutatividade contratual**, efetuando pagamentos dissociados da contrapartida.
- v. Da realização de subcontratações com pessoas jurídicas em consideração à figura de seus administradores, de maneira *intuitu personae*, guiada por vínculos de amizade<sup>146</sup>.

#### XIV. PARA ALÉM DO CONTRATO BERJ: DA PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA FUNDAÇÃO (MATERIAL e MORAL), À LEI E AO ESTATUTO SOCIAL. A DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS COMO PRÁTICA DIFUNDIDA NA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. MANIPULAÇÃO DA CONTABILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES.

Os elementos informativos de prova coletados sobre o “projeto BERJ”, devidamente submetidos ao filtro da lógica e à lente da regra geral de **experiência não deixam margem para outra conclusão** se não a de que o contrato s/nº de 17/07/2006, firmado entre Estado do Rio de Janeiro e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS serviu para **enriquecimento indevido mútuo (de dirigentes fundacionais e agentes políticos)**.

Os **agentes políticos** – nomeadamente CARLOS EMANUEL MIRANDA, SÉRGIO CABRAL FILHO, WILSON CARLOS e RÉGIS FICHTNER, os dois primeiros confessos

---

<sup>146</sup> Ou parentesco, identificados a partir dos lançamentos contábeis da entidade que não decorrentes do contrato BERJ.

– obtiveram vantagens indevidas por intermédio do grupo PROSPER, simuladamente recrutado para executar parte do objeto contratual.

Já no âmbito da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, até houve quem preferisse ser aquinhado também através do grupo PROSPER (mais exatamente em decorrência de pagamentos simulados a subcontratados deste). O caso mais insólito foi de ninguém menos que o Vice-Presidente da FGV, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, cujas circunstâncias podem ser melhor captadas através do Capítulo X e do fluxograma A, ali inserido.

À exceção de SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, valeram-se seus dirigentes **preferencialmente** de um regime de distribuição escamoteada de receitas para obter as vantagens esperadas do contrato BERJ.

Ainda que a investigação tenha centrado inicialmente carga no contrato s/nº de 17/07/2006 (“projeto BERJ”), há certeza, **acima de qualquer dúvida razoável**, que o abuso da personalidade jurídica da fundação **não** se limita a este contrato e seus desdobramentos. Muito ao revés.

Ao menos desde a celebração do contrato s/n de 17/07/2016 (em julho de 2.006)<sup>147</sup> até a presente data, os réus, em concurso com demais agentes, a eles subordinados, valem-se de seus cargos em desvio de finalidade e em abuso da personalidade jurídica da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para angariar vantagens pessoais para si e para outrem.

---

<sup>147</sup> Ainda que haja evidências contundentes de que a prática remonte período ainda anterior. Cite-se exemplificativamente, a sentença condenatória emitida pela Justiça paulista no bojo de uma ação civil pública por atos de improbidade, as constatações da Relatório Final da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, constituída pela Resolução nº 503/2017 da **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, cujo objeto consistiu em *“investigar irregularidades da gestão pública no setor de transportes e apuração de perdas econômicas e sociais no Estado do Rio de Janeiro decorrentes desta atuação”* e as declarações de SÉRGIO CABRAL FILHO, prestadas no curso da investigação.

Utilizando do renome e do prestígio da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – e por intermédio de sua unidade de assessoria técnica FGV PROJETOS - juntamente com as prerrogativas de que goza em razão do regime jurídico a que se submete, **os réus exercem sistematicamente influência junto a agentes políticos a fim de captarem contratos e dinheiro públicos**, a ser posteriormente partilhado pelos representantes de ambos os contratantes.

A fim de propiciar que os réus e outros ocupantes de altos cargos da cúpula da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS “faturassem<sup>148</sup>” com a realização de projetos contratados diretamente com a Administração Pública, foi instituído um *sistema de bonificação*, concebido completamente à margem da Lei e do Estatuto<sup>149</sup>, por meio do qual os seus ocupantes são remunerados com até **3 % (três por cento)** do resultado líquido obtido no exercício financeiro.

Quem admitiu a existência deste sistema, com disfarçada naturalidade, foi o próprio ex-Diretor-Executivo da FGV PROJETOS, **CÉSAR CUNHA CAMPOS**, em oitiva realizada nos autos do inquérito civil 2019.00158867, presidido pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania.

*A direção tem um salário fixo anual e em seis em seis meses existe uma bonificação em função da contribuição líquida que se dá à fundação, então a frequência de dinheiro que a gente gera, a gente gera as pesquisas, a gente gera o pagamento das atividades acadêmicas da fundação e a gente ganha então um*

---

<sup>148</sup> Foi este o verbo empregado por um dos réus e Diretores, RICARDO PEREIRA SIMONSEN, ao compartilhar as expectativas que o projeto acarretava. Ver e-mails de cinco de março de 2008, às 00:11 e 19 de maio de 2008, às 22:35.

<sup>149</sup> Em manifesta contrariedade ao artigo 11 e parágrafos 3º e 4º do estatuto.

*percentual sobre este resultado, eu ganho 3%, o outro diretor ganha...nós somos cinco[ diretores].* (áudio da oitiva realizada nos autos do IC 2019.00158867, transcrição do trecho entre 02:19 a 03:06 do arquivo M2U01670)

A revelação deste esquema explica muito o porquê de alguns comportamentos de seus representantes, desvelados durante o inquérito. Explica, por exemplo, a impaciência e excitação de **RICARDO SIMONSEN** em entregar o resultado projeto contratado pelo Estado do Rio de Janeiro o quanto antes para “*faturar logo*”.

De modo similar, decifra a afirmação de SERGIO CABRAL FILHO de que o réu **CESAR CUNHA CAMPOS** fosse um grande *fazedor de receita da FGV*, posição alcançada graças à vigência, desde o ano de 2006<sup>150</sup>, de portaria atribuindo-o a possibilidade de firmar contratos e convênios em nome da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.

A atuação destacada do então **Diretor Executivo** nesta empreitada, ao buscar o projeto para executá-lo na FGV, teria a devida retribuição: faria jus, além do seu salário, a uma fração significativa do todo angariado.

Os Coordenadores de Projetos incumbidos da implementação do projeto BERJ, mesmo sendo *funcionários* da FGV PROJETOS, não cuidaram de engordar suas finanças só por força de seus salários: também embolsaram os recursos (diga-se, **públicos**: afinal, despendidos para a aquisição de ativos de uma instituição financeira

---

<sup>150</sup> Trata-se das portarias 16 (de 03 de abril) e 45 (15 de setembro), ambas daquele ano. Por meio da primeira, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA delegou a CESAR CUNHA CAMPOS e a RICARDO PEREIRA SIMONSEN (e, por fim, também a outro diretor) o poder de contrair obrigações que não suplantem R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Por intermédio da segunda, o próprio Presidente delegou aos diretores (incluindo, portanto, CESAR CUNHA CAMPOS) a obrigarem a FGV em valores não superiores a R\$ 300.000,00. É de se conferir o arquivo 040 – “Resposta e Procução FGV”, fls.178 e seguintes.

estadual), através de instrumentos de contratos de prestação de serviços avulsos que previam generosas cláusulas de êxito – em desprezo à necessária comutatividade contratual. Tal manobra, como descrito, tinha por desiderato burlar a impossibilidade de que a fundação dividisse **declaradamente** os louros do contrato celebrado com o Estado do Rio de Janeiro sem que pusesse em xeque os benefícios legais e tributários decorrentes de seu regime jurídico.

Reafirme-se, aqui, o que foi dito em trecho precedente: a remuneração sobre o lucro viola, além do estatuto social, o sistema de princípios e normas que regem as fundações sem direito privado, e tem repercussão tributária importante (art. 14 CTN).

A consciência da ilicitude dessa remuneração é de todos os réus, que empreendem esforços para escondê-la.

A admissão, por parte de **CÉSAR CUNHA CAMPOS**, da existência de pagamento de um percentual aos diretores, como se divisão dos lucros fosse, poderia sugerir que tal benefício é operado e operacionalizado com transparência.

No entanto, assertiva é desmentida à vista dos lançamentos contábeis da fundação<sup>151</sup>, que vulneram, até não mais poder, os mais mezinhos princípios **e normas contábeis que estabelecem a clareza e compreensão como pressupostos do registro contábil**. Detectou-se as seguintes circunstâncias, apresentadas adiante mais detidamente:

- os lançamentos não esclarecerem a função de cada conta contábil, através do plano de contas ou outro documento apto a

---

<sup>151</sup> A análise deu-se a partir da escrituração contábil digital (ECD) da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, que instruem as prestações de contas da entidade fundacional. O período de análise ateu-se ao biênio de 2017-2018, de quando data a implementação do sistema público de escrituração digital (SPED) no âmbito das fundações.

tanto, inviabilizando a compreensão da sua função e funcionamento, em contrariedade aos princípios e normas contábeis que estabelecem a clareza e compreensão como pressupostos do registro contábil;

- os históricos dos lançamentos não guardam relação lógica com o nome e a função da conta, em contrariedade aos princípios da boa prática contábil, em especial da transparência;

- registros de um ato ou fato em mais de um lançamento contábil, utilizando-se por vezes de contas contábeis que não têm relação direta com a característica do ato/fato registrado, contendo históricos muitas vezes padronizados e concisos, inviabilizando a compreensão desses lançamentos e, conseqüentemente, dificultando o rastreamento de toda a sua seqüência, em contrariedade à norma contábil item 14 da Interpretação Técnica Geral 2000 (R1).

#### XIV.1. Das distribuições de receitas realizadas em favor dos Diretores da FGV PROJETOS e os artifícios empregados:

Com efeito, a partir da ciência da declaração prestada pelo réu CÉSAR CUNHA CAMPOS<sup>152</sup> quanto à existência do aludido sistema de bonificação, a assessoria contábil que presta auxílio técnico à 3ª Promotoria de Justiça de Fundações foi instada a identificar em qual conta contábil os diretores da FGV registrariam a mencionada **Remuneração Variável**.

---

<sup>152</sup> Atualmente, CÉSAR CUNHA CAMPOS acha-se desligado do cargo de Diretor Executivo da FGV PROJETOS e está exercendo a função de Diretor da FGV EUROPA, conforme declarações prestadas no bojo do inquérito civil referido e confirmada no sítio eletrônico da unidade europeia (<https://fgveurope.fgv.br/team>).



A assessoria contábil então constatou, pela análise das RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) que instruíram a prestação de contas de 2017 e de 2018 da FGV, que os salários pagos aos diretores da FGV PROJETOS – inclusive ao réu CESAR CUNHA CAMPOS - não apresentaram flutuação nesses anos, o que demonstra que a mencionada **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL não foi paga a título de salário**, conforme se vê:

CNPJ FGV		Nome				CPF		Cargo		Admissão			
336416630001-44		CESAR CUNHA CAMPOS				533.533.667-68		Diretor administrativo		01/05/2003			
Em R\$													
2017	Salário Contratual	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		11.434,24	54.250,47	54.250,47	100.664,75	19.891,84	54.250,47	59.567,02	56.908,75	56.908,75	56.908,75	56.908,75	56.908,75
2018	Salário Contratual	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		58.570,49	56.908,75	56.908,75	56.908,75	69.555,14	56.908,75	56.908,75	63.555,68	58.570,49	58.570,49	58.570,49	58.570,49

CNPJ FGV		Nome				CPF		Cargo		Admissão			
336416630001-44		RICARDO SIMONSEN				733.322.167-91		Diretor administrativo		04/01/1999			
Em R\$													
2017	Salário Contratual	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		12.177,32	50.521,03	56.134,48	56.134,48	56.134,48	61.635,65	58.885,07	58.885,07	58.885,07	58.885,07	58.885,07	82.439,10
2018	Salário Contratual	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		60.604,51	54.959,40	58.885,07	58.885,07	58.885,07	58.885,07	58.885,07	65.762,83	60.604,51	60.604,51	60.604,51	82.826,16

Imagem 60

Portanto, mesmo de posse da informação de que os Diretores da FGV PROJETOS recebiam, consoante a declaração de um deles, um naco da “contribuição líquida” da entidade, tal fato não está retratado com a indispensável adequação e clareza na contabilidade.

A assessoria contábil foi impelida a aprofundar o exame de várias contas contábeis da Fundação na tentativa de achar o registro dessa “REMUNERAÇÃO VARIÁVEL”, o que já indica a inadequação da forma com que a Fundação publica suas informações financeiras e contábeis, através de dinâmica que contraria a necessária transparência e compreensão, ínsitas aos registros de uma fundação sem fins lucrativos.

Após o exame da conta SALÁRIO, adentrou-se em outras quatro contas – a saber RESTOS A PAGAR (Rap), ASSESSORIA E CONSULTORIA DIVERSAS (PJ), PESSOAL e

OUTROS CUSTOS E DESPESAS VARIÁVEIS -, ocasião em que a assessoria contábil se surpreendeu com lançamentos contábeis realizados em nome das pessoas jurídicas mantidas pelos mesmos diretores (réus), esparramados por variadas rubricas (“Remuneração Variável”, “Bônus por Desempenho”, “Prêmio por Desempenho” e “Antecipação de Pagamento de Prêmio”). Confira-se os achados da Assessoria Contábil:

“... Nas contas RESTOS A PAGAR (Rap) – 21114110084, 21114110419, 21114110420, 21114120033, 21114120034, 21114130077 e 21114130078 foram identificados históricos de lançamento da tal REMUNERAÇÃO VARIÁVEL nos exercícios financeiros de 2017 e 2018 para as pessoas jurídicas PACTO CONSULTORIA ASSOCIADA LTDA, INTECO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e GONZALEZ E GRANIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, das quais são sócios respectivamente os réus e ex-Diretores CÉSAR CUNHA CAMPOS, RICARDO PEREIRA SIMONSEN e SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS:

LIVRO RAZÃO						
Entidade:		FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS		CNPJ:		33.641.663/0001-44
Período da Escrituração:		01/01/2017 a 31/12/2017		Número de Ordem do Livro:		4
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017				
Conta Selecionada: 21114120034 - RaP-Exec.2017-CCR 009.001.001.00021						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	DIC
				Saldo Inicial →	0,00	
31/12/2017	Valor estimado-Remuneração Variável-2ºsem 2017 (22%)-Insc.Restos a Pagar	875136.962283		R\$ 703.120,00		
31/12/2017	Ajuste Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/17-Insc.Restos a Pagar	877088.964574	R\$ 270.338,12		R\$ 432.781,88	C

LIVRO RAZÃO						
Entidade:		FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS		CNPJ:		33.641.663/0001-44
Período da Escrituração:		01/01/2017 a 31/12/2017		Número de Ordem do Livro:		4
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017				
Conta Selecionada: 21114120033 - RaP-Exec.2017-CCR 009.001.001.00017						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	DIC
				Saldo Inicial →	0,00	
31/12/2017	Valor estimado-Remuneração Variável-2ºsem 2017 (78%)-Insc.Restos a Pagar	875146.982303		R\$ 2.492.880,00		
31/12/2017	Valor estimado-Remuneração Variável-2ºsem 2017-Insc.Restos a Pagar	876034.983462		R\$ 2.492.880,00		
31/12/2017	Valor estimado-Remuneração Variável-2ºsem 2017 (78%)-Insc.Restos a Pagar	876061.983540	R\$ 2.492.880,00			
31/12/2017	Complemento Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/17-Insc.Restos a Pagar	877087.964573		R\$ 386.662,14	R\$ 2.879.442,14	C

LIVRO RAZÃO						
Entidade: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS						
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018			CNPJ: 33.641.663/0001-44		Número de Ordem do Livro: 5	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018						
Conta Selecionada: 21114130077 - RaP-Exec. 2018-CCR 009.001.001.00017						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	0.00	
31/12/2018	F E T Consultoria e Projetos Ltda-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	949076.1068901		R\$ 219.414,00		
31/12/2018	Inteco Assessoria Técnica Ltda-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	949076.1068901		R\$ 740.192,00		
31/12/2018	Pacto Consultoria Associada Ltda-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	949076.1068901		R\$ 951.875,00		
31/12/2018	Capra, Welles & Sorocese Consultoria e Assessoria-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	949076.1068901		R\$ 86.089,00		
31/12/2018	Gonzalez & Granier Advogados Associados-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	949076.1068901		R\$ 786.627,00		
31/12/2018	Capra, Welles & Sorocese Consultoria e Assessoria-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	952196.1074529		R\$ 1.258,27		
31/12/2018	F E T Consultoria e Projetos Ltda-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	952196.1074529		R\$ 4.170,83		
31/12/2018	Inteco Assessoria Técnica Ltda-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	952196.1074529		R\$ 14.070,28		
31/12/2018	Pacto Consultoria Associada Ltda-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	952196.1074529		R\$ 18.060,33		
31/12/2018	Gonzalez & Granier Advogados Associados-Valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	952196.1074529		R\$ 14.572,77		
31/12/2018	Reversão pte Pacto Consultoria Associada Ltda-Valor Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	952922.1079484	R\$ 5.081,71		R\$ 2.791.075,75	C

LIVRO RAZÃO						
Entidade: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS						
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018			CNPJ: 33.641.663/0001-44		Número de Ordem do Livro: 5	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018						
Conta Selecionada: 21114130076 - RaP-Exec. 2018-CCR 009.001.001.00021						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	0.00	
31/12/2018	Klouai Atdar Consultoria Ltda-valor estimado Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	949088.1068913		R\$ 422.970,00		
31/12/2018	Klouai Atdar Consultoria Ltda-compl. Remuneração Variável-2º sem/18-Insc Restos a Pagar	952207.1074537		R\$ 8.040,15	R\$ 431.010,15	C

Esta Assessoria Contábil selecionou, do exercício de 2017, a conta 21114120034 - RaP-Exec.2017-CCR 009.001.001.00021, com a finalidade de rastrear o montante de **R\$ 2.492.880,00**, referente à “Remuneração Variável”, cujo lançamento inicial, de nº 876034.963482, ocorreu em 31 de dezembro de 2017, e teve, como contrapartida, a conta de despesas 33211020002 - Assessorias e Consultoria Diversas-PJ.

No ano subsequente, de 2018, verificamos que, em 06 de fevereiro, ocorreu o lançamento de nº 878771.967965, indicando que do saldo a pagar nessa conta - R\$ 2.879.442,14 (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), a importância de **R\$ 995.000,00** (novecentos e noventa e cinco mil reais) seria destinada à empresa Pacto Consultoria Associada Ltda., a título de “antecipação de pagamento de prêmio por desempenho (2º semestre)”, de acordo com o histórico lançado, conforme imagem abaixo.

LIVRO RAZÃO						
Entidade: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS						
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018			CNPJ: 33.641.663/0001-44		Número de Ordem do Livro: 5	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018						
Conta Selecionada: 21114120033 - RaP-Exec.2017-CCR 009.001.001.00017						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
06/02/2018	028 605883 Item Doc 168 - Pacto Consultoria Associada Ltda - Antecipação de pagamento de prêmio por desempenho (2º semestre).	878907.968133	R\$ 995.000,00	Saldo Inicial -->	2879442,14	C

Por fim, seguindo a sequência dos registros, identificamos o lançamento de nº 878907.968133, escriturado no dia 09 de fevereiro de 2018 e debitado da conta “Fornecedores de Materiais e Serviços”, e o seu crédito na conta 11121080001 – Banco Bradesco C 18000-9 B, indicando assim o desembolso financeiro de **R\$ 933.807,50**.

LIVRO RAZÃO						
Entidade: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS						
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018			CNPJ: 33.641.663/0001-44		Número de Ordem do Livro: 5	
Período Selecionado: 09 de Fevereiro de 2018 a 09 de Fevereiro de 2018						
Conta Selecionada: 11121080001 - Banco Bradesco C-18.000-9						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	41012,00	D
06/02/2018	NF 48 18/12/2017 Doc. de Pagto. 25213	878907.968133		R\$ 142,00		
06/02/2018	NF 55475 11/01/2018 Doc. de Pagto. 252721	878907.968133		R\$ 1.580,00		
06/02/2018	NF 120075 04/01/2018 Doc. de Pagto. 252720	878907.968133		R\$ 7.846,59		
06/02/2018	NF 433401 06/02/2018 Doc. de Pagto. 252725	878907.968133		R\$ 3.037,62		
06/02/2018	NF 80 26/01/2018 Doc. de Pagto. 252732	878907.968133		R\$ 39.982,50		
06/02/2018	NF 433068 05/02/2018 Doc. de Pagto. 252723	878907.968133		R\$ 9.019,43		
06/02/2018	NF 433365 06/02/2018 Doc. de Pagto. 252722	878907.968133		R\$ 20.911,30		
06/02/2018	NF 433089 05/02/2018 Doc. de Pagto. 252738	878907.968133		R\$ 49.454,29		
06/02/2018	NF 433188 06/02/2018 Doc. de Pagto. 252728	878907.968133		R\$ 16.414,74		
06/02/2018	NF 479579 31/01/2018 Doc. de Pagto. 252735	878907.968133		R\$ 575,68		
06/02/2018	NF 99 01/02/2018 Doc. de Pagto. 252731	878907.968133		R\$ 17.831,50		
06/02/2018	NF 94 06/02/2018 Doc. de Pagto. 252737	878907.968133		R\$ 206.470,00		
06/02/2018	NF 110851489 26/01/2018 Doc. de Pagto. 252733	878907.968133		R\$ 26.823,37		
06/02/2018	NF 168 06/02/2018 Doc. de Pagto. 252724	878907.968133		R\$ 933.807,50		

Esclarecemos que, do total de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), foram subtraídos os valores de R\$ 14.925,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais), referente ao imposto de renda, e R\$ 6.267,50 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) da contribuição social, COFINS e PIS/PASEP, resultando nesse valor de **R\$ 933.807,50**.

E, finalmente, embora o histórico desse lançamento não mencionar o nome do beneficiário, mas tão somente “NF 168 06/02/2018 Doc. De Pagto. 252724”, **podemos concluir que se destinou à empresa PACTO CONSULTORIA**, tanto pela sequência dos lançamentos e valores, quanto pelo fato de a NF 168 ter sido citada nos históricos dos lançamentos anteriores, atrelados ao nome desse prestador de serviço.

Dessa forma, podemos verificar que a título de Remuneração Variável, Bônus por Desempenho, Prêmio por Desempenho e Antecipação de Pagamento de Bônus por Desempenho, **vultosos valores da FGV foram destinados a pessoas jurídicas, o que nos causou grande espanto, pois, no nosso entendimento, esse tipo de pagamento/bonificação deveria ser somente para pessoas físicas com vínculo empregatício.**

Entendemos também que, utilizando essa prática de pagamento de remuneração variável, bônus e prêmios a pessoas jurídicas, **a FGV deixa de recolher os encargos trabalhistas e previdenciários e de pagar impostos, se sujeitando a possíveis contingências trabalhistas e fiscais. Percebe-se dessa forma uma falha nos controles internos de diversas áreas, que permite a adoção de procedimentos que podem trazer prejuízos consideráveis à Fundação...**

O trecho acima, extraído da informação da assessoria contábil, retrata a dificuldade para localizar os fatos contábeis reportados por **CÉSAR CUNHA CAMPOS** tendo sido identificados, na conta RESTOS A PAGAR (Rap), registros de REMUNERAÇÃO VARIÁVEL em nome de PACTO CONSULTORIA ASSOCIADA LTDA e de demais empresas dos outros diretores (réus).

Os achados na conta **RESTOS A PAGAR** não destoam do que se viu na conta **ASSESSORIA E CONSULTORIA DIVERSAS (PJ) – CONTA 33211020002**. O total das despesas dessa conta no exercício financeiro de **2017** foi de **R\$ 3.483.301,24** (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e trezentos e um reais e vinte e quatro centavos) e no de **2018** foi de **R\$ 3.814.313,86** (três milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos).

Mesmo desconhecida na literatura contábil a existência de pagamento de **prêmio por desempenho à pessoa jurídica**, a contabilidade da FGV registrou nessa conta lançamentos contábeis que não só têm esse histórico, como, **e o que é mais grave, todos**

eles, de valores altíssimos, favoreceram, com constância e habitualidade, durante todos os meses dos anos de 2017 e de 2018 pessoas jurídicas cujos sócios eram, ao tempo dos lançamentos, Diretores da FGV.

Da mesma forma, em uma terceira **conta, identificada como PESSOAL (QUADRO PERMANENTE) - CONTA 33113000099 - OUTROS CUSTOS E DESPESAS VARIÁVEIS**, a contabilidade da FGV registrou despesas realizadas com as bancas organizadoras de concursos e dispêndios com direitos autorais. E despesas com **PROVISÕES PARA DIRETORIA e BÔNUS POR DESEMPENHO**, que com aquelas não guardam qualquer relação lógica, o que se deu com a finalidade de inviabilizar o controle dessas provisões.

Chamou a atenção do corpo técnico os vários lançamentos de valores vultosos a título de **PROVISÃO para a DIRETORIA**, especialmente o **registrado no último**

dia do ano (31/12/2018), de valor descomunal: R\$1.511.200,00.

LIVRO RAZÃO						
Entidade:		FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS				
Período da Escrituração:		01/01/2017 a 31/12/2017		CNPJ:	33.641.663/0001-44	
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017		Número de Ordem do Livro: 4		
Conta Selecionada: 33113000099 - Outros Custos de Despesas Variáveis						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	0.00	
31/07/2017	Transf. oc 02000400200004 p/ 02000400200010 - REDACAO/PUBLARTIGO FL_JUNHO/2017	852254.934450	R\$ 37.516,00			
31/07/2017	Transf. oc 02000400200004 p/ 02000400200010 - REDACAO/PUBLARTIGO FL_JUNHO/2017	852254.934450		R\$ 37.516,00		
31/07/2017	Provisão ref. período acumulado de janeiro a julho - Bonificação Gestão/ Programa de Estímulo - 7/12 avos	852577.934817	R\$ 29.633,33			
31/07/2017	Provisão ref. período acumulado de janeiro a julho - Bonificação Gestão/ Programa de Estímulo - 7/12 avos	852577.934817	R\$ 210.227,50			
31/07/2017	Provisão ref. período acumulado de janeiro a julho - Bonificação Gestão/ Programa de Estímulo - 7/12 avos	852577.934817	R\$ 85.895,83			
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 4.722,34		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 239,98		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 304,01		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 57,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 57,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 88,39		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 133,01		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 38,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 38,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 38,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 38,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 38,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 14,40		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 78,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 111,99		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 98,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 363,99		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 152,01		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 78,00		
31/07/2017	Regularização Saldo Execução entre Regiões-JUL/17	852585.934824		R\$ 78,00		

## LIVRO RAZÃO

Entidade: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
 Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 33.641.663/0001-44 Número de Ordem do Livro: 5  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Conta Selecionada: 33113000099 - Outros Custos de Despesas Variáveis

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	0.00
30/08/2018	Provisões Junho (Fixo) IDE - DGE - Diretoria	915467.1013277	R\$ 755.800,00			
30/08/2018	Provisão Pagamento Bolsa Produtividade Professores NDP CMCD - EAESP 2018 - Janeiro a Junho/18	915519.1013326	R\$ 410.000,00			
30/08/2018	Provisão EESP - Ref. Prêmio de Publicação Professores CM/CD	915519.1013326	R\$ 49.085,29			
30/08/2018	Provisão Pagamento Prêmio Professores MP's EAESP 2018 - Janeiro a Junho/18	915519.1013326	R\$ 100.000,04			
30/08/2018	Provisão Pagamento Prêmio Professores CMCD's EAESP 2018 - Janeiro a Junho/18	915519.1013326	R\$ 250.000,01			
30/08/2018	Provisão Pagamento Bolsa Produtividade Professores NDP MP EAESP 2018 - Janeiro a Junho/18	915519.1013326	R\$ 130.000,00			
30/08/2018	Provisão EESP - Ref. Bônus Professores Carreira CAPES	915519.1013326	R\$ 20.349,54			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59			
30/08/2018	Provisionamento referente a junho/18 - bonificação DICOM - 8/12avos	915527.1013339	R\$ 3.451,59		R\$ 5.148.073,42	D
01/07/2018	Provisões Junho (Fixo) IDE - DGE - Diretoria	915468.1013278		R\$ 755.800,00	R\$ 4.392.473,42	D
03/07/2018	Vr ref Bônus Desempenho FI Extra JULHO/18	916478.1014278	R\$ 80.088,19			
03/07/2018	Vr ref Direitos Autorais FI Extra JULHO/18	919912.1021233	R\$ 3.750,00			
03/07/2018	Vr ref Direitos Autorais FI Extra JULHO/18	919912.1021233	R\$ 10.000,00			
03/07/2018	Vr ref Direitos Autorais FI Extra JULHO/18	919912.1021233	R\$ 30.000,00			
03/07/2018	Vr ref Direitos Autorais FI Extra JULHO/18	919912.1021233	R\$ 45.000,00			

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 35 de 88

## LIVRO RAZÃO

Entidade: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
 Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 33.641.663/0001-44 Número de Ordem do Livro: 5  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Conta Selecionada: 33113000099 - Outros Custos de Despesas Variáveis

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	0.00
31/12/2018	Inscrição em Restos a Pagar Red/Publ Artigo Divs Funcs FI. Extra DEZ-18 (EESP)	949042.1068895	R\$ 19.845,00			
31/12/2018	Inscrição Restos a Pagar PROFESSOR A INDICAR Pagamento de Bonus - melhor professor da Graduação	949131.1068956	R\$ 20.800,00			
31/12/2018	Inscrição em Restos a Pagar Red/Publ Artigo Divs Funcs FI. Extra DEZ-18 (EPGE)	949139.1068969	R\$ 22.069,47			
31/12/2018	Inscrição em Restos a Pagar Red/Publ Artigo Divs Funcs FI. Extra DEZ-18 (Direito Rio)	949139.1068969	R\$ 58.050,00			
31/12/2018	Vlr ref Bonus Desempenho DEZ/18 Divs Func(s)	949139.1068969	R\$ 34.156,30			
31/12/2018	Vlr ref Bonus Desempenho DEZ/18 Divs Func(s)	949139.1068969	R\$ 61.000,00			
31/12/2018	Vlr ref Bonus Desempenho DEZ/18 Divs Func(s)	949139.1068969	R\$ 15.982,59			
31/12/2018	Inscr. em Restos a Pagar 2018 - Prêmio 2018 (Folha)	949187.1069016	R\$ 1.511.200,00			
31/12/2018	Inscrição Restos a Pagar MARIA SOLEDAD ARONNA - Remuneração pela Publicação de artigos na Mathematical Programming e na Discrete and Continuous Dynamical Systems.	949242.1069074	R\$ 20.000,00			



Bastante sintomático do desalinho que assola os registros contábeis da entidade é o que se passa exemplificativamente nas contas ASSESSORIA E CONSULTORIA DIVERSAS e FORNECEDORES MATERIAIS E SERVIÇOS, na qual se identifica o lançamento de valores a título de bônus à pessoa jurídica (especificamente, à própria PACTO CONSULTORIA ASSOCIADA). A despeito de ser esta a forma de CESAR CUNHA CAMPOS obter a distribuição de receita em seu favor, seu administrador confessa<sup>153</sup> que a empresa não presta serviço algum à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, o que evidencia a falseabilidade das informações lançadas em sua contabilidade.

E foi assim que apenas nos anos de 2017 a 2018<sup>154</sup>, além de ter obtido remuneração salarial em seu nome em média mensal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), CÉSAR CUNHA CAMPOS foi beneficiado, por intermédio de lançamentos contábeis registrados à PACTO CONSULTORIA ASSOCIADA, empresa de que é sócio, com o valor de R\$1.911.640,00 (um milhão, novecentos e onze mil e seiscentos e quarenta reais), a título de ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRÊMIO E BONIFICAÇÃO (conta ASSESSORIA E CONSULTORIA DIVERSAS -PJ).

Datas Lançamentos	Descrição conta contábil	Número conta contábil	Valor
Janeiro a dezembro de 2017	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação de Pagamento de Prêmio e Bonificação	33011020002	R\$851.200,00

<sup>153</sup> Desde o seu ingresso na FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no ano de 2003, a pessoa jurídica não desempenha atividades: “hiberna”, segundo afirmou CÉSAR CUNHA CAMPOS em depoimento já suscitado anteriormente.

<sup>154</sup> O período examinado coincide com a disponibilização da escrituração contábil digital da entidade ao Ministério Público, facilitando o exame dos livros contábeis, porquanto exibidos em meio magnético.

Janeiro a dezembro de 2018	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação de Pagamento de Prêmio e Bonificação	33011020002	R\$1.060.440,00
Total			R\$1.911.640,00

Outros lançamentos contábeis, lançados na conta **RAP (RESTOS A PAGAR)**, nomeados como **ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRÊMIO POR DESEMPENHO**, atribuíram o valor de R\$1.505.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) à **PACTO CONSULTORIA ASSOCIADA**.

Datas Lançamentos	Descrição conta contábil	Número conta contábil	VALOR
Fevereiro 2017	RAP (Restos a Pagar) <b>BÔNUS POR DESEMPENHO</b>	21114110419	R\$550.000,00
Fevereiro 2018	RAP (Restos a Pagar) <b>ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRÊMIO POR DESEMPENHO</b>	21114120033	R\$995.000,00
TOTAL			R\$1.545.000,00

A **dissipação** de seus créditos em lançamentos variados, sob diversos títulos, tem o propósito de despistar o caminho dos recursos captados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, especificamente aqueles provenientes da unidade FGV PROJETOS.

Ao assim agir, seus responsáveis incorrem em conduta vedada pela própria entidade em seu Manual de Política Anticorrupção<sup>155</sup>:

#### 8.2.1 SINAIS DE ALERTA

Todos os destinatários desta *Política*, envolvidos na condução das atividades da FGV, devem, antecipadamente à conclusão de uma relação ou a qualquer momento durante a sua vigência, estarem atentos aos seguintes fatores de risco que podem representar facilitações ou sugerir que há prática dos atos lesivos tratados na legislação em vigor e, especificamente, na **Lei 12.846/13**:

- Atividades que envolvam países cujas leis não condenem objetivamente atos de corrupção ou ilícitos assemelhados;
- Atividades que envolvam localidades conhecidas como paraísos fiscais;
- Qualquer tipo de pagamento ou recebimento realizado em espécie (dinheiro);
- **Descrições pouco específicas e subjetivas de receitas e despesas que gerem dificuldades relativas à identificação da origem e destino dos valores envolvidos;**

Imagem 61.

Em mais de uma ocasião, o ex-Governador SÉRGIO CABRAL FILHO refere-se a CESAR CUNHA CAMPOS como o principal responsável por produzir receita para a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

<sup>155</sup>[https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/politica\\_anticorruptao\\_2017\\_v2.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/politica_anticorruptao_2017_v2.pdf)

**MPRJ** – Mas o senhor sabe o pano de fundo para incluir um banco nessa transação? porque a rigor não precisaria da interveniência de um terceiro banco.

**S. Cabral** – Veja bem, MPRJ, a relação do banco PROSPER com o governo Garotinho, Rosinha, era uma relação muito íntima por conta da refinaria de Manguinhos. Eu posso colaborar em uma outra circunstância e esclarecer essa relação. Já a FGV-Fundação Getúlio Vargas, ela serve como uma cortina de legalidade no meu governo, no governo da Rosinha, e eu diria que em vários governos estaduais, e até no governo nacional. O Sr. César Campos, o executivo, o CEO da FGV-Fundação Getúlio Vargas, é um produtor de receitas para a FGV-Fundação Getúlio Vargas. Como a Fundação, ela tem de fato uma tradição em grandes nomes, grandes profissionais no seu quadro profissional, grandes professores, grandes intelectuais, grandes pensadores, em várias áreas, do Direito a Economia, esse Sr. César Campos, ele é um grande produtor de fazer dinheiro na Fundação. E o Sr. Sérgio Quintela, nessa ocasião, teve um papel importante na formulação, com o banco PROSPER, para a construção desse contrato. Como é que eu soube disso? Depois, quando eu fui...

A compreensão da declaração deve ser tomada em sua literalidade. O único sentido que compatibiliza a confissão do recebimento de propina com a negativa de que nunca recebeu *vantagem indevida através da FGV* é a de que nos contratos administrativos celebrados com a FGV o responsável por destinar-lhe a vantagem eram terceiros, e não a direção da Fundação.

**MPRJ** – Do ponto de vista da FGV, quem é que, quais são os artífices, os mentores?

**S. Cabral** – Regis Fichtner tratava com César Campos. O vínculo era Regis Fichtner e César Campos. Esses que tratavam. Fora isso, eu nunca recebi nenhum benefício financeiro da FGV. Mas a FGV era, como eu disse, um biombo legal para viabilizar os negócios. Era o Regis Fichtner com a FGV (César Campos).

**MPRJ** – O senhor disse que a FGV nunca pagou, o senhor nunca obteve benefícios, vantagem indevida através da FGV?

**S. Cabral** – Não, nunca, nunca.

**MPRJ** – Mas a FGV obtinha benefícios e...?

**S. Cabral** – Ah... com certeza. Ela produzia receitas. A FGV na verdade produzia receitas, eu não sei se o César Campos pegava por fora... Isso eu não posso afirmar.

**MPRJ** – Mas o senhor pode afirmar que, na verdade, a principal referência na FGV seria o César Campos?

**S. Cabral** – O César Campos, com certeza absoluta. Tudo era tratado com ele, todos os assuntos eram tratados com ele. Estudos da FETRAESPOR, eram tratados com ele. Estudos do METRÔ eram tratados com ele. Ele era o... a pessoa... E aí ele trazia os técnicos de acordo com a área.

O protagonismo atribuído ao réu **CÉSAR CUNHA CAMPOS** na geração de receitas encontra correspondência no âmbito da política interna da fundação, vez que, segundo o sistema de bonificação praticado, é ele o destinatário do maior percentual da receita produzida pelos projetos da entidade. Daí o especial desprendimento para trazer os técnicos para a execução dos mais variados projetos – “estudos da FETRANSPOR”, “estudos do Metrô”, para replicar as palavras do ex-Governador SÉRGIO CABRAL FILHO. A busca ativa para desempenhar contratos públicos é generosamente retribuída com um bocado de dinheiro público, que escorre por diversas contas contábeis cifradas e vai desaguar em pessoa jurídica mantida em seu nome.

Entretanto, como visto, tais artifícios não eram de exclusividade de CÉSAR CUNHA CAMPOS enquanto esteve à frente da Diretoria Executiva e, por conseguinte, favoreceram outros Diretores da FGV PROJETOS, como o réu **RICARDO PEREIRA SIMONSEN**.

Ocupante de um dos cinco cargos de Diretoria disponíveis pela FGV PROJETOS (o de Diretor Técnico), **RICARDO PEREIRA SIMONSEN** foi destinatário de percentual decorrente deste sistema de participação nas receitas, para o qual adotou os mesmos cuidados de CÉSAR CUNHA CAMPOS, consistentes nos expedientes (i), (ii) e (iii)<sup>156</sup>.

---

<sup>156</sup> Itemizados no Capítulo anterior como sendo (i) **“realização de pagamento em favor de estruturas societárias (pessoas jurídicas) controladas pelos réus e seus principais funcionários”**, (ii) **“Da utilização de diversas contas para registro de salários, gratificações, prêmios, bônus por desempenho, dentre outras, para pulverizar a informação”**. Conseqüentemente, a prática oculta dos órgãos de controle o real volume de recursos destinados aos dirigentes, diretores e altos funcionários da FGV PROJETOS, cuja integral ciência teria o condão de revelar a prática de distribuição das receitas entre

Da mesma forma que se dá com CÉSAR CUNHA CAMPOS, não foi localizado qualquer vestígio de pagamento em favor de RICARDO PEREIRA SIMONSEN que não o próprio salário. Entretanto, os lançamentos de créditos deram-se em seu favor por intermédio da INTECO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., CNPJ nº:12.454.916/0001-09, pessoa de que é sócio, e aqui também sob a rubrica de BÔNUS ou PRÊMIO DE DESEMPENHO, o que é fartamente indicativo de sua inadequação. A sociedade aparece nas seguintes contas contábeis.

Datas Lançamentos	Descrição conta contábil	Número conta contábil	Valor
Janeiro a dezembro de ano 2017	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação de Pagamento de Prêmio e Bonificação	33011020002	R\$625.850,00
Janeiro a dezembro de ano 2018	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação de Pagamento de Prêmio e Bonificação	33011020002	R\$753.337,86
Total			R\$1.379.187,86

seus principais nomes” e, por fim, (iii) Da utilização do instituto da **autocontratação**, por meio da celebração de (iii.1) **“negócio jurídico para encobrir a remuneração pelo exercício de atribuição inerente ao cargo do dirigente dentro da fundação”**, (iii.2) **“quando os dirigentes ou seus familiares fazem parte, como sócios ou contratados de firma que tem relações contratuais com a fundação”** ou ainda (iii.3) **quando o dirigente executa um trabalho técnico relativo a um contrato gerenciado pela própria fundação”**;

Também foram identificados lançamentos provisionados na conta **RAP (RESTOS A PAGAR)** em benefício da **INTECO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, no valor de R\$1.174.442,14 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), da seguinte forma:

Datas Lançamentos	Descrição conta contábil	Número conta contábil	Valor
Fevereiro 2017	RAP (Restos a Pagar) Bônus por Desempenho	21114110419	R\$382.000,00
Fevereiro 2018	RAP (Restos a Pagar) Antecipação de Pagamento de Prêmio por desempenho	21114120033	R\$792.442,14
TOTAL			R\$1.174.442,14

Idênticos lançamentos de valores a título de **PRÊMIO** ou **BÔNUS POR DESEMPENHO** foram realizados nos anos de 2017 e de 2018 em favor do réu **SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS**, ex-Diretor de Mercado da FGV PROJETOS, através de escritório de advocacia de que é sócio, intitulado de **GONZALEZ, GUERRA E GRANIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, totalizando a quantia de R\$ 1.289.680,00 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta reais) conforme a seguinte tabela.

Datas Lançamentos	Descrição conta contábil	Número conta contábil	Valor
Janeiro a dezembro de 2017	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação Pagamento de Prêmio de Bonificação	33011020002	R\$ 562.250,00

Janeiro a dezembro de 2018	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação de Pagamento de Prêmio de Bonificação	33011020002	R\$ 727.430,00
TOTAL			R\$1.289.680,00

Também foram realizados lançamentos provisionados, denominados **RESTOS A PAGAR (RAP)**, no valor de R\$1.559.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil reais) em benefício da **GONZALEZ, GUERRA E GRANIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme a tabela abaixo:

Datas Lançamentos	Descrição conta contábil	Número conta contábil	Valor
Fevereiro 2017	RAP (Restos a Pagar) Bônus por Desempenho	21114110419	R\$ 382.000,00
Fevereiro 2018	RAP (Restos a Pagar) Antecipação de Pagamento de Prêmio por desempenho	21114120033	R\$795.000,00
Total			R\$1.177.000,00

Pesquisada a existência de registros contábeis em prol de pessoas jurídicas em nome de demais diretores da FGV PROJETOS<sup>157</sup> (à exclusão de CÉSAR CUNHA CAMPOS, RICARDO PEREIRA SIMONSEN e SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS, que já são réus da presente) depara-se com a mesmíssima rotina.

<sup>157</sup> Até o ano de 2019, a Diretoria era composta por cinco integrantes, com as seguintes denominações: Diretor de Mercado, Diretor de Controle, Diretor Técnico, Diretor Executivo e Diretor de Qualidade.



Apenas por intermédio da conta fornecedores de serviços e materiais ( nº **21112010001**), a pessoa jurídica pertencente ao então Diretor de Qualidade Francisco Eduardo Torres de Sá (CPF nº 297.492.717-34) aparece como beneficiária de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), e Antônio Carlos Kfourai Aidar (CPF nº 671.901.208-82), Diretor de Controle no biênio, recebeu quase o dobro deste montante.

Anos de 2017 e 2018 – conta nº **21112010001**.

Pessoa jurídica	2018	2017	subtotal
KFOURI AIDAR CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.075.986,00	R\$ 745.700,00	R\$ 1.821.686,00
F E T Consultoria e Projetos Ltda	R\$ 565.336,00	R\$ 417.600,00	R\$ 982.936,00
TOTAL			<b>2.804.622,00</b>

Essas duas pessoas jurídicas *FET CONSULTORIA E PROJETOS LTDA* (FRANCISCO EDUARDO TORRES DE SÁ) e *KFOURI ANDAR CONSULTORIA LTDA* (ANTÔNIO CARLOS KFOURI AIDAR) foram beneficiárias de lançamentos contábeis não só na conta de serviço que, em tese, seriam prestados à FGV PROJETOS.

Além dos valores apontados acima, a KFOURI AIDAR CONSULTORIA LTDA figura como beneficiária, no mesmo biênio (anos 2017-2018) de lançamentos a título de **PRÊMIO POR DESEMPENHO** no valor de R\$ 1.129.120,00 ( um milhão, cento e vinte e nove mil e cento e vinte reais) que foram registrados em conta contábil incompatível com este lançamento, qual seja a de prestação de serviços ( Assessoria e Consultoria – Diversos – PJ), conforme abaixo:

DATAS LANÇAMENTOS	CONTA CONTÁBIL DESCRIÇÃO	CONTA CONTÁBIL NÚMERO	VALOR
Janeiro a dezembro ANO de 2017	Assessoria e Consultoria – Diversos – PJ – ANTECIPAÇÃO DE PRÊMIO POR DESEMPENHO	33011020002	R\$ 533.700,00
Janeiro a dezembro ANO de 2018	Assessoria e Consultoria Diversos – PJ – ANTECIPAÇÃO DE PRÊMIO POR DESEMPENHO	33011020002	R\$ 595.420,00

O descontrolé é tal que **Antônio Carlos Kfoury Aida** é, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Ministério do Trabalho e Emprego, também contador da Fundação desde 2017, demonstrando a forma pessoal com o que a entidade é gerida, em evidente conflito com os interesses sociais que a Fundação deve proteger, distante dos princípios que sinalizam a boa administração de uma fundação de direito privado sem fins lucrativos.

Por derradeiro, a **FET CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 12.899.238.0001-80)** recebeu nos anos de 2017 e de 2018 os valores abaixo:

Datas Lançamentos	Conta contábil Descrição	Número conta contábil	Valor
Janeiro a dezembro ANO 2017	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação de Pagamento de Prêmio de Bonificação	33011020002	R\$ 292.600,00

Janeiro a dezembro ANO 2018	Assessoria e Consultoria Diversas (PJ) – Antecipação de Pagamento de Prêmio de Bonificação	33011020002	R\$ 345.336,00
TOTAL			R\$ 637.936,00

Em benefício dessa mesma empresa, igualmente foram registrados lançamentos provisionados na conta RESTOS A PAGAR (RAP), no total de R\$345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), conforme a tabela abaixo:

Datas Lançamentos	Conta Contábil Descrição	Conta contábil Número	Valor
Fevereiro 2017	RAP (Restos a Pagar) – Bônus por Desempenho	21114110419	R\$ 125.000,00
Fevereiro 2018	RAP (Restos a Pagar) - Antecipação de Pagamento de Premio por desempenho	21114120033	R\$ 220.000,00
Total			R\$ 345.000,00

#### XIV.2. Ainda da dissimulada distribuição de receitas; agora, em favor dos Coordenadores de Projetos. Dos artifícios utilizados:

A distribuição de receitas não é método aplicado restritamente em favor dos diretores da FGV PROJETOS. A prática também foi estendida aos detentores do cargo de *Coordenadores* de Projetos, posto que seria ocupado por aproximadamente 30 pessoas, de acordo com o próprio ex-Diretor Executivo da FGV PROJETOS, CÉSAR CUNHA CAMPOS.

Especificamente no NP 196/06 (projeto BERJ)<sup>158</sup>, a função foi exercida por Sergio Guerra, Rosane Coelho e Mauricio Costa.

Diferentemente, porém, do identificado com aqueles que ostentavam a qualidade de Diretores da FGV PROJETOS, os pagamentos aos Coordenadores por força do referido projeto foram realizados na forma de *contratos de prestação de serviços*, em favor (i) de estruturas societárias, com a (iv) a utilização das cláusulas de êxito<sup>159</sup>, sem observância à economicidade e comutatividade contratual e (v) com a prevalência do critério *intuitu personae*, mesmo que a origem dos valores fosse pública e tivessem sido obtidos graças à ilegal dispensa de licitação.

O escritório de advocacia GONZALEZ E GRANIER ADVOGADOS ASSOCIADOS abocanhou valores não inferiores a R\$ 1.597.330,59 (hum milhão, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), dos quais **quase 90 por cento** (precisamente 89,67%, correspondente a R\$ 1.432.330,59<sup>160</sup>) do total foram pagos sob a forma de **cláusula de êxito**, inserida em aditivo contratual **sem previsão do serviço a ser executado** em contrapartida.

Convém destacar os termos da cláusula de êxito:

---

<sup>158</sup> A dinâmica da remuneração de acordo com a participação nas receitas é similar àquela havida com os Diretores, alterando apenas a base de cálculo. Segundo CÉSAR CUNHA CAMPOS: *Na parte dos coordenadores, eles são os seniores da equipe, né, na época entre 28 e 30 pessoas; eles tem um salário base mas aí eles ganham por projeto e não pelo...pelo resultado final da...da...não é mais assim, mas era assim [ ...]* ( áudio da oitiva realizada nos autos do IC 2019.00158867, transcrição do trecho entre 02:19 a 03:06 do arquivo M2U01670).

<sup>159</sup> À exceção de Rosane Coelho Costa, representante legal da MCI CONSULTORIA LTDA.

<sup>160</sup> Total dos valores dos pagamentos realizados nos anos de 2011 e 2013, após a venda do BERJ.

O presente instrumento tem por objeto alterar, por necessidade de inclusão e em atendimento aos entendimentos anteriormente mantidos pelas partes, a redação da Cláusula Segunda do Contrato em epígrafe, que passa a vigorar acrescida do seguinte:

**“CLÁUSULA SEGUNDA – Do Preço e Da Forma de Pagamento**

*As partes contratantes acima mencionadas, por este instrumento, resolvem estabelecer como remuneração adicional variável o percentual 5% (cinco por centodo valor total líquido e efetivamente recebido pela FGV, conforme contrato existente entre esta e o Estado do Rio de Janeiro, por quando da alienação do BERJ. Fica esclarecido que a remuneração variável possui vinculação com o denominado preço de oferta, este entendido como sendo o valor pago pela aquisição das ações correspondentes ao controle acionário do BERJ. Fica, igualmente esclarecido que se não houver qualquer recebimento a este título, a FGV não terá qualquer obrigação para com a Contratada, restando prejudicada a presente cláusula.”*

Imagem 62

Fls.283 dos autos do Inquérito Civil 9/2018

É inconcebível que os recursos auferidos a partir dos projetos desempenhados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS sejam, ao invés de reempregados em suas finalidades sociais, destinados a particulares sem qualquer **demonstrada** correspondência com o serviço prestado.

A pessoa jurídica, como já revelado, pertence ao então Diretor de Mercado da FGV PROJETOS, **SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS**<sup>161</sup> em sociedade então<sup>162</sup> mantida com **Sérgio Guerra**, um dos três coordenadores do projeto BERJ<sup>163</sup>

A subcontratação de trabalho técnico de um de seus próprios Diretores, ressalvados casos excepcionais de singularidade comprovada, consiste em mecanismo

<sup>161</sup> A despeito de ter deixado o cargo, seus vínculos com a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS continuam ativos.

<sup>162</sup> As prestações de contas fornecidas até o exercício financeiro de 2018 apresentavam o nome “GUERRA”, apostro entre o primeiro (“GONZALEZ”) e último (“GRANIER”) nomes. No entanto, atualmente ‘GUERRA’ não mais figura na sociedade, que se limitaria a SIDNEI GONZALEZ e outra sócia, consoante pesquisa realizada em <https://cnsa.oab.org.br/>.

<sup>163</sup> Juntamente com Mauricio Costa e Rosane Coelho. Atualmente, é Diretor da FGV Direito Rio, conforme informação disponível em <https://diretorio.fgv.br/corpo-docente/sergio-guerra>.

para distribuir disfarçadamente receitas e superávit (lucro) a seus dirigentes. HUGO DE BRITO MACHADO pontua o que considera distribuição disfarçada de lucros. Nesse sentido, salienta:

“Uma forma comum de distribuição disfarçada de resultados em entidades sem fins lucrativos consiste no pagamento de serviços prestados por sociedades civis ou comerciais integradas por dirigentes da entidade imune. É certo que o pagamento de serviços assim nem sempre caracteriza distribuição disfarçada de lucros ou patrimônio. Se a prestação do serviço é real, efetiva, e o valor pago corresponde ao que é praticado no mercado, a distribuição disfarçada não se caracteriza. Entretanto, se o serviço não é efetivo, ou o preço pago não corresponde ao usual no mercado, com certeza estará caracterizada distribuição disfarçada de lucros ou patrimônio.” (Comentários ao Código Tributário Nacional. v. 1, p. 225) (os grifos são nossos)

No caso da sociedade de **Sérgio Guerra** com **SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS**, que detém a condição de sócio da pessoa jurídica beneficiária, há completa subsunção dos fatos à norma que prescreve a distribuição disfarçada de lucros<sup>164</sup> para fins de tributação. Em determinadas hipóteses contempladas na legislação, o rendimento pago à beneficiária passa a ser tributado, por presumi-lo, *ex lege*, como verdadeira divisão de lucro.

---

<sup>164</sup> No Regulamento do Imposto de Renda 3.300/99, vigente à época dos fatos, tratava-se de instituto previsto nos artigos 464 e 465 (no RIR/2018, corresponde ao artigo 528). Especificamente contemplando as adaptações do instituto à Lei das S.A, tem-se o art.60 do Decreto-Lei 1598/77.

Art. 528. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, caput, incisos I ao IV, VI e VII ):

VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

§ 1º O disposto nos incisos I e IV do **caput** não se aplica nas hipóteses de devolução de participação no capital social de titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica em bens ou direitos avaliados a valor contábil ou de mercado ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 22 ).

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do **caput** não se aplica quando a pessoa física transferir a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante na declaração de bens ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 1º ).

§ 3º A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, § 2º ).

Lado outro, examinadas as circunstâncias dos pagamentos efetuados em favor do Coordenador de Projetos da FGV PROJETOS **Maurício Estanislau Wanderley Costa** (representante legal da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA S/S), foram identificadas as seguintes práticas, todas igualmente atentatórias ao regime jurídico fundacional:

- **sucessivos aditivos contratuais** que fizeram incrementar vertiginosamente o valor do contrato que celebrou para a execução de parte do contrato BERJ. Inicialmente estabelecido em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>165</sup>, o valor total pago em favor de Mauricio Costa em razão do citado projeto atinge à cifra de R\$ 3.275.601,01 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e um reais, e um centavo). Os aditivos representam um acréscimo de **1.438% (hum mil quatrocentos e trinta e oito por cento) no valor do contrato**, representativo da diferença percentual entre o valor atribuído à primeira avença (R\$ 200.000,00) e os valores posteriormente desembolsados, por força dos aditivos (R\$ 3.075.601,01). Para fins de comparação, rememore-se que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos restringe o aditivo a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do objeto<sup>166</sup>.
- o **quarto** termo aditivo limita-se à previsão de impressionantes **“10,3% do valor total líquido recebido a ser pela FGV (sic), conforme contrato existente entre esta e o Estado do Rio de Janeiro por quando (sic) da alienação do BERJ”** ( sem grifos, no original), não havendo qualquer estipulação que amparasse a **razão econômica do compromisso**. Com efeito, o aditivo final e derradeiro foi celebrado sem a mínima contraprestação, limitando-se a conter uma cláusula prevendo o pagamento de uma “remuneração adicional variável”. Em números: R\$

---

<sup>165</sup> A declaração de pagamento inicial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) proveio da própria FGV em resposta à notificação 160/2019 GAECC (Doc.1). Considerados, entretanto, os instrumentos contratuais apresentados, o contrato de prestação inaugural foi da ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme fls.269 dos autos físicos do inquérito civil anexo.

<sup>166</sup> Art.65, parágrafo primeiro.



2.211.956,00 (dois milhões, duzentos e onze mil e novecentos e cinquenta e seis reais).

Tamanho generosidade com o Coordenador de Projeto **Mauricio Costa** encontra correspondência nos vínculos mantidos entre ele e os réus **CÉSAR CUNHA CAMPOS** e **RICARDO PEREIRA SIMONSEN**.

A MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS S/S compartilha do mesmo endereço da INTECO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e da FLINCK INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (a saber, Rua da Assembleia, 35, salas 801/802/803 e 301) que pertencem respectivamente ao Diretor Técnico (**RICARDO SIMONSEN**) e ao Ex-Diretor Executivo ( **CÉSAR CUNHA CAMPOS**) da FGV PROJETOS.

Por sua vez, a administração da PACTO CONSULTORIA ASSOCIADA LTDA foi delegada a um dos sócios de Mauricio Costa, Jorge Luiz Nunes Martins (CPF nº 509.777.417-53).

**CÉSAR CUNHA CAMPOS** revelou que **Mauricio Costa** tornou-se seu contador pessoal e que o ingresso deste na FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS deu-se em razão desta proximidade:

*Eu tinha um contador que de repente ele não pagava...não pagava... tirava da minha conta mas não pagava os tributos aí quando eu soube daquilo ali “- não, usa o Mauricio!”, foi assim que eu conheci o Mauricio. O Mauricio, então, ele ajeitou a... PACTO [CONSULTORIA ASSOCIADA, pessoa jurídica de que é sócio], na época, e começamos a fazer trabalhos juntos. Nós fizemos o Banco da Indústria... (entre o 39:50 a 40:10 do Arquivo M2U01671)*

(...)

*Quando eu fui para a FGV, quando nós precisamos de um coordenador, eu chamei ele e ele ficou (entre o 40:17 e 40:24 do Arquivo M2U01671).*

Outrossim, a MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS foi objeto de 2 (duas) comunicações por parte do COAF encartadas no Relatório de Inteligência Financeira nº 38.624; ambas decorrente da realização de operações suspeitas<sup>167</sup> que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais, na forma do art.1º da Carta Circular BACEN nº 3542.

**Informações Adicionais:** INFORMAÇÕES DE KYC: Cliente atua no ramo de ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA. Exerce atividade de prestação de serviço em contabilidade, auditoria e controladoria, localizado em 02 andares comerciais no centro do Ro/RJ. Faturamento mensal de R\$ 339.345,50. O que motivou a nossa comunicação foi à realização de saques em espécie de forma fracionada, que podem indicar a intenção de ocultar o real destino dos recursos. CARACTERÍSTICAS DA MOVIMENTAÇÃO Identificamos que no período de 03/05 a 10/11/2016, a conta acolheu a crédito o valor R\$ 1.169.663,34 referente a transferências interbancárias. Nos débitos, identificamos que os recursos foram sacados em espécie, através de cheques e de forma fracionada. ORIGEM DOS RECURSOS/PRINCIPAIS CONTRAPARTES (R\$ 1.169.663,64) 100% - R\$ 1.169.663,64 - 21 Transferências interbancárias - Recebidas da empresa FUNDACAO GETULIO VARGAS - CNPJ: 33641663000144 do ramo de EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO. DESTINO DOS RECURSOS/PRINCIPAIS CONTRAPARTES (R\$ 1.100.494,26) 100% referem-se a 92 Pagamentos de cheques - Em amostragem, identificamos que os recursos foram sacados em espécie em agências localizadas em RIO DE JANEIRO/RJ. Com fracionamentos em 16 transações com valores de até R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 80.000,00, realizadas nos dias 20/09 e 04/10. Identificamos como portador dos recursos: BRUNO DA SILVA DOMINGUES CPF 134568507-60. Seguem fracionamentos: Data/Hora/Valor 20/09/2016 14:23 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:24 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:24 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:26 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:27 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:28 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:29 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:30 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:31 R\$ 5.000,00 20/09/2016 14:32 R\$ 5.000,00 04/10/2016 14:52 R\$ 5.000,00 04/10/2016 14:52 R\$ 5.000,00 04/10/2016 14:53 R\$ 5.000,00 04/10/2016 14:53 R\$ 5.000,00 04/10/2016 14:54 R\$ 5.000,00 04/10/2016 14:54 R\$ 5.000,00 ENQUADRAMENTO DOS RISCOS E SINAIS DE ALERTA I) Aparente fracionamento no período analisado em 16 transações com valores de até R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 80.000,00, realizadas nos dias 20/09 e 04/10.

100% - R\$ 1.169.663,64

Imagem 63

(recorte do campo "informações adicionais" da comunicação 1.23 do RIF 38.624)

<sup>167</sup> De acordo com o art.1º da Carta Circular BACEN nº 3542, são operações suspeitas aquelas que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais.

Conforme se vê da imagem, a MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS efetuou 16 (dezesesseis saques) de cheques nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) intervalados por apenas um ou dois minutos nos dias 20/09/2016 e 04/10/2016.

Mesmo que o período não seja coincidente aos pagamentos decorrentes do contrato BERJ, é essencial observar que todos os recursos movimentados (100%) no período aproximado de seis meses (“03/05 a 10/11/2016”) tiveram origem na FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, inclusive o percentual objeto das operações de fracionamento, o que comprova que foram exatamente os recursos da entidade que circularam por fora do sistema bancário, em circunstâncias similares às de lavagem de dinheiro.

A presença da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS na qualidade de beneficiária da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS não se restringe ao período referente à execução do contrato BERJ, dado que a empresa segue sendo uma das maiores destinatárias de recursos da fundação no biênio 2017-2018, como se verá abaixo.

## **XV.DO NÃO FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS E DE CONFORMIDADE.**

Os dois mecanismos empregados para o escoamento de recursos pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – tanto a subcontratação simulada como a distribuição disfarçada de lucros – só ocorrem graças à estruturação propositadamente deficiente dos controles financeiro, jurídico e contábil.

Ao menos no que concerne aos assuntos de interesse dos réus e de seus principais aliados, **as instâncias de controle da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS acham-se estabelecidas e acomodadas de maneira a não criar embaraços à vontade de seus**

**principais dirigentes** ou, ainda, a desprezar os protocolos e rotinas previstas nas normas internas, a permitir que as práticas violadoras da lei e do Estatuto se perpetuem.

No curso da presente investigação foi requisitado<sup>168</sup> à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS que apresentasse os atos internos que autorizam pagamentos de valores mais expressivos, dada a circunstância de que, no contrato s/n 17/07/06 (contrato BERJ), o singelo “*autorizo*” do Vice-Presidente SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA foi o suficiente para o pagamento de uma nota fiscal superior ao valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Pôde-se, então, constatar que os atos internos editados contemplam, de forma inusitada, a previsão de que **valores de até R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) devam contar, para efetivo pagamento, com a assinatura de mais de um Diretor (cf. Portaria 45/2006<sup>169</sup>) Entretanto, não preveem o que é mais relevante: o tratamento a ser empregado para despesas **superiores** a este montante – como as da grandeza expressa na nota emitida pela JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL, paga à mando do Vice-Presidente, **isoladamente**.

Ainda quando há expressa previsão da rotina de controle a ser seguida, as normas editadas não ganham ressonância no atuar da **alta administração**<sup>170</sup>.

---

<sup>168</sup> Estes os seus exatos termos: “*encaminhe os regimentos internos e/ou regimentos internos da FGV que estabelecem as normas a serem cumpridas pela administração da fundação no que se refere à contratação e à autorização para a realização da despesa, e as que estabelecem, igualmente, o funcionamento do controle interno realizado pelas chefias dos seus departamentos financeiro e jurídico*”, transcrita inclusive na missiva de resposta ( fls.37 do arquivo 040 – Resposta e Procuração FGV(...))

<sup>169</sup> Fls.185 do arquivo “040- Resposta e Procuração FGV”

<sup>170</sup> Para utilizar a terminologia empregada no Manual editado pela FGV denominado Política Anticorrupção, de fevereiro de 2017, disponível na rede mundial de computadores.

Depreende-se da documentação apresentada pela FGV, em resposta à mesma requisição, que as obrigações superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais<sup>171</sup>), submeter-se-iam ao seguinte fluxo:

3.1.4 para contratação de serviços técnicos e acadêmicos de valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é necessária a assinatura prévia de contrato onde ficarão estabelecidas as condições de execução dos serviços, prazo de entrega, valor a eles correspondente e as penalidades por eventual descumprimento das cláusulas contratuais.

3.1.4.1 as Unidades deverão elaborar os Contratos com base nos modelos disponibilizados pela Divisão Jurídica - DIJUR no *drive q* ou pela *Intranet*, acompanhados de propostas fundamentadas de prestação de serviços;

3.1.4.2 a documentação deverá transitar pelos setores responsáveis pelas análises econômico-financeiras e jurídicas, através de registro no Sistema de Fluxo de Documentos - SFD, mediante o preenchimento do formulário "Encaminhamento de Documento – ED", do qual deverão constar informações que possibilitem o perfeito entendimento do assunto, havendo ainda a indicação do código e nome do Centro de Custos e ou/de Resultados, que deverá suportar a contratação;

3.1.4.3 uma via original do Contrato e uma via original da Proposta de prestação de serviços deverão ser enviadas pelas Unidades ao Arquivo Central, devendo ainda ser encaminhada à DIJUR cópia de todo o processo, compreendendo o ED e pareceres, Contrato assinado e proposta;

3.1.4.4 no caso de contratações à conta de recursos oriundos de Convênios de Fomento, e sujeitos a prestação de contas, as diretrizes acordadas contratualmente deverão ser adicionalmente observadas.

#### Imagem 64

Portaria 20/2005, cf. fls.179 do arquivo 040 – Resposta e Proc(...)

Nada obstante à expressa previsão da rotina para pagamentos de valores superiores ao apontado montante (de R\$ 50.000,00), as despesas autorizadas por Presidente e Vice-Presidente não se submetem ao controle dos departamentos responsáveis. Passam, assim, ao largo de qualquer mecanismo de controle.

O fato foi admitido pelo próprio réu OCÁRIO SILVA DEFAVERI, em depoimento ao Ministério Público Federal, ocorrido em 03 de dezembro de 2018, em manifesta contrariedade à sua própria regulação interna e aos princípios que devem ser

<sup>171</sup> Vide, por exemplo, portaria 45/06, cf. arquivo 040 – Resposta e Proc.

observados por gestores de fundações de direito privado sem fins lucrativos, conforme trecho transcrito:

**“...Que não foi apresentado documento que demonstrasse a efetiva prestação de serviço pela empresa JRF Consultoria Empresarial, tendo sido realizado o pagamento em razão do contrato entre o Grupo PROSPER e a empresa JRF Consultoria e do pedido apresentados pelo credor do Grupo PROSPER; Que até hoje, essa mesma metodologia para a análise de pagamentos é adotada; Que contratações em valor superior a R\$400.000,00 devem ser submetidas ao Presidente ou respectivo Vice-Presidente...”**

Efetivamente, a cessão de plenos poderes aos dirigentes máximos (sem a submissão de seus atos aos pertinentes exames de liquidação de despesas) vulnera as ideias mais comezinhas de boa governança, mais ainda de uma entidade sem fins lucrativos da envergadura da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

**Abstraindo-se o controle financeiro, a situação não parece diversa no setor jurídico.** Ao invés de servir de anteparo às ilegalidades detectadas, acaba por chancelá-las, sem ressalvas.

Isto se dá na medida em que o referido departamento jurídico coopera inicialmente com a elaboração e revisão das minutas das “propostas de serviços<sup>172</sup>” (dirigidas à captação de contratos administrativos com a Administração Pública), passando pelos contratos administrativos propriamente ditos<sup>173</sup> e, finalmente, na

---

<sup>172</sup> Conforme documentos acostados nos autos do Inquérito Civil nº **2018.01117262**, em curso na- 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL, ilustrativamente a fls. 429-468 e 473-480.

<sup>173</sup> Idem, fls 283-319 3 388-428 do referido inquérito civil.

confeção dos contratos de prestação de serviços (acompanhados da previsão de cláusula de êxito) que instrumentalizam a *distribuição ilegal de receitas*, sob as quais se discorreu nos Capítulos precedentes.

A despeito da aparente incompatibilidade da busca ativa de recursos públicos com os fins e propósitos de uma fundação, o expediente se dá sob a concórdia de seu setor jurídico, tal quais os termos dos contratos administrativos e as subcontratações.

**A ilegalidade destes comportamentos também persiste mesmo se analisados em outros campos do Direito, como no Direito do Trabalho.**

O Tribunal Superior do Trabalho foi instado a examinar a prática sob o aspecto da vulneração de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em relação à própria FGV, a **Justiça do Trabalho definiu essa prática como fraude, conforme decidiu o TST, nos autos do Rec. ED – AIRR nº: 0110100-97.2007.5010042, Ministro Relator Douglas Alencar**, que negou provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS para manter o acórdão proferido pela 9ª Turma do TRT da 1ª Região, Rel. Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, em 19 de fevereiro de 2013. Ali, **reconheceu-se a fraude da FGV na contratação por meio de pessoa jurídica, com claro propósito de reduzir a expressão econômica decorrente dos elevados ganhos auferidos pelo trabalhador**, com base nas provas produzidas e devidamente valoradas, conforme seguinte ementa:

**Mais nítida não poderia despontar a fraude perpetrada, com a óbvia e inescandível intenção da Ré de se desvencilhar do pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, considerando o alto salário/remuneração avençado com o Autor, em sonegação substancial dos valores devidos.**

A investigação que embasa a presente demanda esbarrou com a adoção de outras práticas não toleráveis para o setor incumbido de preservar a legalidade dos atos fundacionais. Em instrumento firmado com a APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL: circunstâncias já reveladas em passagem anterior<sup>174</sup> denotam, com confortável segurança, que o negócio jurídico foi celebrado em meado de 2007. Porém, para justificar o dispêndio extemporâneo<sup>175</sup> de valores para atender o “contrato BERJ”, celebrado quase um ano antes da obrigação ser contraída, a proposta de prestação de serviços foi confeccionada com data retroativa. A avença ganhou a automática chancela do setor jurídico, expressa em carimbo de formato circular, aposto no canto inferior da página.

A inscrição gravada no carimbo carrega o nome de **DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS**, tal qual as demais as propostas de prestações de serviços, contratos administrativos e subcontratações mencionadas linhas acima. Assim, também, as subcontratações efetuadas no projeto BERJ<sup>176</sup>, sem mencionar que também teria passado pela supervisão o próprio contrato s/n 17/07/2006 e o instrumento de contratação do grupo PROSPER – de onde, inclusive, foi retirada a imagem abaixo:



---

<sup>174</sup> Trata-se especificamente de troca de e-mails entre Rosane Coelho Costa e o réu CÉSAR CUNHA CAMPOS.

<sup>175</sup> Como também visto em passagem anterior, tal contrato foi firmado para atender a segunda etapa do contrato BERJ, sem cobertura contratual de parte do Estado do Rio de Janeiro, pois os dirigentes da FGV convenceram os gestores recém-empossados da lucratividade do negócio.

<sup>176</sup> Fls.254-296 do Inquérito Civil 2018.00955275.



**Imagem 64-A** (fls.108, Arquivo 002 – Ofício e Documentos encaminhados MPF.)

A referida banca de advogados, a quem incumbe realizar as atividades de “assessoria jurídica” da FGV PROJETOS, é um dos principais fornecedores remunerados pela **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**.

Consoante a prestação de contas do biênio 2017-2018, só os lançamentos contábeis realizados na conta contábil *Fornecedores de Materiais e Serviços* nº **21112010001** exprimem o montante de **R\$ 9.461.850,20<sup>177</sup>** (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um reais, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) em seu favor.

Chama atenção, porém, que não seja este o único rendimento proveniente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em favor de seus integrantes. Dentre as cinquenta maiores beneficiárias nos anos de 2017 e 2018 desponta a **DDN CONSULT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 08.842.313/0001-07)**. Os lançamentos contábeis extraídos da ECD (Escrituração Contábil Digital) apontam, no período, pagamentos da ordem de **R\$ 4.006.000,00 (quatro milhões e seis mil reais)**.

Sem funcionários desde a sua constituição até os dias atuais, a empresa pertencia ostensivamente, **até o ano de 2012**, a **RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE** (914.385.516-49) filho de **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**.

Mesmo que não figure mais nos registros mercantis da **DDN CONSULT**, tudo converge para que os vínculos entre **RODRIGO**, **DÉCIO** e **DDN** continuem bem vivos:

---

<sup>177</sup> Assim cindidos: no ano de 2017, os lançamentos contábeis em favor da **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** atingem R\$ 4.438.330,53; no ano seguinte, R\$ 5.023.519,67.

a “empresa”, ao tempo dos pagamentos, pertencia aos amigos<sup>178</sup> Hosana Maria Abrantes Neta (CPF nº 784.852.587-20) e Pelino Bastos de Oliveira Filho<sup>179</sup> (CPF nº 108.743.487-49). Na mesma época (em meados de 2017), Hosana – ex-socialite e emergente carioca – declarou trabalhar em “um tradicional escritório de advocacia do Centro”.



...ao não bem assim – apesar de continuarem morando no mesmo bairro da época dourada.

Numa época em que fama se mede por likes, compartilhamentos e aparições em sites de celebridades, andam fora da órbita dos holofotes. Até que... Há duas semanas, Vera Loyola voltou à tona para declarar que agora é monarquista, como noticiou a coluna de Ancelmo Gois. Eder continua republicano e investiu no ramo de festas e gastronomia, deixando para trás a fase de decorador/promoter. Hosana formou-se em Direito e trabalha num tradicional escritório de advocacia do Centro.

Imagem 65<sup>180</sup>

Tal condição mantém-se até a presente data, conforme colhe-se da rede de relacionamentos virtuais LinkedIn:

---

<sup>178</sup> Relacionamento decorrente do fato de que Pelino é esposo da também socialite Vera Loyola, de quem Hosana Pereira seria “companheira inseparável”. (cf. <https://oglobo.globo.com/rio/por-onde-anda-velha-nova-sociedade-emergente-do-rio-214856850>).

<sup>179</sup> Desde outubro de 2019, a sociedade pertence exclusivamente a Pelino. No ano de 2020, há registros de publicações de Diário Oficial apontando que o advogado constituído de Pelino nos autos da ação 0100152-97.2019.4.02.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região é exatamente DÉCIO FREIRE, pai de Rodrigo Freire.

<sup>180</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/por-onde-anda-velha-nova-sociedade-emergente-do-rio-21485685>.



Imagem 66<sup>181</sup>

Hosana ainda figura como diretora de instituto que tem DÉCIO FREIRE como Presidente. Trata-se do INSTITUTO DOM LUCIANO MENDES DE ALMEIDA (CNPJ 28.231.460/0001-40), radicado em Belo Horizonte.

<sup>181</sup> Em <https://br.linkedin.com/in/hosana-pereira-pereira-965abb56>.

#### Contatos

- Telefone: (31) 9312-8108 / (31) 3298-1111
- E-mail: [REDACTED]

#### Quadro de Sócios

- Sócio: MARIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO 10-Diretor
- Sócio: HOSANA MARIA ABRANTES NETA 10-Diretor
- Sócio: RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE 10-Diretor
- Sócio: LEONARDO JOSE MELO BRANDAO 10-Diretor
- Sócio: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE 16-  
Presidente

Imagem 67

Assim, tomados em consideração um conjunto de fatos identificados, a conclusão é no sentido de que tanto os responsáveis pelos controles financeiro e jurídico, malgrado disponham de fartas evidências da não conformidade das práticas com as normas internas e com a legislação, exercem suas funções deliberadamente com indolência e letargia, de forma a não criarem óbices às ações dos dirigentes fundacionais.

O colapso (ou a “não-ativação”) do sistema anticorrupção por vontade e obra de todos os dirigentes manifesta-se ainda através de alguns eventos como:

- abundantes pagamentos a pessoas jurídicas não apenas constituídas em nome de seus principais diretores/coordenadores, mas também em nome de familiares destes ou interpostas pessoas.

Por meio do SICAP – SISTEMA DE CADASTRO E PRESTAÇÃO DE CONTAS<sup>182</sup> (instrumento valioso no microssistema de velamento de fundações) e, bem assim, à vista das cópias das escriturações contábeis digitais que a Fundação Getúlio Vargas entregou à Receita Federal do Brasil, pôde-se analisar os valores pagos contemporaneamente (biênio de 2017-2018) pela FGV.

Destacou-se a rubrica *Fornecedores de Materiais e Serviços*, contida na conta nº 21112010001. O resultado é bastante similar ao encontrado quando restrita a análise ao contrato administrativo celebrado para a alienação do BERJ.

Dentre as principais beneficiárias estão perfiladas pessoas jurídicas ligadas **(a)** diretamente (ou indiretamente<sup>183</sup>) aos réus e **(b)** a outros Diretores e Coordenadores da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (sem embargo ainda do responsável pelo setor Jurídico (Décio Freire x DDN CONSULT, como visto linhas acima), o que consiste em evidência de que a utilização dos estratagemas verificados para o pagamento de vantagens geradas no contrato BERJ perdura até os dias atuais.

- Ano de 2017 – conta nº 21112010001

---

<sup>182</sup> Conforme informações dispostas na rede mundial de computadores ( <https://www.fundata.org.br/sicap/>), O SICAP – Sistema de Cadastro e Prestação de Contas é o instrumento de coleta de dados e informações, utilizado pelos Ministérios Públicos estaduais, em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, no velamento das organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, de natureza jurídica fundacional e de entidades de interesse social.

<sup>183</sup> Integra esta qualidade, smj, os vínculos mantidos entre a banca responsável pela assessoria jurídica, haja vista a identificação linhas atrás quanto à empresa DDN CONSULT, sem funcionários cadastrados e titularizada em nome de uma advogada que integra à banca DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS.

Pessoa jurídica	Réu vinculado	Valor (em R\$)
MWM ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA	SÉRGIO QUINTELLA	2.365.989,47
CROSSWAY SYSTEMS LTDA – EPP		182.660,39
Gonzalez, Guerra & Granier - Advogados Associados	SIDNEI GONZALEZ	2.355.240,00
Pacto Consultoria Associada Ltda	CÉSAR CUNHA CAMPOS	1.634.400,00
Inteco Assessoria Técnica Ltda	RICARDO SIMONSEN	976.050,00
TOTAL		7.514.339,86

- Ano de 2018 - conta nº 21112010001.

Pessoa Jurídica	Réu vinculado	Valor (em R\$)
Gonzalez, Guerra & Granier - Advogados Associados	SIDNEI GONZALEZ	2.394.930,00
Pacto Consultoria Associada Ltda	CÉSAR CUNHA CAMPOS	2.309.840,00
Inteco Assessoria Técnica Ltda	RICARDO PEREIRA SIMONSEN	1.512.430,00
MWM ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA	SÉRGIO QUINTELLA	1.063.399,00
CROSSWAY SYSTEMS LTDA – EPP		78.000,00
TOTAL		R\$ 7.358.599,00

Em relação aos réus da presente (a), nota-se ainda a existência de 2 (duas) pessoas jurídicas constituídas em nome de familiares de SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, José Eduardo Vasconcellos Quintella (CPF nº383.481.607-87) e Fernando

Ferreira Quintella (CPF nº 094.777.837-30), respectivamente sobrinho<sup>184</sup> e sobrinho-neto do Vice-Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Chama especial atenção que as referidas beneficiadas não possuam funcionários cadastrados e tenham cumulativamente sido objeto de comunicação de operações suspeitas (COS) e em espécie (COE) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Isto porque:

- Nos dias 17/09/2019 e 30/09/2019, **José Eduardo de Vasconcellos Quintella** (CPF nº 383.481.607-87) solicitou provisionamentos<sup>185</sup> para saques tanto da MWM ENG. E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 32.558.272/0001-90) quanto da CROSSWAY SYSTEMS LTDA (CNPJ nº 04.920.592/0001-10), nos valores de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) declinando à instituição financeira da qual as empresas são correntistas que os recursos seriam destinados à “compra de bens” e “depósitos em outras instituições financeiras” (cf. informações adicionais contidas no arquivo *comunicações.csv*, comunicações 4,5 e 6);
- No dia 03/10/2019, **José Eduardo de Vasconcellos Quintella** efetuou, na mesma agência, saques sucessivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de cada uma das empresas. À ocasião, declarou à instituição financeira que a origem dos valores provinha da venda de produtos e serviços e que o destino de recursos seria a compra de imóvel;

---

<sup>184</sup> José Eduardo é filho de Evandro Franklin Quintella, que vem a ser irmão do réu SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, ambos filhos de Rosalina Franklin Quintella. Fernando, por sua vez, é filho de José Eduardo com Tânia Maria Ferreira Quintella.

<sup>185</sup> - Pedido de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)- Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II -Redação da Circular nº 3.839/17.

- Por fim, o COAF ainda registrou movimentação suspeita de Leonardo Barreira Ferreira, sócio da CROSSWAY SYSTEMS LTDA e procurador da MWM ENGENHARIA E INFORMÁTICA ( ambas do sobrinho de SÉRGIO QUINTELLA) porque no período de 01/02/2016 a 09/08/2016, a conta acolheu a crédito o valor de R\$ 458.500,00, que está incompatível com a renda consultada de R\$ 9 mil. A instituição financeira de que é correntista ainda diviso *“fracionamento e movimentação expressiva em espécie no período, com pico na movimentação de junho”*, tendo consignado que *“a movimentação a crédito ocorreu através de transferência de valores entre contas” e que nos débitos os recursos foram utilizados para amparar saques em espécie fracionados”*.

Segundo ainda consta no RIF 51.061, *97% (R\$ 447.500) oriundos de 40 transferências de valores entre contas emitidas por Jose Eduardo V Quintella - cpf: 38348160787. DESTINO DOS RECURSOS/PRINCIPAIS CONTRAPARTES (R\$ 446.897) 86% (R\$ 387.070) referem-se a saques em espécie, sendo 49 transações efetuadas no período de 19/02/2016 e 09/08/2016*, entre os valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 8.200,00 totalizando R\$ 237.200,00 realizados nas agencias 0477 - Rio Cinelândia e 6157 - Rio Senador Dantas, de forma fracionada.

Outrossim, graças a pesquisas de vínculos intersubjetivos realizadas a partir das 50 (cinquenta) maiores beneficiárias da conta contábil sob análise (conta nº 21112010001) pôde-se identificar que o então Coordenador de Projetos do BERJ<sup>186</sup> **Mauricio Wanderley Estanislau Costa** emplacou não apenas a **MPCN SISTEMAS**

---

<sup>186</sup> Atualmente, Mauricio Wanderley Estanislau Costa encontra-se no cargo de Gerente Executivo da FGV PROJETOS.



CONTÁBEIS E AUDITORIA S/S no seletor rol, mas outras duas pessoas jurídicas, sobre as quais exerce o domínio das ações.

Veja-se o caso da JLWL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 14.001.063/0001-77): (i) a pessoa jurídica está sediada no mesmo endereço da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS, (ii) foi constituída por um sócio de MAURICIO (JORGE LUIZ NUNES MARTINS, CPF nº nº 509.777.417-53) e já contou com sua esposa e um dos filhos, AUDREY WANDERLEY e MARCELO ALEXANDRE WANDERLEY, no quadro societário; (iii) dentre as duas testemunhas de constituição figura ninguém menos que a sua irmã CLEIDE MARIA WANDERLEY; além disso, os sócios<sup>187</sup> atuais não só não dispõem do (iv) perfil socioeconômico compatível com os recursos que a pessoa jurídica recebe (v) como também são/foram funcionários da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA SS188 . Junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO não constam funcionários cadastrados, sendo certo que o capital social diminuto (R\$ 5.000,00) aliado ao fato de que o endereço é de outra pessoa jurídica sugerem ser a empresa “de papel”, “de fachada”.

Apesar da inexistência de funcionários, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, indagada acerca de já ter desempenhado serviços semelhantes ao objeto do contrato BERJ, declarou que *“no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Macaé colaborou a JLWL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, que prestou serviços auxiliares especialmente quanto ao levantamento de informações e de dados”*.

Situação bastante semelhante se passa com a LYW ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 31.778.478/0001-70). Aqui, os vínculos não poderiam ser mais explícitos, já que,

---

<sup>187</sup> A saber, WALTER LUIZ VARGAS BOECHAT (CPF nº 607.652.677-72 e PIS 107.19048.08-4) é, segundo o CAGED, funcionário da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA S/S desde janeiro de 2007, ao passo que LEILA XAVIER DIAS teve a primeira passagem pela MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS em novembro de 2008.

<sup>188</sup> De acordo com pesquisa realizada junto ao CAGED.

além de manter o mesmo endereço da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS, foi constituída em nome de seu filho LUIS EDUARDO TEIXEIRA LEAL WANDERLEY (CPF nº 10042616751) e de sua sobrinha, YVIANA WANDERLEY CIDREIRA NEVES<sup>189</sup> - que posteriormente cedeu lugar a uma funcionária da MPCN no quadro societário.

Constituída no mês de agosto de 2017 e ainda sem funcionários, a **LYW ASSESSORIA LTDA** não tem do que se queixar, já que no ano que se seguiu à sua criação (ano de 2018) foi a 29ª (vigésima nona) maior beneficiária da conta contábil 21112010001 (Fornecedores de Materiais e Serviços), auferindo valores superiores a três milhões de reais da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Somados os valores pagos no **biênio 2017-2018** para as três sociedades (incluindo-se, portanto, a própria MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA S/S), tem-se o total de **R\$12.014.473,43 (doze milhões, catorze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, assim estruturados:

PJs vinculadas a Mauricio Costa	Ano de 2017	Ano de 2018
LYW ASSESSORIA LTDA	22.686,00	3.168.710,50
Mpcn Sistemas Contabeis E Auditoria S/S	2.592.413,68	2.580.610,00
JLWL Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA	2.134.103,25	1.515.950,00
Subtotal	4.749.202,93	7.265.270,50
TOTAL	R\$ 12.014.473,43	

Ora, dado que as duas pessoas jurídicas (JLWL e LYW ASSESSORIA) estão sediadas no mesmo endereço da MPCN SISTEMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA S/S (aliás, tal qual as empresas de CÉSAR CUNHA CAMPOS e RICARDO PEREIRA SIMONSEN) e

<sup>189</sup> Porque filha de CLEIDE MARIA WANDERLEY DA COSTA NEVES, irmã de MAURICIO COSTA.

não possuem funcionários, a razão de ser da diversificação de pessoa jurídica tem finalidade similar à realização de pagamentos por mais de uma conta contábil, qual seja, dissimular o volume amazônico de recursos que jorra em favor dos Coordenadores de Projetos ( no caso específico, de Mauricio Costa), de forma a impedir a sua descoberta.

Todos os réus, portanto, têm consciência da ilicitude da remuneração decorrente da distribuição de receita e do superávit da Fundação. Tanto é assim que criam artifícios para lançá-la nas demonstrações contábeis da FGV, através da violação de normas de contabilidade, especialmente as que exigem clareza e compreensibilidade, com a intenção de disfarçar os altos valores que recebem a esse título.

ii. A existência de movimentação, por fora do sistema bancário oficial<sup>190</sup>, de valores para fazer supostamente face a despesas com diárias, passagens aéreas e compra de moeda estrangeira (euro, libra e dólar) dos dirigentes da entidade, notadamente do Presidente da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, o réu CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL

---

<sup>190</sup> Em análise às portarias e regulamentos de conformidade e controle aplicados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, chama a atenção o fato de que apenas as diárias destinadas à Presidência, Vice-Presidência e Diretores são pagas em dinheiro vivo e para todos os seus demais funcionários, a sistemática seja por intermédio do sistema bancário oficial. É de conferir a *fls.303 do Arquivo 040 – Resposta e Procuração*, abaixo transcrito:

**Viagens internacionais – Limites para pagamento**

O valor da diária servirá para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e etc., no valor de até US\$ 400,00.

Para Presidente, Vice-Presidente, e Diretores, o valor será pago em moeda estrangeira, em espécie. Para demais funcionários, o valor será creditado em conta corrente, em reais.

bem como CÉSAR CUNHA CAMPOS, ex-Diretor Executivo da FGV PROJETOS.

Com efeito, a assessoria contábil teve a atenção despertada para a conta contábil **Numerários**. A partir de então, pinçou dois lançamentos em razão dos valores envolvidos (R\$ 16.400,00 e R\$ 13.282,55), os quais podem ser apontados como tendo sido, de fato, retirados do caixa da FGV por CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL e CÉSAR CUNHA CAMPOS.

Ainda que o montante das operações destacadas não seja deveras significativo, o montante movimentado na conta **sob análise não é desprezível**. Só no exercício financeiro de 2017, as entradas da Conta Numerários somaram a importância de R\$ 726.906,18 (setecentos e vinte e seis mil novecentos e seis reais e dezoito centavos), e no exercício financeiro de 2018, os valores que entraram no caixa da Fundação perfizeram a importância de R\$ 538.073,90 (quinhentos e trinta e oito mil setenta e três reais e noventa centavos), o que revela a irregularidade na administração dos recursos da Fundação.

A imagem documentada abaixo demonstra os registros dessa conta, que novamente fogem à prática financeira e contábil ordinária, pela qual essa conta destina-se a movimentar apenas pequenos valores em espécie ou cheque, a fim de custear as despesas do dia a dia da pessoa jurídica.

## LIVRO RAZÃO

Entidade: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 33.641.663/0001-44

Número de Ordem do Livro: 4

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Conta Selecionada: 11111010001 - Numerários

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -> 2123,16	D
	Correa Pinto de Castro.					
08/06/2017	028:572946-Item Doc 42824 - BRX CORRETORA DE CAMBIO LTDA ; Compra de US\$ 3.150,00, referente a diária do diretor Marios Correia de Lima.	845537.924903	R\$ 10.804,50		R\$ 21.430,37	D
13/06/2017	NF 24 12/06/2017 Doc. de Pagto. 100130	845950.925468		R\$ 6.517,00	R\$ 14.913,37	D
19/06/2017	NF 379181 13/06/2017 Doc. de Pagto. 100131	846907.926400		R\$ 10.804,50	R\$ 4.108,87	D
21/06/2017	028:574429-Item Doc 43262 - BRX CORRETORA DE CAMBIO LTDA ; Compra de 5.525,00 euros, a fim de atender a viagem do diretor Bianor Soelza Cavalcanti.	847149.926792	R\$ 21.381,75		R\$ 25.490,62	D
28/06/2017	NF 1724459 07/06/2017 Doc. de Pagto. 1000000	847575.927427		R\$ 49.662,54		
28/06/2017	NF 1724459 07/06/2017 Doc. de Pagto. 1000000	847591.927461	R\$ 49.662,54			
28/06/2017	NF 381593 23/06/2017 Doc. de Pagto. 100132	847764.927786		R\$ 21.381,75	R\$ 4.108,87	D
29/06/2017	016:576142-Item Doc 382600 - Carlos Ivan Simonsen Leal ; BAIXA DE ADIANTAMENTO - por motivo de viagem à Alemanha, no período maio a junho/2017.	848214.928540	R\$ 9.333,00		R\$ 13.441,87	D
04/07/2017	NF 382600 29/06/2017 Doc. de Pagto. 100133	848270.928616		R\$ 28,24	R\$ 13.413,63	D
19/07/2017	028:578586-Item Doc 124822 - CASA ALIANCA CAMBIO E TURISMO LTDA ; Compra US\$ 1.650,00 para despesas de diárias para o diretor Renato Galvão Flores Junior	849926.931432	R\$ 5.445,00		R\$ 18.858,63	D
26/07/2017	NF 59 25/07/2017 Doc. de Pagto. 100134	851347.933122		R\$ 5.445,00	R\$ 13.413,63	D
21/08/2017	028:582940-Item Doc 128071 - CASA ALIANCA CAMBIO E TURISMO LTDA ; Compra 1.000,00 libras esterlinas para despesas de diárias para Carlos Ivan Simonsen Leal - Adiantamento	853819.936818	R\$ 4.360,00		R\$ 17.773,63	D
24/08/2017	NF Adiantamento_1225 23/08/2017 Doc. de Pagto. 100135	854200.937403		R\$ 13.510,00	R\$ 4.263,63	D
28/08/2017	028:583901-Item Doc 128637 - CASA ALIANCA CAMBIO E TURISMO LTDA ; Compra US\$ 2.000,00 para despesas de diárias para o professor Celso Correa Pinto de Castro	855207.937904	R\$ 6.600,00		R\$ 10.863,63	D

Com efeito, considerando a origem diversificada dos valores elevados que foram movimentados nessa Conta Numerários nos anos de 2017 e 2018, há fortes indícios de que a FGV PROJETOS tenha realizado pagamentos a terceiros sem fazê-lo através da sua movimentação no sistema bancário brasileiro.

E assim conclui a assessoria contábil:

“...Ora, de acordo com os lançamentos contábeis demonstrados, bem como em outros casos registrados na conta Numerários, ficou evidente que foi uma prática da FGV em 2017 e 2018 não se utilizar do sistema bancário para realizar essas operações de pagamento de despesas de diárias, ou seja, não se deu, inicialmente, a movimentação bancária dos valores comentados nesta informação para a conta corrente da própria Fundação, e,

posteriormente, a sua transferência para a conta corrente de cada beneficiário, o que seria mais adequado para o controle financeiro e contábil da Fundação, bem como para segurança dos beneficiários...”

- iii. a deliberada ocultação da escrituração de suas filiais: impedimento de que os órgãos de controle (internos e externos) tenham o conhecimento dos projetos que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS diz realizar – e, conseqüentemente, suas receitas, custos operacionais e a própria realização dos serviços.

O exemplo mais contundente é o da filial estabelecida na cidade de Colônia, na Alemanha.

A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS a pretexto de atender o regramento vigente, até que dirigiu pedido<sup>191</sup> formal solicitando autorização para a instalação de estabelecimento na cidade europeia<sup>192</sup>. No entanto, instada a complementá-lo, o que se assistiu a partir daí foi a **reiterada recusa em apresentar as informações indispensáveis para o exame de sua pretensão.**

---

<sup>191</sup> O pedido foi fundamentado no disposto no art. 6º, XIX, da Resolução nº 1887/2013, editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que é consectário lógico do dever de velamento do Ministério Público (art. 66, do Código Civil): Art. 6º. Incumbe às Promotorias de Justiça de Fundações velar pela regularidade de todos os atos e atividades direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua fiscalização, devendo, dentre outras, exercer as atribuições de: (in omissis) XIX – **apreciar as hipóteses de mudança de sede da fundação ou de instalação de filiais, estabelecimentos e unidades;**

<sup>192</sup> O que deu causa à instauração do procedimento administrativo MGP nº 2016.00119630

Como apontou assessoria contábil que presta auxílio técnico à 3ª Promotoria de Justiça de Fundações em dezembro de 2016, não foram pormenorizadamente esclarecidas as receitas e despesas projetadas para os cinco anos posteriores à abertura da filial. Em dezembro de 2017, em decorrência da recusa da administração da FGV apresentar a documentação apta para a devida análise, a assessoria contábil concluiu pela desaprovação da abertura dessa filial na Alemanha. **Até a data da propositura desta ação civil pública**, nenhum dos documentos solicitados para propiciar o exame foram apresentados pela entidade, revelando o desinteresse de seus dirigentes em demonstrar a confiabilidade e compreensibilidade de suas informações contábeis.

De certo que ainda ano de 2016, desprezando o órgão com atribuição para o velamento da entidade, como se não estivesse jungida<sup>193</sup> ao controle ministerial, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

---

<sup>193</sup> Os contornos mercantilistas da empreitada são extraídos da ata em que o réu **CÉSAR CUNHA CAMPOS** apresentou ao Conselho Diretor da FGV o projeto de abertura da filial:

apresentou as planilhas referentes às ações para Redução de Custos na Fundação Getulio Vargas. Inicialmente mostrou a tabela com as ações adotadas para cada Unidade com os correspondentes valores mensais de redução e a redução anual prevista para cada Unidade, assim como a redução que será obtida ainda em 2015. Esclareceu que é feito um acompanhamento gerencial dessas ações, mas que o resultado só irá se refletir plenamente no próximo ano. Em seguida mostrou o número de ações tomadas quanto às despesas com Pessoal, Serviços Administrativos e Serviços Técnicos e as respectivas reduções mensais e anuais. Mostrou também o quadro com a relação descritiva das ações adotadas para cada unidade da FGV como redução de serviços, redução e extinção de contratos, devolução de imóveis alugados, desativação e cancelamento de serviços e demissões de funcionários. Para finalizar apresentou a tabela sobre a Natureza da Despesa (Serviços Administrativos e Pessoal), relacionando a data de cada ação em 2015 e as respectivas reduções mensais e anuais, previstas para 2015 e para 2016. O presidente, prof. Carlos Ivan Simonsen Leal comentou que a meta desse ano é alcançar uma redução de custos da

ordem de 20 milhões. Em 2016 mais 20 milhões. **APRESENTAÇÃO DO DIRETOR DA FGV PROJETOS, DR. CESAR CUNHA CAMPOS, SOBRE PROJETO DE ABERTURA DE ESCRITÓRIO EM COLÔNIA, ALEMANHA. O**

Diretor da FGV Projetos, dr. Cesar Cunha Campos, apresentou o Projeto de Abertura de Escritório da Fundação Getulio Vargas em Colônia, Alemanha. Iniciou a apresentação do Projeto esclarecendo os fatores que incentivaram a FGV a abrir um escritório em Colônia. Informou que o Rio de Janeiro e Colônia são cidades irmãs desde 2011; a Fundação Getulio Vargas realizou parcerias com a Koelnmesse, AVG Koeln, Banco Europeu de Investimento (BEI), DEG/KfW (Banco de investimento Alemão); recebeu convite oficial do Prefeito de Colônia disponibilizando infraestrutura por até 12 (doze) meses gratuitamente e a Prefeitura de Colônia condecorou o Presidente da FGV com o título de embaixador econômico de Colônia. Em seguida mostrou o Cenário Interno e Externo desafiador nos anos de 2015, 2016 e 2017 e



4





estabeleceu-se naquela cidade desconsiderando em absoluto, as ponderações técnicas que foram realizadas pelo Ministério Público no curso daquele procedimento.

Alegou que no primeiro ano de funcionamento se instalou, gratuitamente, na cidade de Colônia; contudo, não encaminhou ao Ministério Público o instrumento jurídico que lhe teria permitido essa utilização (cessão, aluguel..). Também não comprovou com detalhamento os projetos executados com a receita auferida na Alemanha, que teria se originado de parcerias celebradas com empresas alemãs e órgãos ligados à Prefeitura de Colônia.

**Ainda pior:** ao argumento de que sua contabilidade é descentralizada, revelou a impossibilidade de apresentar suas receitas e despesas.

**Mesmo que, em tese, seja normativamente facultada à fundação sem fins lucrativos efetuar a opção pela escrituração centralizada ou descentralizada, a constituição de filial fora do território brasileiro demanda explícita demonstração de aplicação integral dos recursos obtidos no País. Para tanto é preciso conhecer suas receitas e despesas.**

Assim, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, vulnera, uma vez mais, a regra estabelecida no Código Tributário Nacional, conforme art. 14, com a seguinte redação:

“O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio

ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.” (sem grifos no original).

Prevalente essa lógica, de “contabilidade centralizada ou consolidada”, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Instituição ao qual o Código Civil atribui o dever de fiscalizar a Fundação, não terá, então, acesso às informações da receita percebida na Alemanha, nem da destinação que lhe é dada. Em termos contábeis, essa pretensa explicação também cai por terra, e **comprova a fragilidade dos controles internos da Fundação.** A assessoria contábil, no último parecer exarado, conforme imagem abaixo:

### Registros Contábeis

A fundação alega (fls. 371-376 destes autos) que suas receitas e despesas são demonstradas na contabilidade por tipo de atividade (atividades acadêmicas, pesquisas, recursos humanos etc.) e não por filial, posto que possui uma contabilidade centralizada, ou

Página 3 de 4

MPRJ

Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar  
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2550-7312  
E-mail: 3pfundacoes@mprj.mp.br

seja, sem segregação contábil das receitas e das despesas por filial, incluindo a localizada na Alemanha, objeto desta análise.

Tal informação pode ser verificada nas ECDs (Escrituração Contábil Digital) dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, cujas cópias, em mídia digital, foram acostadas nos Procedimentos Administrativos MGP n.ºs 2018.00648267 e 2019.00685241, que tratam, respectivamente, das Prestações de Contas desses exercícios.

É certo que a ITG2000(R1), norma que trata de escrituração contábil das fundações privadas sem fins lucrativos, publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 12 de dezembro de 2004, deixa a critério da instituição a escolha quanto ao sistema de escrituração centralizado (quando as demonstrações financeiras abrangem todos os itens como receitas, custos, despesas e outros elementos, como se fosse um estabelecimento único) ou descentralizado (quando a filial, sucursal ou agência tem registros contábeis que permitem identificar os resultados de cada uma dessas unidades de forma independente).

Contudo, o que causa estranheza a esta Assessoria Contábil é o fato de uma fundação — com tantos recursos e profissionais qualificados e com o porte que possui — não ter o controle contábil das filiais e não se preocupar em demonstrá-lo para os usuários de sua informação.

Isso contraria a orientação da NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, de 22/12/2017, em seu item 31:

Imagem 68 (fls.3/4 do parecer contábil nº 007/02/2020 – 3ª PJF)

Obrigatório constatar que as receitas previstas na Alemanha não são nada desprezíveis a ponto de passarem ao largo da demonstração de sua aplicação:

**Tabela 1 - Projeção de Resultado da Filial da FGV na Alemanha**

Taxa de Câmbio	Realizado	Projeção			
R\$	2017	2018	2019	2020	2021
3,90	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	778.408,00	2.274.715,00	3.437.000,00	1.976.000,00	2.232.000,00
Receitas					
	714.201,00	1.060.428,00	1.472.700,00	1.527.400,00	1.570.400,00
Despesas					
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>64.208,00</b>	<b>1.214.287,00</b>	<b>1.964.300,00</b>	<b>448.600,00</b>	<b>661.600,00</b>

Fonte: Elaborado na planilha fl. 152 do procedimento de abertura de filial no exterior.

Imagem 69 (fls.3 do parecer contábil nº 007/02/2020 – 3ª PJF)

## XVI. DESTITUIÇÃO DOS RÉUS COMO ÚNICA PROVIDÊNCIA POSSÍVEL PARA A TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS:

A esta altura da narrativa, não podem mais restar dúvidas de que a adoção de uma rotina estável para a prática de fatos puníveis no seio da fundação conta com a colaboração de quem carrega o principal dever de evitar-lhes: o próprio Presidente da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL.

Para além da pontual colaboração - do modo já oportunamente descrito - para a ocorrência do resultado verificado no contrato s/n de 17/07/2006 (contrato BERJ), a conclusão impositiva é a de que o ocupante da cúpula da estrutura fundacional tem integral conhecimento das ilegalidades que afloram no seio da entidade que preside e que deliberadamente se abstém de lhes interromper.

Tal conclusão deriva da observação de uma série de eventos e fenômenos que, para fins de síntese didática, podem ser assim agrupados:

- a. O longo período em que se acha investido no cargo ( **desde o ano de 2.000**<sup>194</sup>), adicionado ao simples desempenho de suas funções (com a participação do cotidiano fundacional, com a presença em reuniões e toda a sorte de deliberações colegiadas) traz certeza acima de **qualquer dúvida razoável** de que conhece as ações daqueles que se encontram exatamente abaixo de si, tal como o ânimo que norteia as suas ações, cuja alocação nos cargos e funções deriva exatamente de sua vontade.
  
- b. Afora a própria alocação dos referidos Diretores nos órgãos nos quais se identificou as ilegalidades, CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL editou, pelo menos desde o ano de 2.006, sucessivos atos delegando poderes aos seus ocupantes, que justamente cometem fração relevante das ilegalidades questionadas a partir das delegações que lhes são atribuídas;
  
- c. Que os principais personagens dos eventos narrados no corpo da presente petição inicial, tal como CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, integram ao menos desde o ano de 2.006 a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e, mesmo que nem todos exerçam rigorosamente as mesmas funções desde o início do período indicado, foram deslocados para o desempenho de outras de igual projeção ou estatura. Outro fator indicativo de que suas ações são agasalhadas e protegidas pelo Presidente CARLOS IVAN decorre da constatação de que todos permaneceram incólumes ao estrépito da Operação Golias e à revelação de SERGIO CABRAL FILHO, noticiada na grande imprensa, acerca das ilegalidades praticadas conjuntamente a dirigentes da fundação.

---

<sup>194</sup> Conforme ata da 67ª Sessão Extraordinária do Conselho Diretor, realizada em 10 de agosto de 2.000.

A atestar a veracidade da assertiva, tome-se CÉSAR CUNHA CAMPOS e OCÁRIO SILVA DEFÁVERI como exemplos. O primeiro encontrava-se no cargo de Diretor-Executivo da FGV PROJETOS desde o ano de 2003, tendo ali permanecido por longos 15 anos, desligando-se do posto após as investidas do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sob o esquema ora desvelado. A partir daí, ao invés de sofrer qualquer consequência sancionatório-disciplinar, foi destacado para comandar a FGV EUROPA<sup>195</sup>, cargo que sugere proteção e cobertura da entidade justamente para aquele nominalmente implicado pelo ex-Governador SÉRGIO CABRAL FILHO. Já OCÁRIO SILVA, que chefiou por anos a Controladoria-Geral sem desincumbir-se dos deveres ínsitos ao órgão, acabou agraciado com o cargo de Assessor da Presidência<sup>196</sup>.

Não tivesse o réu **CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL** voluntariamente aderido e querido as condutas nitidamente violadoras do caráter assistencial e filantrópico da entidade, é certo que não só a alocação **estratégica** de seus principais artífices não teria lugar, como igualmente haveria de ter fim episódios como o que se acha desvelado na presente demanda.

Nada sugere a alteração de posturas na condução da entidade, tampouco a mudança do padrão de comportamento segundo o qual seus subordinados atuam em abuso da personalidade jurídica da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em desvio de finalidade, de forma a exercerem sistematicamente influência junto a agentes políticos para a captação de recursos públicos.

---

<sup>195</sup> Segundo o site da unidade europeia da fundação (<https://fgveurope.fgv.br/team>), CESAR CUNHA CAMPOS encontra-se uma posição abaixo do Presidente CARLOS IVAN.

<sup>196</sup> Seu histórico funcional foi apresentado pelo próprio OCÁRIO SILVA em depoimento prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme “arquivo 003 – termos de depoimento encaminhados pelo MPF”.

O segundo provém do Estado do Rio de Janeiro, com quem o relacionamento da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS é marcado por intenso fisiologismo ao menos desde a gestão ROSINHA GAROTINHO (2003-2007).

O novo Capítulo deste duradouro relacionamento tem como protagonista o ex-*Subsecretário-Executivo de Saúde*, Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, cuja prisão foi decretada<sup>197</sup> em maio por aquisição supostamente criminoso de respiradores pulmonares durante a pandemia da COVID-19. No mês anterior (abril de 2020), deu azo a dois processos administrativos para a contratação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ao custo de 7,45 milhões de reais.

As circunstâncias das contratações pouco diferem do *modus operandi* detectado: segundo consta na portaria de instauração de inquérito civil nº 2020.00285802, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital<sup>198</sup>, um dos processos de contratação se iniciou mediante o envio do Ofício SES/SUBEX nº 026, de 27 de março de 2020, à Fundação Getúlio Vargas – FGV para que a Fundação manifestasse seu interesse em apresentar *Proposta Técnica e Comercial para Prestação de Serviços Técnicos Especializados na Revisão do Marco Regulatório e o Apoio no Monitoramento, Avaliação e Controle de Parcerias firmadas com Organizações Sociais* no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. Já o outro tinha por objeto a prestação, de parte da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, “de serviços intitulados Análises Estratégicas de Mídias Digitais Pandemia de Corona Vírus/Covid-19 Emergência

---

<sup>197</sup> Notícia disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/ex-subsecretario-de-saude-do-rio-presos-por-suspeita-de-fraude-na-compra-de-respiradores-2-24414521>.

<sup>198</sup>Disponível

em

[https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7UrE5TFKJKivltkzNcnh7kAnYZbrB3UzaOJeHSrCXGugvNFUrPNX5FMj8jg9MjqmN8i\\_rELilzguByTdM36dWDGoob-](https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7UrE5TFKJKivltkzNcnh7kAnYZbrB3UzaOJeHSrCXGugvNFUrPNX5FMj8jg9MjqmN8i_rELilzguByTdM36dWDGoob-)

de Saúde Pública Governo do Estado do Rio de Janeiro – Proposta de Prestação de Serviços FGV DAPP Nº 07/20 23 de março de 2020”.

Consoante a mesma portaria de inquérito civil, a proposta da FGV ora em análise foi remetida em 1º de abril de 2020, exatos 05 dias depois da solicitação do Subsecretário e também à semelhança do que ocorreu no contrato BERJ, o documento enviado pela FGV não consegue justificar suficientemente o preço cotado para seus serviços, carecendo por igual de prévia pesquisa *de preços ou a justificativa para a escolha da FGV para a prestação do serviço, visto que sabidamente esta não é a única entidade dotada de qualificação compatível.*

Ao que tudo sugere, ambas as contratações só não tiveram o mesmo desfecho que os outros contratos administrativos questionados nesta demanda porque após a exoneração de **Gabriell Neves** (às voltas com os escândalos de sua gestão), seu substituto encerrou ambos os processos “*com base na conveniência e oportunidade*” por “*não vislumbrar interesse em seu prosseguimento*”.

Se não há qualquer indicativo de que seus mais altos dirigentes alterarão o comportamento deletério à fundação e à lei, tampouco há, do mesmo modo, alento de que os próprios órgãos deliberativos da fundação encarregar-se-ão da correção de rumos.

Há acachapantes evidências de que pelo menos a última Assembleia Geral, realizada em 27 de abril do ano de 2017, para a eleição no Conselho Diretor e no Conselho Curador. foi manipulada pela alta administração da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Submetida a ata à apreciação da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, responsável pelo velamento da entidade, as constatações culminaram com o indeferimento do registro da 71ª ata da Assembleia Geral Ordinária no Registro Civil de

**Pessoas Jurídicas.** Ainda que procedimento administrativo<sup>199</sup> revele, de maneira minudente, uma constelação de irregularidades, destaque-se as seguintes:

- i. a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, mesmo que instada sucessivas vezes, não conseguiu esclarecer a legitimidade das pessoas físicas e jurídicas que teriam participado da suposta deliberação, de modo que se “desconhece o título jurídico que autorizou várias das pessoas jurídicas e físicas indicadas na lista de presença juntada às fls. 88/94, às fls.118/124 e 267/273”.

Aliás, as listas de presenças “diferem entre si, e não estão em consonância com a alegação da fundação, encaminhada pela petição de fls. 532/537, de que 130 pessoas deliberaram a ata ora analisada, o que comprova a total desorganização desses documentos e sugere a ausência de um controle formal mínimo da administração da FGV acerca das suas deliberações.”

- ii. Outrossim, a fundação não tem o controle e o arquivo das informações acerca do que ocorreu com todos esses instituidores, especialmente com as pessoas jurídicas, e, até esta data [28.11.2018] data, não apresentou ao Ministério Público, conclusivamente, quais dessas foram ou não extintas, conforme alegou às fls. 583/587, e quem seriam os seus representantes;

- iii. Mais um episódio de odioso conflito de interesses: ao menos 76 votos foram emitidos através de procuração outorgada em favor dos próprios Presidente e Vice-Presidente (respectivamente CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL e SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA) que, se valendo do

---

<sup>199</sup> Procedimento Administrativo MPRJ nº: 2017.00699460.



instrumento de mandato, deliberaram suas próprias reconduções ao cargo e aprovaram balanço e o relatório de atividades da própria gestão relativos ao exercício de 2016. Ora, como pontuado na oportunidade, o presidente e o vice-presidente estavam impedidos de *deliberar, por si e representando mais que 60% dos integrantes da Assembleia Geral, sobre matérias que têm interesse, havendo evidente conflito de interesse com os da FGV propriamente dita, tanto no que tange à sua reeleição quanto à aprovação dos atos praticados em sua gestão anterior.*

## XVI. DOS PEDIDOS:

### XVI.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, em tutela de urgência, à vista das evidências trazidas ao longo de toda a petição inicial:

- a. o afastamento liminar<sup>200</sup> dos réus CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, CÉSAR CUNHA CAMPOS, RICARDO PEREIRA SIMONSEN, SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS, OCÁRIO SILVA DEFAVERI das funções ocupadas na entidade, impedindo-os de exercer qualquer ato em nome da fundação - seja de administração,

---

<sup>200</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, § 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

de deliberação ou de fiscalização - sob pena do pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de descumprimento da decisão a ser prolatada por Vossa Excelência, a teor dos arts. 536 e 537, ambos do CPC;

- b. Considerando que a entidade fundacional não pode ficar acéfala (e, também, que os atos ilícitos identificados, de eficácia continuada e diferida, devem ser removidos), **a nomeação de administrador judicial**, às expensas da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, para promover seus atos de administração e gestão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem prejuízo de outros que o Juízo<sup>201</sup> entenda pertinente, deve o administrador:
1. **promover** - em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua investidura - a contratação de profissionais para exercerem a chefia da Assessoria Jurídica, dos Departamentos Financeiros e Contábil e, ainda, dos setores de *Compliance* e de Controle interno – efetuando, obrigatoriamente, o desligamento de seus atuais responsáveis. Ademais, deverão ter preferência os profissionais que detiverem expertise da legislação e das normas aplicáveis às entidades sem fins lucrativos e fundações de direito privado. As atividades dos contratados devem incluir, ao menos, aquelas descritas no **Anexo Único** desta petição inicial.
  2. **elaborar** relatórios inicial, parcial e final, contemplando a síntese dos serviços executados pelos profissionais contratados conforme o item 1 supra.

---

<sup>201</sup> Aqui englobados obrigatoriamente a observância de critérios de legalidade, transparência, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade;

3. Considerando as irregularidades identificadas na última ata da Assembleia-Geral (a septuagésima primeira, de 27 de abril de 2017), que culminaram no indeferimento de registro da ata, **diligenciar** registros que contemplem a identificação dos membros com **legitimidade para deliberação** que satisfaçam os requisitos do art.6º§1º, alíneas “a” a “c” do Estatuto da FGV, com posterior emissão de relatório. Após, **competir-lhe-á realizar** convocação da Assembleia Geral e, atestada a legitimidade do certame, **investir** os eleitos, nos termos do cronograma contido no **Anexo Único**<sup>202</sup>.

#### XVI.2. DOS PEDIDOS FINAIS:

- a. A confirmação dos pedidos formulados como **tutela de urgência**;
- b. A destituição dos réus **CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA, CÉSAR CUNHA CAMPOS, RICARDO PEREIRA SIMONSEN, SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS, OCÁRIO SILVA DEFAVERI** das funções ocupadas na entidade, impedindo-os exercer qualquer ato em nome da fundação - seja de administração, de deliberação ou de fiscalização;
- c. seja a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS condenada à obrigação de não fazer, qual seja, a de **NÃO realizar pagamentos sob a qualidade de “Remuneração Variável”, “Bônus por Desempenho”, “Prêmio por Desempenho” e “Antecipação de Pagamento de Prêmio”** ou sob qualquer outra nomenclatura que tenha por escopo distribuir o superávit da entidade em favor de seus integrantes, ainda que travestida sob a forma de celebração de contratos contendo cláusula

---

<sup>202</sup> Que, para **exclusiva finalidade** de ilustração e didática, simulou o dia **1º de setembro de 2020** como o marco inicial da investidura do administrador judicial.

de êxito que destinem recursos da entidade sem a correlata contraprestação de serviços, em contrariedade ao disposto no art.11§§ do Estatuto;

Em provas, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam a pericial, a documental suplementar e a testemunhal, e, desde logo, o afastamento do sigilo bancário das seguintes pessoas jurídicas:

a.1) JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 02.752.824/0001-43) da SFQ CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL(CNPJ nº 14.831.318/0001-29) - para a prova dos fatos apontados nos Capítulos IX a XI, entre os anos de 2007 e 2014;

a.2) PACTO CONSULTORIA ASSOCIADA LTDA (CNPJ nº 72.116.338/0001-14), INTECO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ nº:12.454.916/0001-09) e GONZALEZ E GRANIER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.394.726/0001-07)- pessoas jurídicas apontadas como instrumento para a distribuição de lucros em favor dos réus, entre os anos de 2017 a 2020;

a.3) MPCN SISTEMAS CONTABEIS E AUDITORIA S/S (CNPJ nº 31.931207/0001.03) JLWL Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA (CNPJ nº 14.001.063/0001-77) ,LYW ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 31.778.478/0001-70) - pessoas jurídicas titularizadas/controladas pelo ex-coordenador de projeto e atual Gerente Executivo Mauricio Wanderley Estanislau da Costa, para servir de prova à dinâmica descrita especialmente no Capítulo XIV.

b.A quebra do sigilo fiscal das mesmas pessoas jurídicas, entre os anos de 2010 a 2020, com a posterior remessa dos dados à Coordenação de Pesquisa e Investigação (COPEI) para confecção de Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) em relação a cada um dos réus e das pessoas jurídicas supra indicadas ( itens “a.1” a “a.3”.

Requer que o Ministério Público seja intimado pessoalmente, **por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações**, para todos os atos do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2020.

Observação: *Anexo Único*, em quatro laudas.